



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2016 – São Paulo, quarta-feira, 16 de março de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42769/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016892-03.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.054381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY  
ADVOGADO : SP296941 ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146107 JAILSOM LEANDRO DE SOUSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.00.16892-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 271/277 - Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, promova a requerente, na pessoa de sua representante legal, a autenticação dos documentos juntados por cópia às fls. 275 a 277, ou declare-lhes a autenticidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Deste despacho, intime-se somente a parte apelante, na pessoa da i. advogada, Dra. Rosenéia dos Santos Yuen Tin, inscrita na OAB/SP sob nº 296.941.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046766-24.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.046766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AZUREM FERREIRA PINTO  
ADVOGADO : SP153961 MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA  
: SP164996 EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.013577-8 9F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Sob pena de não conhecimento do recurso interposto, intime-se novamente a recorrente **Azurem Ferreira Pinto**, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003417-07.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : TARCISIO LUIZ ARAUJO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00034170720064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 768/770 - Ciência à parte contrária.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-69.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GUILHERMINA DE JESUS CRESPO  
ADVOGADO : SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO  
No. ORIG. : 00104186920094036108 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

Fl. 144: O autor ingressou com petição nos autos para juntar instrumento de mandato conferido a novo procurador, comunicar o falecimento do advogado anteriormente constituído e requerer a devolução de eventual prazo decorrido em branco.

Anote-se o nome do novo procurador na autuação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, desnecessária a reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões, tendo em vista sua juntada às fls. 139/143, já subscritas pelo novo procurador constituído.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019880-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI  
ADVOGADO : SP077189 LENI DIAS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO  
No. ORIG. : 00198804020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 215/216 - Considerando que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, manifeste-se a apelada quanto ao não cumprimento do acórdão de fls. 141/144 e vº. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004451-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS e outros(as)  
: CLAUDETTE CORNELIA VELDT  
: ELI CARLOS DE ARAUJO  
: NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT  
: FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK  
: DULCE LEONILA BARTH VALARELLI  
: LAERCIO CARRIEL DE JESUS  
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044510320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 858/860 - Ciência à parte contrária.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012519-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e outro(a)  
: FLAVIA MARCOCHI RAMOS incapaz  
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)  
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI

ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00125191420104036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 506: Nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, e não a esta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021205-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA  
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GUARIGLIA MINERACAO LTDA e outro(a)  
: ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 09005675819984036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 260 a 261 - O instrumento de procuração de fl. 148 não confere aos advogados outorgados poderes expressos para desistirem da ação, conforme postulado. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o agravante a sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022856-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP258085 CINTHIA PERINI PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00228568320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Fls. 223/230 - À vista da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 234/239 e vº, indefiro.  
Tornem os autos ao sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 221.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040954-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LINDAURA MARIA DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REPRESENTANTE : LEONOR CARVALHO DO BONFIM SIMOES  
ADVOGADO : SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00125-2 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO  
Vistos etc.

Fls. 140/141: Observo que a determinação de implantação *imediate* do benefício foi comunicada ao INSS mediante expedição de ofício em 28/11/2012 (fls. 110), sem que tenha sido encaminhada qualquer resposta acerca de seu cumprimento.  
Assim, determino nova expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício.  
Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada do ofício anterior e solicitado que venham aos autos informação acerca de seu atendimento.  
Cumpra-se, com urgência.  
Após, retornem os autos ao NURER (fls. 136/137).

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-27.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
: FADESP  
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
No. ORIG. : 00068462720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de fls. 434/435 e da decisão de fls. 436 e vº, intime-se a requerente a manifestar-se, expressa e conclusivamente, se, o pedido de desistência formulado engloba também a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, desde logo, se for o caso, instrumento de procuração outorgando poderes para a realização do ato.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Deste despacho, intime-se somente a apelante.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029618-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSALINA APARECIDA SOLDI GABRIEL  
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 14.00.00007-9 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Fl. 190: Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o anterior pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 186).

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2014.61.00.000660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING  
ADVOGADO : SP287361 ADRIANA VELA GONZALES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00006601720144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 420-424: Trata-se de pedido da recorrente para realizar depósitos nos presentes autos, que se encontram sobrestados com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro.

Ouvida, a União não concordou com a realização dos depósitos (fl. 429), pois eles diriam respeito a receitas financeiras, que não estão abrangidas pela discussão travada no presente feito.

A realização de depósito com o intuito de suspender a exigibilidade de crédito tributário é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:  
TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Assim, não há nada a decidir quanto ao requerido pela recorrente, que pode efetuar os depósitos por sua conta e risco. A questão referente ao âmbito de abrangência da discussão travada nos presentes autos e à posterior destinação dos depósitos é matéria que não pode ser conhecida no presente momento processual.

São Paulo, 02 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029519-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00006193220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o Requerente:

- 1) a emenda à inicial, de modo a indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda;
  - 2) a regularização da inicial, de modo a declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos juntados à inicial, na forma do artigo 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
- Intime-se.



São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002896-35.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002896-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE  
REQUERENTE : ZELIR ANTONIO MAGGIONI  
ADVOGADO : MS015885 CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00096689520124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o Requerente:

- 1) a emenda à inicial, de modo a indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda;
- 2) a regularização da inicial, de modo a declarar, por meio de seu patrono, a autenticidade dos documentos juntados à inicial, na forma do artigo 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2010/2016**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014656-50.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.014656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : SILVIA REGINA AZEVEDO CEPA  
ADVOGADO : SP131160 ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK  
APELADO(A) : KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)  
: MARIA CAROLINA DE ARAUJO  
: FELICIO ALVES

No. ORIG. : ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES  
: JOSE FLORES  
: 00146565020024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007588-46.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.007588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
APELADO(A) : DEVANIR RIBEIRO  
ADVOGADO : SP198449 GERSON EMIDIO JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003474-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANA LUCIA DE DEUS  
ADVOGADO : MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00034745120044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-31.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.001252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)  
No. ORIG. : 00012523120054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024222-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-07.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP103611 CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA APARECIDA LAZARI BUBULA  
ADVOGADO : SP251379 TELMA MARTINS DE FREITAS e outro(a)

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048701-07.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048701-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00487010720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040364-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A  
ADVOGADO : SP026559 PAULO HAIPEK FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016276-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : JORDEMARIA BORGES RAMOS  
ADVOGADO : MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00162764220084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003096-98.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003096-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELIO QUIRINO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00030969820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : MANOEL REIS SANTOS NETO  
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031531920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009814-02.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
: LTDA e outros(as)  
ADVOGADO : SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.71674-4 4F Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038479-28.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : SERRALHERIA BINKAFER LTDA  
ADVOGADO : SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES  
AGRAVADO(A) : OSVALDO ACIERNO e outros(as)  
: RAQUEL XAVIER DE SANTANA  
: NIVALDO SILVA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.022940-9 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005616-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : WESLEY LUAN DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REPRESENTANTE : ELIANA HELENA DA CUNHA  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209810 NILSON BERALDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00054-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2010.61.00.001246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE MANOEL DA ROCHA  
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012469320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002413-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002413-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00024134820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-15.2010.4.03.6104/SP



2010.61.04.009961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : HEBE DE AGUIAR CATALDO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00099611520104036104 4 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000789-19.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP291845 BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE e outro(a)  
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS  
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00007891920104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027051-93.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.027051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA  
No. ORIG. : 00270519320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049949-03.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.049949-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : EDITORA GLOBO S/A  
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00499490320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003628-13.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : EDINALDO FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 18/215

PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036281320114036104 4 Vr SANTOS/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003140-13.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003140-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORLANDO GONCALVES DE MOURA  
ADVOGADO : SP217714 CARLOS BRESSAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00031401320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021664-25.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.021664-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : CIELO S/A  
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)  
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00216642520114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033817-31.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ADVOGADO : SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00338173120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : JOAO DE BRITO BARBOSA  
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00108404220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006416-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010614619964036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0035420-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00165939820124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0014069-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : DIXIE TOGA LTDA  
ADVOGADO : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00140693120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002684-80.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.002684-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
APELANTE : CLAUDETTE BEVILACQUA ORGA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026848020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-65.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : POSTO JARDIM DO TREVO LTDA  
ADVOGADO : SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : SP166098 FABIO MUNHOZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00016956520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003088-17.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.003088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00030881720124036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020534-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JERONIMO CRISPIM  
ADVOGADO : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042425920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031184-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CLAUDE ROBERT FRIEDLI  
ADVOGADO : SP184735 JULIANO GIBERTONI  
PARTE RÉ : JAYR DE FREITAS e outro(a)  
: ANTONIO TADEU GUAZZELLI  
ADVOGADO : SP325241 BRUNA SOARES MIGLIANI  
PARTE RÉ : ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA e outros(as)  
: SERGIO MASSAHARU SEKINE  
: SERGIO FRYDMAN ROBERG  
: KAZUKO SEKENE  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP  
No. ORIG. : 07.00.00000-3 2 Vr VOTORANTIM/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-75.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : GERALDO BATISTA SERRA  
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00017617520134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**



**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004701-65.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.004701-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANTONIO LEITE  
ADVOGADO : PR031728 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047016520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012518-24.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012518-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : ANTONIO DEWILSON SOARES  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00125182420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023788-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADVOGADO : SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00576831419974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004296-88.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : JRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00042968820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

##### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

##### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

##### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024270-14.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00242701420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002441-62.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.002441-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI  
: CANCELLIER  
APELADO(A) : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024416220144036104 3 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001358-81.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.001358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : VICENTE DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP343203 ADRIANO RODRIGUES PIMENTA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : RAPIDO E E C LTDA  
No. ORIG. : 00013588120144036113 3 Vr FRANCA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001073-49.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.001073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
APELADO(A) : VITOR LUIS BARIZON  
ADVOGADO : SP301069 DIOGO MARTINEZ NERO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00010734920144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004793-24.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA  
APELADO(A) : ANA CAROLINA DA SILVA VASQUES  
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00047932420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-19.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA  
APELADO(A) : AMARILDO FRANCISCO  
ADVOGADO : SP143383A ISAC JOSE DE PAULA e outro(a)  
No. ORIG. : 00009391920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-90.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003217-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : APARECIDO CANTONI  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032179020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001854-29.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.001854-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO NUNES  
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00018542920144036140 1 Vr MAUA/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033177-23.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.033177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)  
No. ORIG. : 00331772320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002953-87.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002953-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C  
ADVOGADO : SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO e outro(a)  
: IZABEL COELHO PARDO  
ADVOGADO : MS004449 FLAVIO J VAN DEN BOSCH PARDO  
PARTE RÉ : BALESTRERO GEROLAMO  
ADVOGADO : SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO e outro(a)  
PARTE RÉ : MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSH PARDO e outros(as)  
: IZABELLA COELHO PARDO  
: MARIO JOSE VAN DEN BOCH PARDO FILHO  
ADVOGADO : MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00041614220014036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003541-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AGRAVANTE : NORMA DA COSTA PIRES DIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00120701720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005166-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005166-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014766920154036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005454-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00415295320034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005665-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE JUNDIAI  
ADVOGADO : SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00006530420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005782-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005782-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : METALURGICA PACETTA S/A  
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP210479 FERNANDA BELUCA VAZ e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00004702020064036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006909-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006909-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO  
ADVOGADO : SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)  
AGRAVADO(A) : BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outro(a)  
: VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13019568719964036108 2 Vr BAURU/SP

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012093-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012093-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : OCTACILIO CRESPI espolio  
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05147476419944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024748-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : União Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : BANN QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP099655 ELIZABETH GRECO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021488920144036105 11 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004727-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO EVANGELISTA  
ADVOGADO : SP081589 SILVIO BATISTA DIAS  
No. ORIG. : 14.00.00010-8 1 Vr CACONDE/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009675-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009675-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ANTONIO JOSE DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO : SP308604 ERIKA JULIANA ABASTO XISTO  
No. ORIG. : 00054249620118260629 2 Vr TIETE/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028281-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
APELANTE : BENEDITO SERGIO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 14.00.00207-8 2 Vr TATUI/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000227-67.2015.4.03.6006/MS

2015.60.06.000227-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : MAISA ZELINSKI DE FREITAS  
ADVOGADO : MS018223 JANAINA MARCELINO DOS SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00002276720154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42774/2016**

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECORRENTE : EKATERINE NICOLAS PANOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP093175 EKATERINA NICOLAS PANOS  
RECORRIDO(A) : Justica Publica

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ekaterine Nicolas Panos, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão monocrática de Relator que, com fulcro no artigo 557 do CPC, c/c artigo 3º do CPP, acolheu a preliminar levantada pela Procuradoria Regional da República e **declarou extinta a punibilidade** da recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente aos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, e 355, ambos do Código Penal, objeto destes autos com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV e V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do recurso em sentido estrito interposto.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao artigo 131, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.  
Decido.

Verifica-se que restou descumprida a disciplina prevista no inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico para a admissão deste recurso o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular proferida pelo relator. A insurgência da parte recorrente, destarte, deveria ser veiculada primeiramente por recurso de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 169/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial. Neste sentido, a Súmula 169 desta Corte: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."**

**2. Verifica-se, ainda, que não houve o esgotamento das instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF.**

**Precedentes.**

**Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no AREsp 522829/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.2014, Dje 15.08.2014)

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Julgados os Embargos Declaratórios opostos ao acórdão que apreciou o pedido de incentivo fiscal formulado em Mandado de Segurança por decisão unipessoal do Relator, o decisum ainda é passível de impugnação por meio de Agravo Interno ou Regimental, sendo prematura a interposição do Recurso Especial, nesses casos, pois não esgotada a jurisdição do Colegiado a quo. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**

**2. Ausente qualquer omissão no aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração."**

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1047261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.08.2013, Dje 10.09.2013)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034302-94.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.034302-2/SP

AGRAVANTE : CIMANO COM/ IND/ E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA  
ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 03.00.00054-0 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, IX, da Lei n.º 8.036/1990 e ao art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.684/2003, porque seria possível a inclusão de débitos de FGTS no PAES.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que seria possível a inclusão de débitos de FGTS no PAES.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043002-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043002-9/SP

APELANTE : LOURIVAN GOMES  
ADVOGADO : SP088737 ADILSON ROBERTO DE CAMARGO  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
INTERESSADO(A) : SONEID SAO JOSE COM/ E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
: CLAUDINE SALA  
: JOSE ELIAS PALMIERI  
: PAULO EUGENIO MAZER  
: GUALTER FURLANETTO  
No. ORIG. : 99.00.00067-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 105, III, "a" da CF, contra acórdão proferido por este E. Tribunal.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008191-86.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.008191-2/SP

APELANTE : FRANCISCA SUSANA VIEIRA MELO  
ADVOGADO : SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
CO-REU : JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Francisca Susana Vieira Mela com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação aos arts. 619 e 620 do CPP, bem como aos arts. 107, I, e 131, III, do CP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

*CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumprе lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

*"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.12.15 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 248.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro

dia útil seguinte ao da disponibilização do diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 17.12.15 (quinta-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 18.12.15 (sexta-feira).

A contagem de tempo foi suspensa no período de recesso forense - de 20.12.15 a 06.01.16 - voltando a correr a partir do dia 07 de janeiro corrente, considerando-se que, nos termos da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Órgão Especial deste Tribunal, no período de 07.01.2016 a 20.01.2016 não houve suspensão dos prazos para os feitos criminais.

Confira-se o ato administrativo (grifêi):

*"Resolução Nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015.*

*Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a decisão do Órgão Especial desta Corte, na Sessão Ordinária Administrativa realizada em 09 de dezembro de 2015, registrada no Processo Administrativo SEI nº 003082-92.2015.4.03.8000,*

*R E S O L V E:*

*Art. 1º Suspender os prazos processuais de qualquer natureza, com exceção dos processuais penais e dos que envolvam perecimento de direito, no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região.*

*Parágrafo único. Não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, no período de suspensão, salvo determinação em contrário da autoridade competente.*

*Art. 2º As intimações eletrônicas e as publicações no Diário Eletrônico realizadas durante o período de suspensão de prazos produzirão efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016.*

*Art. 3º O serviço judiciário será prestado sem interrupção, incluindo o atendimento ao público em geral e os demais atos processuais não atingidos por esta Resolução.*

*Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Logo, contabilizando-se o período atinente ao recesso, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 19.01.16 (terça-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 01.02.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 267.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000260-29.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000260-4/SP

APELANTE : CAMILO MACHADO FILHO  
ADVOGADO : SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00002602920074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para absolver o réu.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porquanto houve subsunção da hipótese ao conteúdo da norma penal. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões ministeriais, em que se requer a manutenção da decisão objurgada.



Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido está ementado nos seguintes termos:

*PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA.*

*- Imputação de delito na prática de pesca em que não se concretizam lesões consideráveis ao meio ambiente. Aplicação do princípio da insignificância dos danos.*

*- Hipótese em que a condenação criminal não guarda proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado.*

*Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Objetivo em conformidade com o qual a pena deve ser proporcional ao delito porque tanto basta para atingir-se a finalidade penal e qualquer excesso remanescerá como vestígio de vingança, de retaliação do mal com o mal sem visar o futuro mas em função da simples ocorrência, qualquer pena sendo excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Fato que compõe delito de bagatela e que dispensa a sanção penal para evitar sua prática.*

*- Recurso provido para absolvição do réu.*

O recorrente alega ofensa ao artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, pois não restou comprovada a sua participação na materialidade delitiva. O mencionado dispositivo legal preceitua:

*Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.*

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

*(omissis)*

*Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.*

*Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.*

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

*I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).*

*(Omissis)*

*Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)*

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja condenado, seja por constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de absolver o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008532-06.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008532-1/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELADO(A) : NELSON JOSE COMEGNIO  
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO  
No. ORIG. : 00085320620074036108 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Recurso especial interposto por Nelson José Comegnio, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega, em síntese, negativa de vigência aos artigos 2º, parágrafo único, e 17 do Código Penal; artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil e à Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, diante da existência de crime impossível.

Com contrarrazões (fls. 893/917), em requer a inadmissão do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEITA FEDERAL. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTF'S. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauru, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal.*
- 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva.*
- 3. A irregularidade na apresentação de DCTF's por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constantes também do incluso inquérito policial.*
- 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional.*
- 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, § 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa.*
- 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter*

contratado a assessoria tributária de NELSON COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação.

7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco.

8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade.

9. Embora o acusado responda a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos pormenores técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série.

10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constata dos créditos tributários que se pretendia iludir ao Fisco, que remontam a cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa.

11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermediária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista no art. 171, § 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a redundar na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista.

13. Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juízo executivo.

14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra.

Não há plausibilidade recursal, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nesse sentido, os arestos a seguir colacionados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, 259, 331 e 368 DO CPC E 110 E 442 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser "deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 386.084/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2014).

**2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.**

3. Se a agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 667.627/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) - grifo nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

**1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.**

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.521/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe

01/06/2015) - grifo nosso.

Assim, sem razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003615-40.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003615-6/MS

APELANTE : ROBERTO ALEXANDRE DE FREITAS  
ADVOGADO : MS006581A ELIZEU DE ANDRADE  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00036154020084036000 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos XLVI e LVII, da Constituição Federal, porque processo criminal em curso sem condenação representa circunstância judicial a ser observada na fixação da pena, não significando violação do princípio da presunção de inocência.

Contrarrazões em que se requer a manutenção do *decisum* recorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017609-29.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017609-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME  
APELADO(A) : SEBASTIAO GONCALVES  
ADVOGADO : SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), firmando, ainda, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-97.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006169-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP243106 FERNANDA ONGARATTO e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO ANTUNES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00061699720084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que declarou a carência da ação, quanto ao pleito de incidência de juros progressivos sobre depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), considerando que a vinculação ao regime fundiário deu-se quando ainda vigente a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, tem examinado a controvérsia sob o enfoque da prova da correta creditação da taxa de juros (cf. Recurso Especial nº 844.418/SP), firmando, ainda, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, a responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos, mesmo que anteriores à centralização das contas vinculadas.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2016.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001114-82.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001114-3/SP

APELANTE : JOSE OSORIO MOLINA  
ADVOGADO : SP337754 ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00011148220104036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação da defesa para absolver o réu.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 334, § 1º, c, do Código Penal, porquanto notória a origem estrangeira dos componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis e demonstrado dolo na conduta do recorrente.

Contrarrazões às fls. 198/204.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS" EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. ERRO DO TIPO. OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À EXISTÊNCIA DE COMPONENTES ESTRANGEIROS NO INTERIOR DAS MÁQUINAS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334, §1º, DO CP). APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. Materialidade demonstrada.*

*2. Não há comprovação nos autos de que o réu tinha ciência quanto à existência de componentes estrangeiros no interior das*

máquinas "caça-níqueis".

3. A existência de dispositivo eletrônico inserido no interior das máquinas "caça-níquel" não tem o condão de caracterizar o delito de contrabando ou descaminho, não há nos autos provas de que as peças foram importadas irregularmente, e ainda que assim não fosse, não houve comprovação acerca do conhecimento do acusado de qualquer importação ilegal, não podendo jamais ser imposto a este que faça provas ao contrário diante da mera suposição da importação irregular, o que seria uma inversão do ônus da prova.

4. Apelação provida para absolver o réu do delito tipificado no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

O recurso não merece ser admitido, porquanto a análise da demonstração do dolo do réu implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se precedentes nesse sentido (grifêi):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*- É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento de que é insuficiente a mera presunção da ciência do proprietário do estabelecimento, sobre a origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos introduzidos clandestinamente no país, para justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de descaminho ou contrabando. Precedentes. - A inversão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de se aferir o dolo na conduta do agente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AGRESP 201100757283, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/12/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 334, § 1º, C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ESTRANGEIRA DOS BENS QUE NÃO TERIA SIDO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.*

*1. Esta Corte Superior possui precedentes no sentido de que o exame quanto à existência ou não de dolo na conduta atribuída ao agente demanda instrução probatória. 2. Afigura-se indevida, assim, a absolvição sumária por erro de tipo no caso em análise, em que se discutia a ciência por parte do recorrente acerca da procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis apreendidas em seu comércio, na medida em que inviável o juízo de certeza necessário à abreviação sumária do rito processual, formando-se coisa julgada material de maneira prematura. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESP 201102633647, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/11/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302823550, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2013*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-69.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 47/215

APELANTE : AHMET HABIB CARPAR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ERICO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANA CLARA CAMARGO CAVACO  
 : RICARDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP031576 ADOLPHO HUSEK e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00088216920114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Miguel da Silva e Ana Clara Camargo Cavaco em face de decisão de admissibilidade proferida nestes autos, que não admitiu o recurso especial por eles interposto.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se, em síntese, que:

*"O v. julgado (...) cometeu ambiguidade em seu texto. (...)*

*1- consta da fl. 03 do v. julgado, que há culpabilidade dos embargantes, por haverem constituído uma empresa par facilitar o aliciamento de vítimas (...):*

*2- contrariou o v. julgado o artigo 393 incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.'*

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato no caso em apreço. O embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Há que se agir com critério: se o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Vale ressaltar que o texto apontado pelos embargantes como ambíguo da decisão de admissibilidade é apenas uma transcrição do acórdão recorrido.

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008821-69.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : AHMET HABIB CARPAR reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : ERICO OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANA CLARA CAMARGO CAVACO  
 : RICARDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP031576 ADOLPHO HUSEK e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00088216920114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.



Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Miguel da Silva e Ana Clara Camargo Cavaco em face de decisão de admissibilidade proferida nestes autos, que não admitiu o recurso extraordinário por eles interposto.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se, em síntese, que:

"O v. julgado (...) cometeu ambiguidade em seu texto. (...)

1- consta da fl. 03 do v. julgado, que há culpabilidade dos embargantes, por haverem constituído uma empresa par facilitar o aliciamento de vítimas (...):

2- contrariou o v. julgado os artigos 1º, III, 3º, III e 5º, IX, X e XII, da Constituição Federal.'

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que constato no caso em apreço. O embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Há que se agir com critério: se o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Vale ressaltar que o texto apontado pelos embargantes como ambíguo da decisão de admissibilidade é apenas uma transcrição do acórdão recorrido.

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002554-56.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.002554-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : ANTONIO CARLOS BANHARA  
ADVOGADO : MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro(a)  
No. ORIG. : 00025545620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (STJ, REsp nº 1.384.124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ 24/60/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1.299.025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 17/02/2014; REsp nº 1.310.898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Des. conv. TJ/SE), DJ 14/03/2014; REsp nº 1.389.464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 23/09/2013; REsp nº 1.298.602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. conv. TJ/RJ), DJ 05/03/2012; REsp nº 1.209.325/SP Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 17/02/2011).

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet* federal, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

~~SEÇÃO DE RECURSOS~~  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002331-7/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00023311220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou as apelações decidiu que a imunidade tributária de que goza a EBCT inclui o ISS, condenando o recorrente a devolver à empresa pública os valores recolhidos sob tal título, corrigidos pela Selic. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria se manifestado sobre todas as teses invocadas pela embargante; e
- ii) ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ISS é tributo indireto, somente podendo ser restituído se obedecidos os requisitos estabelecidos em tal dispositivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recorrente alega ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ISS é tributo indireto, somente podendo ser restituído se obedecidos os requisitos estabelecidos em tal dispositivo.

Os julgados colacionados pelo recorrente não podem ser utilizados no presente caso. Isso porque, já no primeiro deles, consta expressamente o entendimento no sentido de que o ISS pode ser considerado tributo direto ou indireto, conforme o caso (fl. 205). E todos os acórdãos dizem respeito a serviços diversos daqueles de natureza postal.

Entretanto, não se verificou a existência de julgamento de E. Superior Tribunal de Justiça que trate especificamente da natureza de tributo direto ou indireto do ISS no presente caso.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006511-22.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.006511-0/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO(A) : JOAO RAMAO TORALES  
ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO e outro(a)  
EXCLUIDO(A) : EDMAR ALVES FERREIRA (desmembramento)  
CO-REU : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA  
: KLEBER DA SILVA RODRIGUES  
: EDUARDO ROMANO COSTA  
: CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO  
: THIAGO GIBIN DE SOUZA  
: IVANILTON MORETI  
: JACKSON BATISTA COELHO  
No. ORIG. : 00065112220134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo da Lei n. 11.343/06, vez que o recorrido deveria ter sido condenado pelo crime de associação para o tráfico.

Contrarrazões a fls. 1181/1188 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.  
Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO LEVIATÃ". ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DOLO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE.*

*1. Extensão da apelação interposta pelo Ministério Público Federal que se limita à imputação pelo crime de associação para o*

tráfico (art. 35, da Lei n.º 11.343/06) e, portanto, a apreciação do acervo probatório tem por único escopo verificar-se a existência desse delito.

2. Sentença absolutória que visou a respeitar o princípio da correlação, asseverando-se que a denúncia pelo crime de associação para o tráfico se vincularia a uma apreensão de 32,5 kg de cocaína em 08/06/2011 e que não haveria provas suficientes de participação do acusado nesta associação.

3. Situação que, em verdade, exigia a rejeição parcial da denúncia quanto à imputação do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, por ausência de condição da ação (art. 395, II, do CPP), pois a conduta descrita pelo Ministério Público Federal carece de tipicidade: "[...] os denunciados incorreram em crime de associação eventual para fins de tráfico, eis que associaram-se de forma estável para a prática da conduta acima descrita, conforme as provas coletadas durante a interceptação telefônica deferida pelo Juízo".

4. É cediço o entendimento jurisprudencial de que o crime de associação para o tráfico exige a existência de estabilidade e permanência da associação para que se configure a *societas sceleris*, de forma que o mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo. Precedentes.

5. Recurso ministerial não provido.

O delito do artigo 35 da Lei de Drogas pune a conduta de associarem-se, duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.

Na espécie, a E. Turma Julgadora, aderindo ao voto condutor do eminente Desembargador Federal Relator, concluiu pela impossibilidade de condenação. Destaco, a propósito, trecho do voto que ensejou o acórdão:

*Com efeito, visou-se a respeitar o princípio da correlação asseverando-se que a denúncia pelo crime de associação para o tráfico se vincularia à apreensão de 32,5 kg de cocaína em 08/06/2011 (IPL 0105/2011 - DPF/DRS/MS) e que não haveria provas suficientes de participação de João Ramão Torales nesta associação.*

*Entretanto, verifica-se no caso situação que, em verdade, exigia a rejeição parcial da denúncia quanto à imputação do crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, por ausência de condição da ação (art. 395, II, do CPP), eis que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal carece de tipicidade.*

*Após descrever as condutas supostamente praticadas pelo acusado, afirma o Parquet em sua peça exordial que "[...] os denunciados incorreram em crime de **associação eventual para fins de tráfico**, eis que associaram-se de forma estável para a prática da conduta acima descrita, conforme as provas coletadas durante a interceptação telefônica deferida pelo Juízo" (fl. 163, grifamos).*

*Contudo, é cediço o entendimento jurisprudencial de que o crime de associação para o tráfico exige a existência de estabilidade e permanência da associação para que se configure a *societas sceleris*, de forma que o mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo.*

Não obstante o recorrente argumente que "há apenas reavaliação da tipicidade da conduta do acusado com base nas provas já produzidas, para salvaguardar a correta aplicação do artigo 35 da Lei n. 11343/06", a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja condenado seja por constituir o fato infração penal, seja por suficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado não entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2014.60.00.008440-0/MS

APELANTE : Justica Publica  
 APELANTE : MARCOS MAKOTO ITO reu/ré preso(a)  
 ADVOGADO : MS015936 CAIO MAGNO DUNCAN COUTO e outro(a)  
 APELANTE : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL  
 ADVOGADO : MS007447 MARCELO BENCK PEREIRA e outro(a)  
 APELADO(A) : OS MESMOS  
 No. ORIG. : 00084401720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Cláudio Roberto dos Santos Gil, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação e negou provimento ao apelo do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 59 do Código Penal, porque a pena-base teria sido majorada excessivamente.

Contrarrazões a fls. 1068/1072 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Com relação à dosimetria, a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

**"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

**1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.**

**2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.**

**3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."**

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifó meu.

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO**

**PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

**"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000615-38.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000615-0/SP

APELANTE : MANOEL JOSE APARECIDO SANTA FE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS  
: SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APELANTE : VALDIR MIGLIORINI DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP289825 LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA e outro(a)  
APELANTE : JESSICA DANIELLE DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP087258 PAULO HENRIQUE SCUTTI  
: SP342900 PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI  
APELANTE : REGIANE DE SOUZA HONORIO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP321502 ODILIA APARECIDA PRUDÊNCIO e outro(a)  
APELANTE : RONALDO LELLIS DE SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP176057 JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO e outro(a)  
APELANTE : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP281403 FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00006153820144036124 1 Vr ANDRADINA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Valdir Migliorini dos Santos com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação dos réus.

Alega-se, em síntese, ausência de elementos probatórios idôneos aptos a amparar a prolação de decisão condenatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

*"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.12.15 (quinta-feira), consoante certificado à fl. 1740.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 18.12.15 (sexta-feira).

Considerando-se que a contagem de tempo é suspensa no período de recesso forense - de 20.12.15 a 06.01.16 - tem-se como termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão o dia 07.01.15 (quinta-feira).

Impende destacar que, nos termos da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Órgão Especial deste Tribunal, no período de 07.01.2016 a 20.01.2016 não houve suspensão de prazos para os feitos criminais.

Confira-se o ato administrativo (grifei):

*"Resolução Nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015.*

*Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a decisão do Órgão Especial desta Corte, na Sessão Ordinária Administrativa realizada em 09 de dezembro de 2015, registrada no Processo Administrativo SEI nº 003082-92.2015.4.03.8000,*

*R E S O L V E:*

*Art. 1º Suspender os prazos processuais de qualquer natureza, com exceção dos processuais penais e dos que envolvam perecimento de direito, no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região.*

*Parágrafo único. Não serão realizadas sessões de julgamento e audiências, no período de suspensão, salvo determinação em*

*contrário da autoridade competente.*

*Art. 2º As intimações eletrônicas e as publicações no Diário Eletrônico realizadas durante o período de suspensão de prazos produzirão efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016.*

*Art. 3º O serviço judiciário será prestado sem interrupção, incluindo o atendimento ao público em geral e os demais atos processuais não atingidos por esta Resolução.*

*Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 21.01.16 (quinta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 29.01.16, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 1773.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimen-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017451-09.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.017451-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP274343 MAÍRA NARDO TELXEIRA DE CAMPOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00174510920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Município de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", CF/88, contra acórdão que reconheceu a ilegitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente violação ao disposto no artigo 117, II, do Código Tributário Nacional, artigos 1359 e 1360 do Código Civil e artigo 27, §8º, da Lei 9.514/97. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é parte legítima, uma vez que é proprietária fiduciária do imóvel relacionado à cobrança dos tributos.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.



São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 HABEAS CORPUS Nº 0024017-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024017-6/SP

IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO  
: MARCELA GREGGO  
PACIENTE : MARCOS ROBERTO AGOPIAN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
CO-REU : VANDERLEI AGOPIAN  
: ADRIAN ANGEL ORTEGA  
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE  
: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA  
: APARECIDO MIGUEL  
: JEFFERSON RODRIGO PUTI  
: PAULO CESAR DA SILVA  
: EDISON CAMPOS LEITE  
: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO  
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO  
: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO  
: JULIO YAGI  
: ORIDIO KANZI TUTIYA  
: LAERTE MOREIRA DA SILVA  
: ANDREI FRANSCARELI  
: DONIZETTI DA SILVA  
: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI  
: ELVIO TADEU DOMINGUES  
No. ORIG. : 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 HABEAS CORPUS Nº 0027434-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027434-4/SP

IMPETRANTE : EDLENIO XAVIER BARRETO  
PACIENTE : SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT  
ADVOGADO : SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
CO-REU : OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN  
No. ORIG. : 00073759620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 HABEAS CORPUS Nº 0028492-55.2015.4.03.0000/SP

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ PONTAROLLI  
PACIENTE : MARC HENRI DIZERENS  
ADVOGADO : PR047488 THIAGO LUIZ PONTAROLLI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : WALTER LUIZ TEIXEIRA  
: BORIS ZAMPESE  
: WLLLIAM YU  
: MURILLO CERELLO SCHATTAN  
: JACQUES FELLER  
: CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO  
: ALAIN CLEMENT LESSER LEVY  
: ALVARO MIGUEL RESTAINO  
: WANG SONGMEI  
: CRISTIANE MATEOLI  
: ANTONIO RAIMUNDO DURAM  
: MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR  
: DANIEL SPIERO  
: LUC MARC DEPENZA  
: MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL  
: IRIA DE OLIVEIRA CASSU  
: RETO BUZZI  
: JACQUES LESSER LEVY  
: MIGUEL ETHEL SOBRINHO  
: ANDREA EGGER  
: ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES  
: FABIANA RESTAINO ESPER  
: JOSE ROBERTO DE FREITAS  
: LUIZ PAULO GRECO  
: VALTER RODRIGUES MARTINEZ  
No. ORIG. : 00153539820074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 HABEAS CORPUS Nº 0030006-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030006-9/SP

IMPETRANTE : EDMUNDO DAMATO JUNIOR  
PACIENTE : LUIS FERNANDO DAMATO SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP266343 EDMUNDO DAMATO JUNIOR e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
CO-REU : RAFAEL REYES PEREZ  
: DAVID GONCALO ZARRO SIMOES  
: DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR  
: LUIZ PRIETO MARTINEZ  
: ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO  
: WALTER DA SILVA COSTA  
No. ORIG. : 00003325720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001970-64.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001970-4/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : GILDEVAN RIOS SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019706420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Gildevan Rios Silva, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso e negou provimento ao do Ministério Público Federal.

Alega, em síntese, violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois constitui direito subjetivo do réu ter a minorante aplicada em seu patamar máximo (2/3).

Contrarrazões a fls. 349/354 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em patamar maior (2/3).

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto), tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Não se pode tachar de violado o dispositivo legal se não adotado o percentual máximo de redução previsto, como quer a defesa, pois os limites de redução ficam a critério do juiz, que, sopesando as particularidades do caso concreto, fixa o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.*

*2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.*

*3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.*

*4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.*

*5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM ESTABELECIDO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FINAL FIXADA EMPATAMAR SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a*

*natureza e a elevada quantidade da droga apreendida (quase 4 Kg de cocaína).*

*- A alteração do percentual de diminuição da pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, no caso dos autos, demandaria a incursão no conjunto probatório, medida vedada em sede de recurso especial.*

*- A natureza e quantidade da droga, aliadas à circunstâncias judiciais, justificam a determinação do regime fechado.*

*- A fixação da pena privativa de liberdade em patamar superior a 4 (quatro) anos, impede a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1386754/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 05.03.2015, DJe 13.03.2015)*

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.**

**II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.**

**III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.**

**IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.**

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 202564/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.02.2015, DJe 18.02.2015)*

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001970-64.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001970-4/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : GILDEVAN RIOS SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00019706420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação da defesa.

Sustenta, em síntese:

a) ofensa ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, ao argumento de que "a quantidade e nocividade da droga apreendida (...) e a forma como foi executada a prática delituosa demonstram claramente o vínculo com organização criminosa";

b) violação dos artigos 33, §3º e 59 do Código Penal;

c) ofensa ao artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, vez que a causa de aumento deveria incidir.

Contrarrazões a fls. 363/370 em que se sustenta o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C 40, I, LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1.960 GRAMAS DE MACONHA NA FORMA DE "SKUNK". IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, III, LEI N.º 11.343/06.*

- 1. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.*
- 2. Foram apreendidos 1.960g (mil novecentos e sessenta gramas) de massa líquida de maconha na forma de "skunk", conforme laudos periciais de fls. 07/09 e 95/98. A quantidade da droga, por si só, impede a aplicação do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, pois demonstra que a ação do acusado não visava tão-somente ao consumo próprio, eis que a utilização da droga dá-se através de poucos gramas por vez.*
- 3. O agente de polícia federal afirmou tanto durante a fase inquisitorial como também em juízo que o acusado havia confessado, em entrevista preliminar, que receberia quinze mil reais pelo transporte da droga.*
- 4. Para o cálculo da pena-base, deve ser considerado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e grande quantidade de tóxico que se buscou transportar, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 e exatamente como realizado pela sentença recorrida, o que indica que a pena-base deverá ser mantida nesses termos, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.*
- 5. Não há provas seguras de que o acusado faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.*
- 6. A simples distância entre países ou a escala/conexão em um terceiro país não justificam por si só a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga seja distribuída em mais de um país, o que não restou demonstrado no caso em tela.*
- 7. Malgrado o propósito do legislador seja o de reprimir de forma mais eficaz aquele agente que se aproveita dos locais de aglomeração de pessoas para implementar o seu negócio ilícito, não significa que se enquadre no inciso III, parte final, do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, toda e qualquer conduta de tráfico de entorpecentes nos ambientes referidos no aludido inciso. Para a caracterização da referida causa de aumento, mister que o agente pretenda dolosamente utilizar ambientes com um natural maior agrupamento de pessoas para desenvolver com mais facilidade a mercancia ilícita de entorpecentes.*
- 8. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu.*
- 9. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, viabilizar-se-á a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.*
- 10. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto.*
- 11. Recurso da acusação não provido. Recurso da defesa parcialmente provido.*

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, destaco trecho do voto:

*"Os requisitos do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, são os seguintes:*

*"Art. 33.*

*(...)*

*§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

*Percebe-se que se trata de requisitos cumulativos. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante.*

*Nesse sentido, oportuno citar os seguintes precedentes da Primeira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*I - O artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.*

*II - Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do embargante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de*

drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa.

(...)

V - Embargos Infringentes providos."

(Embargos Infringentes e de Nulidade 0008194-28.2009.4.03.619/SP, Primeira Seção - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 21/02/2013)

"PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. MATERIALIDADE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

(...).

5. A conduta dos acusados não vai além da atividade típica de mula, e consta dos autos que os acusados são primários, sem antecedentes (fls. 127/131, 143/145, 152/154, 193/195 e 246/248), revelando as suas declarações que a empreitada criminosa constituiu um fato isolado em suas vidas, o que é corroborado pelo movimento migratório juntados aos autos (fls. 63/67), não sendo produzidas provas de que participem de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. É de se conceder, portanto, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

(...)."

(ACR 0007946-91.2001.4.03.6119/SP, Quinta Turma, Rel. p/Acórdão: Des. Fed. Luís Stefanini, j. 04/02/2013).

Apenas a título de argumentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus n.º 101.265/SP), entendendo que a mera traficância transnacional não basta para configurar integração efetiva em organização criminosa. É necessária a presença de indícios que indiquem muito mais do que uma simples cooperação ou cooptação de agentes, como, por exemplo, combinação do preço do serviço; a data ou o roteiro da viagem; a quantidade de droga a ser transportada etc. ou, ainda, que o criminoso venha se colocando à disposição do bando sempre que necessário, empreendendo, rotineiramente, viagens internacionais em situações análogas.

Quanto ao percentual em que a minorante será aplicada, deve ser considerado que as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, quais sejam, o transporte de droga acondicionada na bagagem do réu, bem como todos os requisitos necessários à preparação do delito de tráfico internacional (compra de passagens internacionais de ida e volta, hospedagem do pequeno traficante fora do país, etc.), denotam uma reprovabilidade maior da conduta do acusado, pois houve certo contato com integrantes da organização criminosa durante o preparo para o tráfico de drogas.

De outra parte, não há provas seguras de que GILDEVAN RIOS SILVA faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.

Por tais razões, entendo cabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, tão somente no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

Destarte, aplico a redução do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Da leitura do voto, verifica-se que, após cuidadosa análise de circunstâncias fáticas, concluiu-se pela impossibilidade de se afirmar que o réu integrasse organização criminosa. Dessa forma, o percentual de diminuição foi fixado após sopesadas as particularidades do caso concreto. Não se pode tachar de violado o dispositivo legal, pois sua incidência e, conseqüentemente, os limites de redução ficam a critério do juiz, que fixa o quantum necessário à satisfação da reprimenda. Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável por entender preenchidos os seus requisitos, fixando a diminuição à razão de 1/6 (um sexto).

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. PLEITO PELA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, I, DO CP. REGIME MAIS BRANDO. NÃO FIXAÇÃO. PECULIARIDADES DA AÇÃO DELITUOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na vertente da Excelsa Corte, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça entendem que o julgador, ao reconhecer que o réu faz jus à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, deve aplicar a minorante dentro dos graus balizadores estipulados no mencionado dispositivo legal, levando em consideração os elementos concretos coligidos aos autos, com preponderância da natureza, da diversidade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, haja vista o disposto no art. 42 da mesma lei, objetivando atender aos fins da reprimenda, bem como aos princípios da discricionariedade vinculada e da individualização da pena.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando que a natureza e a quantidade de droga apreendida teria o condão de gerar conseqüências gravíssimas a número relevante de pessoas.



3. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, conforme ocorreu in casu, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos.

4. Incabível o conhecimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal, em razão da manutenção da pena acima de 4 (quatro) anos.

5. Não obstante a fixação da sanção corporal tenha sido estabelecida abaixo de 8 (oito) anos, as instâncias ordinárias entenderam adequada a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pois teve por baliza as peculiaridades das circunstâncias judiciais que cercaram a prática da ação delituosa.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1388065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08.04.2014, DJe 15.04.2014)- grifo meu

Desse modo, como os limites da redução ficam a critério do juiz, de acordo com as peculiaridades do caso, a tese do recorrente encontra óbice na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo se diga quanto ao percentual de aumento em razão da incidência do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06. Transcrevo o trecho respectivo do *decisum*:

*Dos elementos referidos infere-se a transnacionalidade do delito, a autorizar a aplicação da majorante prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06.*

*Há entendimento no sentido de que o legislador previu, nos incisos do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, uma série de causas de aumento de pena, que justificam um aumento variável de um sexto a dois terços, porém não estabeleceu os parâmetros para a quantificação do percentual. À míngua desses critérios, o índice de aumento pode ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes.*

*Assinalo, todavia, que a simples distância entre países ou a escala/conexão em um terceiro país não justificam por si só a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga seja distribuída em mais de um país, o que não restou demonstrado no caso em tela.*

*Verifico que o juiz a quo aplicou a aludida causa de aumento de pena à razão de 1/6 (um sexto). E, a despeito do inconformismo da acusação, pelo motivo exposto acima, mantenho a majorante em referência nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.*

Logo, para se chegar a à conclusão distinta do entendimento acima esposado, resta evidente a necessidade de reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação aos artigos 33, § 3º e 59 do Código Penal. O regime prisional foi fixado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. O mesmo vale para a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda: *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.*

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como *maus antecedentes*, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

*CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.*

*A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.*

*Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais*

*desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314)*

Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, §3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42771/2016**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026889-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : NELSON MONTICELLI  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00128113320094036183 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O conflito de competência há de ser dirimido à vista do pedido e da causa de pedir postos pelo autor nos autos principais.

Lendo-se a exordial, verifica-se que o autor pede, propriamente, o pecúlio, outrora previsto no art. 81, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (Lei de benefícios da previdência social).

O precedente invocado pelo juízo suscitado cuida de hipótese distinta, como bem demonstrou o juízo suscitante.

Assim, julgo procedente o conflito.

Comunique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Regional da República.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 15842/2016**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008733-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros(as)  
: RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO  
: ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO  
: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO  
: AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA  
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro(a)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - PENDÊNCIA DA QUESTÃO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF: DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO: IMPROCEDÊNCIA.

1. A pendência da questão, em regime de regime de repercussão geral, no STF, não impede o julgamento de embargos de declaração em embargos infringentes.
2. Não houve omissão. Os embargantes pediram, primeiro, a produção de provas sobre os alegados prejuízos. Indeferido o pedido, no 1º grau de jurisdição, não apenas deixaram de recorrer, como praticaram expresso ato de concordância com a decisão.
3. O sistema jurídico impede o efeito da preclusão, em circunstâncias excepcionais, como a incapacidade da parte, mas os embargantes são maiores e empresários dirigentes do agronegócio.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Fábio Prieto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42765/2016**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040122-36.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040122-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DF015845 ARTHUR PINHEIRO CHAVES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ANA RITA KRUIZE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 98.03.098277-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001142-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : PAULO IZIDORO  
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
No. ORIG. : 00.00.00118-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040682-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS  
No. ORIG. : 2004.61.03.006503-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012230-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012230-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ELIA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001609-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001609-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : VERA LUCIA MARQUES incapaz  
ADVOGADO : SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : CLEIA MARQUES  
No. ORIG. : 2008.61.20.007350-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008751-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : NILDE FERREIRA VARISE  
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)  
: SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
No. ORIG. : 00219276120094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15833/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024882-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024882-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE ABREU  
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00175361320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO LEGAL E RELATIVA DE POBREZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O art. 5º, LXXIX, da CF/88 estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, o legislador ordinário objetivou, com a Lei n. 1.060/50, facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

- Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano. Precedentes do C. STJ.

- Esta parece ser a situação dos autos. A agravante é titular de patrimônio apto a lhe garantir o sustento mesmo em face das custas relativas ao processo de que faz parte, o que restou comprovado pela declaração de ajuste anual do imposto de renda acostada também nesta sede. De outro giro, a agravante não logrou demonstrar as variadas despesas que alega assumir pela via documental (recorrendo, por exemplo, a comprovantes de pagamento com indicação precisa do valor despendido).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022011-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022011-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : BACKER S/A  
ADVOGADO : SP176688 DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : VALDIR GABRIEL DE LIMA e outros(as)  
: JOSE CARLOS LEAL  
: CID CARNEIRO  
: NERIO BOGONI  
: VALQUIRIA DE CASTRO GALLET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.004338-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. O inciso I do artigo 174 do CTN teve sua redação alterada pela LC 118/2005, a qual foi publicada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias após a sua publicação. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido quando já em vigor a LC 118/2005, foi ele que interrompeu a prescrição, e não a citação.

2. O prazo prescricional dos créditos em cobrança completaria 5 anos em 29/09/2008. Contudo, tal prazo prescricional foi interrompido em **10/08/2005**, pelo despacho que ordenou a citação.

3. Quanto a alegada nulidade da CDA em razão da legislação nela constante, verifico que tal questão não foi decidida na decisão agravada, não devendo ser conhecida.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031447-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031447-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA e outro(a)  
: SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.30375-6 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL LEGAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

A decisão agravada deve ser mantida, pois verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a citação do responsável legal ocorreu quando ultrapassado o prazo de cinco anos da citação da empresa, mesmo levando-se em consideração a adesão ao parcelamento, que interrompeu o prazo prescricional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015545-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : JOAO FRANCO DE FREITAS e outro(a)  
: MARIA DE CASTRO FREITAS  
PARTE RÉ : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00127784120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART. 135, CTN. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Colendo STJ já teve oportunidade de se manifestar pelo rito dos recursos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil no sentido de que, para fins de redirecionamento do feito aos sócios que compõem a pessoa jurídica executada, não há



justificativa para o tratamento distinto que se faz dos débitos tributários e os não-tributários.

- Para se atestar a dissolução irregular, é indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 26/03/2014, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular.

- *In casu*, a responsabilidade dos sócios é manifesta, tendo em vista que os estes integraram a sociedade empresária executada desde a sua constituição, enquanto sócios administradores, permanecendo nessa condição até a dissolução irregular, motivo mais que prestante para se proceder à sua inclusão.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016036-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016036-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121855920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.015645-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP264532 LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI e outro(a)  
PARTE RÉ : GOLD DEDETIZADORA E SERVICOS LTDA e outro(a)  
: GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00006563720114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei, acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, nos termos da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para se aferir eventual dissolução irregular, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.
- Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 19/09/2014, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular.
- Constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP que o sócio Marcos Antônio Salla passou a integrar a sociedade empresária desde a sua constituição em 17/03/2004, enquanto sócio e administrador, permanecendo nessa condição até a suposta dissolução irregular, em 19/09/2014. Portanto, o mencionado sócio deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

2010.03.00.027089-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : SYLVAIN LAGNADO  
ADVOGADO : SP237864 MARCIO VALFREDO BESSA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : POLIPEC IND/ E COM/ LTDA e outro(a)  
: RALPH LAGNADO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063720920064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. O inciso I do artigo 174 do CTN teve sua redação alterada pela LC 118/2005, a qual foi publicada em 09/02/2005 e entrou em vigor 120 dias após a sua publicação. Como o despacho que ordenou a citação foi proferido quando já em vigor a LC 118/2005, foi ele que interrompeu a prescrição, e não a citação.

2. O prazo prescricional dos créditos em cobrança completaria 5 anos em 19/03/2008. Contudo, tal prazo prescricional foi interrompido em 06/12/2006, pelo despacho que ordenou a citação.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014272-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014272-8/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO
ADVOGADO	: SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF
AGRAVADO(A)	: A V COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME e outro(a) : FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00435713620074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. A competência de 12/1999 teve vencimento em 02/01/2000.

2. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado é 01/01/2001. O fim do prazo decadencial para essa competência, portanto, é **31/12/2005**. Como o lançamento foi efetuado em **03/06/2005**, não há que se falar em decadência da competência de 12/1999.

3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.012110-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MAGALHAES COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME  
ADVOGADO : SP207363 TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 00060059519958260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A agravante alega ter havido prescrição intercorrente no período compreendido entre **08/03/2004 a 07/12/2010**.
2. Contudo, o Juiz consignou expressamente na sua decisão que a exequente postulou o desarquivamento do feito em **setembro de 2003**, mas que ela não foi intimada pessoalmente do desarquivamento para dar andamento no feito, tendo sido intimada somente pelo Diário Oficial. Ademais, o Juiz destacou, também, que a exequente protocolou uma petição em **abril de 2007** pedindo o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de cartório para prosseguimento da execução, mas que tal petição só foi juntada aos autos em **2010**.
3. Verifica-se, portanto, que o Judiciário atrapalhou por duas vezes o andamento do feito. Nesse caso, aplicável por analogia o entendimento consignada na Súmula 106 do STJ.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

2014.03.00.024191-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL e outro(a)  
: LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055831420044036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE QUANDO, EMBORA ÚTEIS, NÃO SEJAM INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA.

É cabível a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do responsável legal da empresa quando, embora sejam úteis, não são indispensáveis para manutenção da família.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044082-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044082-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.42360-3 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Conforme firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. *In casu*, a citação da empresa ocorreu em 11/08/1998 (AR positivo às fls. 13) e o pedido de inclusão dos co-responsáveis somente ocorreu em 17/09/2007. Ainda que se considere a suspensão da prescrição durante o período de parcelamento (de 03/11/1998 a 17/07/2002), verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre 17/07/2002 e 17/09/2007.
3. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011734-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011734-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA  
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00315058220114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A agravante sustenta que houve a prescrição em razão de ter transcorrido muito mais de 5 anos entre os exercícios dos débitos e o ajuizamento da execução. Contudo, o termo inicial da prescrição é a data de sua constituição definitiva, que, *in casu*, ocorreram em 05/08/2005 e 13/09/2005. Alega também a agravante que entre a constituição dos créditos e a propositura da ação fiscal transcorreu mais de 5 anos. Contudo, conforme destacado pelo Juiz, houve adesão a parcelamento em 21/06/2010, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E como o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/07/2011, não houve prescrição dos créditos tributários.

2. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015796-84.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015796-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)  
INTERESSADO(A) : FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00073652620034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016684-53.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016684-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)  
: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial

ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVANTE : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA filial  
ADVOGADO : SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00150067920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020983-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020983-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : SERGIO HEBLING  
ADVOGADO : SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : COSMOPLASTICA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA e outro(a)  
: MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00065982920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. A agravante sustenta que não ocorreu prescrição, porque o lançamento ocorreu em 14/12/2005. Com razão a agravante. Os créditos foram constituídos em 14/12/2005 (fls. 14). A execução foi ajuizada em 11/2006 e o "cite-se" foi proferido em 09/11/2006. Assim, não ocorreu a prescrição dos créditos de 01/2000 a 10/2001.
2. Conforme firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Assim, citada a empresa em **12/2006**, teria a exequente até **12/2011** para redirecionar o feito contra o sócio, porém o pedido de redirecionamento só foi feito em **05/06/2012**.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031035-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031035-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : WALKIRIA FRANCISCATTO  
ADVOGADO : SP122189 NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ROSMARI SILVIA DAROZ  
ADVOGADO : SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ITARD INSTITUTO DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050321919994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DENTRO DO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.**

1. A teor da firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal. Precedentes: REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA.
3. A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.
4. No caso em comento, o pedido de redirecionamento da execução aos supostos sócios sobreveio aos autos antes do transcurso do indigitado quinquênio, donde não há falar em prescrição intercorrente.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do



presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006235-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006235-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : JOALHERIA WILLIAM LTDA  
ADVOGADO : SP087292 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
 : SP096092 IEDA MARIA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.42508-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.
3. Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 11/08/1998. De outro giro, o requerimento da Fazenda Nacional pelo redirecionamento do feito ocorreu apenas e tão somente em 05/11/2007, quando então já havia transcorrido mais de cinco anos.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027611-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027611-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : DRIF EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : SP296916 RENAN CIRINO ALVES FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00189884020144036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR A SER PARCELADO. DICÇÃO DO ARTIGO 2º, §2º, I, DA LEI N. 12.996/2014. DESCUMPRIMENTO. POSTERIOR PENHORA VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. O processo originário refere-se à execução fiscal proposta com o objetivo de exigir contribuições previdenciárias, inscritas sob o n. 439.911.214. A agravante afirma ter parcelado os débitos tributários cobrados, bem como que vem procedendo ao pagamento regular das respectivas parcelas, com o que não poderia ter havido a penhora de ativos financeiros via BACEN-JUD.

II. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirma que as obrigações decorrentes do parcelamento não foram cumpridas em sua integralidade, tendo em vista que a contribuinte teria deixado de pagar os valores atinentes à antecipação de 5% do montante objeto do parcelamento (art. 2º, §2º, I, da Lei n. 12.996/2014).

III. Percebe-se que o pagamento da referida antecipação foi indicado à agravante por ocasião da adesão ao parcelamento, e que não há notícia nos autos de seu pagamento por parte da contribuinte.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037012-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037012-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: SPIRALTEX ARTEFATOS DE ACO E PLASTICOS LTDA
AGRAVADO(A)	: MARIO TAKAYAMA
ADVOGADO	: SP189822 KAREN TAKAYAMA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.05.74467-9 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE VIA BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM A RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o Espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

3. No caso sob julgamento, tal não se verificou, pois após realizada a primeira tentativa de bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome do agravado, a qual restou infrutífera, foi requerida a suspensão da execução pela agravante a fim de tentar localizar bens passíveis de penhora e decorrido aproximadamente 1 (um) ano sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

4. Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021722-90.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021722-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : NEW BRASIL CONFECÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 94.00.00029-9 A Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Conforme firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito tributário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.
2. No caso em apreço, observo que a citação válida da empresa executada ocorreu por mandado em 28/04/1994 (fl. 91/v). Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução contra supostos sócios somente foi protocolizado em 18/12/2006 (fl. 127), não tendo a agravante demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025259-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025259-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.12776-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (RESP 200900274911).

2. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002187-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002187-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER ABRAPEC  
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00183991920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. VÍCIO PROCESSUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DOS BENS OFERTADOS EM GARANTIA PELA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O presente agravo de instrumento tem por objeto evitar a penhora no rosto dos autos do processo n. 0036845-64.2008.4.03.6100, ao fundamento de que as debêntures oferecidas em garantia são suficientes para atender o valor em cobro no executivo fiscal e de que não houve prévia intimação da agravante.
- Os tribunais pátrios têm manifestado o entendimento segundo o qual é imprescindível a anterior intimação do executado para que se proceda a medidas de reforço da penhora, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento, é possível perceber que a executada não havia sido intimada, pelo que incabível o reforço da penhora.
- Ademais, ainda que assim não fosse, deve-se notar que a determinação de reforço da penhora não foi precedida de avaliação que de fato atestasse a insuficiência dos bens nomeados pela recorrente.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016211-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : RONALDO SERGIO NUNES PINTO e outro(a)  
: MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00112813920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).

- Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032815-79.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032815-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA  
ADVOGADO : MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PA012657 ROGERIO BARBOSA QUEIROZ e outro(a)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00072376420074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS.

2. *In casu*, verifica-se às fls. 111 que o contribuinte foi excluído do parcelamento em 22/03/2002. Iniciado o prazo prescricional quinquenal em 23/03/2002 e ajuizada a execução em 13/08/2007, verifica-se ter havido a prescrição.

3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007645-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007645-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : RINACY IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO : SP046344 TIEKO SAITO  
PARTE RÉ : CINDY MONTEIRO FERNANDES e outro(a)  
: NAIDE ASSUNTA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00384552520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO.

1. Conforme firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. No caso em apreço, observo que a citação válida da empresa executada ocorreu por mandado em 18/09/2002 (fl. 26). Por outro lado, o pedido de redirecionamento da execução contra supostos sócios somente foi protocolizado em 18/06/2013 (fl. 117), não tendo a agravante demonstrado a ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016574-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016574-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TRANSPORTES NOVA VISAO EM SERVICOS ESPECIALIZADOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00023145520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 436/STJ. TERMO FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENVIO DE GFIP RETIFICADORAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.**

1. A teor do disposto no artigo 174, *caput*, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".
2. Considerando o disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, pelo qual a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, após as alterações da LC nº 118/05, o marco interruptivo da prolação do despacho que ordena a citação do executado ou a citação efetiva, dependendo da vigência da LC nº 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Assim, o ajuizamento é termo final do prazo prescricional e o inicial de sua recontagem (REsp 1.157.464 /BA).
3. Na hipótese vertente, tendo em vista o ajuizamento da ação em 20/01/2012, não ocorreu prescrição, exceto para a competência 05/2006 do DCG 36.675.732-6, nos termos da minuta da União e do extrato acostado às fls. 05, onde é possível verificar, para as demais competências, o envio de GFIP RETIFICADORAS após a data de 20/01/2007.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027732-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027732-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP259595 OSORIO SILVEIRA BUENO NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00232289020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025533-14.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE e outro(a)  
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017297920134036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO MUNICÍPIO CONVENIADO À EXECUTADA. DICÇÃO DO ART. 71, §2º, DA LEI n. 8.666/93 C/C ART. 31 DA LEI n. 8.212/91. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O pedido formulado pela agravante nesta sede, no sentido de redirecionar o processo executivo ao Município de São José da Bela Vista/SP, está lastreado no quanto estabelecido pelo artigo 71 da Lei n. 8.666/1993. Esse dispositivo determina expressamente que a Administração Pública deve responder solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários, nas condições estabelecidas pelo artigo 31 da Lei n. 8.212/1991.

- Exsurge da normativa acima reproduzida a questão atinente a se saber se a relação jurídica existente entre a pessoa jurídica executada e a municipalidade que se pretende incluir no polo passivo do executivo fiscal é, de fato, caracterizada pela cessão de mão de obra ou não.

- Nesse passo, é de se concluir, como bem o fez o magistrado de primeira instância, que tal vínculo não se consubstancia por uma cessão de mão-de-obra, mas de verdadeiro repasse de recursos em geral, envolvendo igualmente aqueles de ordem financeira e de materiais. Sequer há notícia de contrato envolvendo a cessão de mão-de-obra nos autos. Daí porque não há que se cogitar da incidência no artigo 71, §2º, da Lei n. 8.666/1993 e, por via de consequência, do redirecionamento do feito para incluir o município no polo passivo da ação executiva.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029802-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029802-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : TEC PACK DE BARIRI EMBALAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
No. ORIG. : 00041115520118260062 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- A dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei, acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, nos



termos da Súmula 435 do C. STJ. Para se aferir eventual dissolução irregular, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 22/09/2014, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular.

- Constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP que a sócia Lucilla Cavalheiro Fernandes passou a integrar a sociedade empresária desde 14/05/1996, exercendo poderes de administração, permanecendo nesta condição até a "suposta" dissolução irregular, motivo pelo qual imperiosa a inclusão no polo passivo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027759-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027759-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : WON TELECOM COM/ DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00537115620124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei, acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, nos termos da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Para se aferir eventual dissolução irregular, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.

- Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 14/03/2014, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular.

- No presente caso, o sócio não deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não exerceu poderes de administração/gerência quando dos fatos geradores dos indigitados débitos tributários. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.026500-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A e filia(l)(is)  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO  
AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO  
AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO  
AGRAVADO(A) : ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A filial  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00090383420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.  
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.017345-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : MAYER E MAYER LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00001794320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO**

DE FUNCIONAMENTO POR MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO AOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A Fazenda Nacional atravessou petição na execução fiscal de origem requerendo que fosse expedido mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça. Todavia, o magistrado de primeira instância indeferiu o pleito, ao fundamento de que não compete ao juízo proceder a tal verificação.
- Tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça como esta Egrégia Corte Regional já tiveram a oportunidade de se manifestar, em diversas ocasiões, pela necessidade de citação por Oficial de Justiça para fins de se atestar a efetiva dissolução irregular, o que por si só manifesta a consistência do requerimento formulado pela Fazenda Nacional.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030384-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030384-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ROSELI KAAPE  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)  
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00150141320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou em diversas ocasiões a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966. Precedentes: AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382; e RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174.

- Por sua vez, esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. Nesse sentido, cito: AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025165-05.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025165-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PEDRO CAMARGO GUIMARAES  
ADVOGADO : PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : FEDERAL DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00103181120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ externou o entendimento no sentido de que nas ações em que se discute apólice pública do Ramo 66, há afetação do FCVS, justificando, pois, o ingresso da Caixa Econômica Federal, presentes alguns requisitos, e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 543-C, CPC).

- O ingresso da CEF no processo foi submetido a condições específicas, a saber, (i) comprovação da existência da apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA; e (ii) que o contrato de financiamento tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP 478/2009).

- Na situação em apreço, verifico que o contrato de financiamento firmado entre as partes data de 12/1982. Assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual é plenamente justificável, uma vez que o contrato de mútuo não foi celebrado dentro do período acima aludido.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026741-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026741-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218197920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO E. STF. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966. Por sua vez, também esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional.

- Por outro lado, também não há que se falar em desatendimento ao quanto preceituado pelo Decreto-Lei n. 70/66 no caso em tela, tendo em vista que as alegações do agravante vieram desacompanhadas de elementos probatórios suficientes a indicar tal situação.

- Agravo de instrumento a que nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028136-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028136-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : SANDRO SEVO e outros(as)  
: CLAUDIA KAARI SEVO  
ADVOGADO : SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00211242820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. QUITAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 20, VI, DA LEI 8.036/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- No caso dos autos, os autores, ora agravados, pretendem a liberação dos valores depositados em suas contas fundiárias para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário.
- Ao debruçar-se sobre discussões assemelhadas à posta nos autos, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para quitação de prestações ou amortização de saldo devedor de financiamento habitacional, ainda que não celebrado no âmbito do SFH.
- Extraí-se, assim, evidente a intenção do legislador ordinário de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003501-17.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PATRICIA LUZ AGUIAR  
ADVOGADO : SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEI Nº 10.855/2004. ANALISTA PREVIDENCIÁRIA DO INSS LOTADA NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA POR FORÇA DA REQUISICÃO NÃO RECUSÁVEL. LEI Nº 9.020/95. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. REPÚDIO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007. REVOGAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013. VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO DA TR. EXISTÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. IPCA-E. APLICAÇÃO. ÍNDICE CAPAZ DE REFLETIR A INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO. GARANTIA DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. ARTIGO 397 DO CODIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO TERMO *A QUO* DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 CONFORME AS SUCESSIVAS REDAÇÕES. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da autora, servidora pública federal, titular do cargo de Analista Previdenciária do INSS e atualmente lotada na Defensoria Pública da União, à manutenção do recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, não obstante não se encontre mais no exercício de atribuições no âmbito da autarquia federal.
2. A GDASS, prevista na Lei nº 10.855/04, é vantagem pecuniária que integra a remuneração dos servidores da carreira do Seguro Social, devida em função do desempenho institucional e individual. O objetivo é fomentar a melhora da qualidade do serviço, daí porque não se falar, em regra, em pagamento a servidores fora do quadro do Seguro Social. Excepcionalmente, o diploma legal admite o recebimento da gratificação aos que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos cargos integrantes da carreira, nas hipóteses elencadas no artigo 15, o que não abarca a situação retratada nos autos.
3. A transferência da servidora ao órgão da Defensoria Pública da União em Santos/SP se deu por força de requisição, de maneira irrecusável, fundamentada no artigo 4º da Lei nº 9.020/95, de modo que faz jus à percepção da gratificação. Precedentes desta Corte.
4. A compensação de eventuais valores já pagos na via administrativa com aqueles a serem adimplidos à autora (a mesmo título) em decorrência da decisão transitada em julgado nestes autos é medida de rigor, já que o sistema pátrio repudia o enriquecimento ilícito, o que acabaria por se configurar caso tal hipótese fosse verificada no mundo dos fatos, implicando pagamento em duplicidade.
5. A Resolução CJF nº 561/2007 atualmente encontra-se revogada pela Resolução nº 134/2010, esta última alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. As mencionadas resoluções em vigor apontam bom norte para a solução do problema, já que preveem, na ausência de fixação de índice diverso no julgado, a incidência de correção monetária nas ações condenatórias em geral - aplicável ao caso concreto, em que se debate sobre pagamento de verbas a servidor público - pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001. Tal índice reflete a correção monetária verificada no período e confere solução justa ao problema da correção do capital, ao menos até 30 de junho de 2009, quando então entra em vigor nova legislação.
6. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a correção monetária e os juros moratórios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.
7. A poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, equivalente à correção monetária dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, correspondente aos juros incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.
8. A aplicação da TR como fator de correção monetária a partir de 30 de junho de 2009 (por força da leitura conjunta do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa solução, já que orbita atualmente no Judiciário Nacional viva discussão sobre se a declaração de inconstitucionalidade profêrida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns 4357 e 4425 alcançaria a) condenações outras impostas à Fazenda Pública, diversas daquelas ultimadas em seara tributária, e b) critérios fixados em momento anterior à expedição de precatórios.
9. Há que se apontar a existência de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema no RE nº 870.947.
10. O C. Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a questão por ocasião do julgamento ultimado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.270.439, julgado em 26/6/2013).
11. Cabe atentar para que o C. Superior Tribunal de Justiça sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais (também em trâmite sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil) nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Assim, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.
12. A correção monetária há de se dar pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.
13. O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo.
14. O IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores a partir de 30 de junho de 2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
15. Os juros de mora são devidos a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397 do Código Civil, tendo em conta que a dívida cogitada é positiva, líquida e com vencimento definido, acrescendo-se-lhe tão somente os consectários legais (correção monetária e compensação da mora). No entanto, à míngua de recurso da parte autora, deve ser mantido o termo *a quo* como sendo a citação levada a cabo nos autos.
16. Os juros moratórios serão contabilizados, a partir da citação, da seguinte forma: a) até 29 de junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação introduzida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001); b) a partir de 30 de junho

de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.

17. Ao ajuizar a ação, a autora postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No decorrer da tramitação processual, tal pedido acabou por não ser apreciado. Nada obsta, contudo, que possa ser conhecido a qualquer momento, inclusive na presente fase recursal, daí porque resta defirido o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

18. Em consequência, não prospera a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, seja porque não as deve em sede de reembolso à demandante, vez que esta, beneficiária da Justiça Gratuita, não as despendeu, seja porquanto a autarquia goza de isenção quanto ao pagamento desse ônus processual, daí porque também por esse viés não lhe pode ser imposta tal responsabilidade.

19. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para o efeito de reformar parcialmente a decisão recorrida para o fim de dar provimento, em parte, ao reexame necessário, mantida a negativa de seguimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 15841/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014764-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014764-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP318848 TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00043064920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, V, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC, dentre as quais se inclui a decisão que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

- No caso dos autos, reparo que os embargos à execução fiscal foram julgados sem resolução de mérito, em função de litispendência, sentença contra a qual foi tirado o recurso de apelação da embargante, ora agravante, a que se conferiu apenas e tão somente o efeito devolutivo. Percebe-se, nesta senda, que a hipótese da situação analisada amolda-se com perfeição a previsão legal acima transcrita (inciso V), pelo que cabível o recebimento do apelo exclusivamente no efeito devolutivo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 737/741, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022698-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022698-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00057256320154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COM BASE EM CÁLCULO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO PRÓPRIO RECORRENTE. INADISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
- Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional.
- Por fim, no que toca à pretensão de agravante de depositar os valores relativos ao financiamento e afastar os efeitos da mora, tenho por temerário deferir tal requerimento com base apenas em cálculo produzido unilateralmente pelo próprio recorrente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028032-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028032-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CINTIA NOGUEIRA COSTA e outro(a)  
: ANDREI MENDES DA COSTA  
ADVOGADO : SP299210 JEFERSON DE SOUZA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP



EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).
- Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027107-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027107-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : ELIANA TAVARES  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00137956220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
- Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.
- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade comercial não afronta qualquer dispositivo constitucional.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026124-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026124-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP311619 CARLA DOS REIS LEANDRO BERTOLDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00098743820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SOBRESTAMENTO. ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO ALCANÇA PROCESSOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PEDIDO DEDUZIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação ordinária proposta na origem, determinou o sobrestamento do feito antes mesmo de proceder à citação da parte ré, ante a notícia de que o C. STJ apreciaria o tema no âmbito do REsp n. 1.381.683-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).
- Inaplicável ao caso concreto a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. Isso porque o fundamento jurídico desenvolvido pela parte autora tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes contra o acórdão, deverá ser analisado pelo STF, e não pelo STJ, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.
- Ademais, o parágrafo 2º do artigo 543-C é claro ao prever que a suspensão dos processos cuja matéria esteja sob análise do Superior Tribunal de Justiça se dá apenas em relação aos feitos processados nos Tribunais de 2ª instância, e não no primeiro grau de jurisdição.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027366-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027366-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE : MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO -ME e outro(a)  
: MAURO DE OLIVEIRA PAULISTA FILHO  
ADVOGADO : SP200995 DECIO PEREZ JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.
- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.
- Na hipótese o magistrado rejeitou as alegações do executado, debruçando-se sobre a questão da liquidez do título. As alegações do agravante não afastam as conclusões ali infirmadas, por mencionarem, de modo demasiado genérico, a iliquidez do título, sem demonstrar de modo efetivo as razões de tal conclusão.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42770/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013918-94.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013918-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOSE ADONIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00139189420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011551-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : MANOEL MIRANDA REHEM  
ADVOGADO : SP298522B LUIZ ANTONIO PRAXEDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00115519720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011002-87.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011002-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOSE MILSON PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO : SP298522B LUIZ ANTONIO PRAXEDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00110028720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-66.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ARLINDO ALVES DA SILVA  
: ANTONIO APARECIDO SCUDIM

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA  
APELADO(A) : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a)  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO(A) : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
PROCURADOR : Uniao Federal  
No. ORIG. : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00025186620134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-41.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00032864120134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-36.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO e outros(as)  
: JOSE GALDINO DOS SANTOS  
: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS  
: LAURO DA LUZ VELHO  
: MARCELO DOS SANTOS SENA  
: MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA  
: MARCOS CANDIDO DA SILVA

: MARIVALDO CASTRO CORREIA  
: PAULO JOSE RIBEIRO  
: RAFAEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00085563620134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020814-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : VAGNER JOSE ALVES  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
PARTE AUTORA : ANA PAULA CARDONE e outro(a)  
: NEIDE ALVES MARTINS  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00208149020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-38.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE CAMARGO FILHO e outros(as)  
: JOSE ROBERTO JACINTHO  
: DANIELA CAMARGO MOREIRA

ADVOGADO : JOAO CASTELANELLI  
APELADO(A) : ALBINO DE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
 : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00028683820144036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-37.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002507-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : RITO SOARES DE SOUZA e outros(as)  
 : ALVARO MENDES DE SOUZA FILHO  
 : VALDIVINO RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025073720134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-57.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)

APELADO(A) : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES  
: ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS e outros(as)  
: CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS  
: CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO  
: CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA  
: DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA  
: EDIMAR VALE DOS SANTOS  
: GERALDO ALVES DAMACENO  
: GREICI CARLA SAMOGI  
: JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA  
: JOSE CARLOS DE SANTANA  
: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
: JULIO DAVID NIEROTKA  
: LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA  
: LUIZ JACKSON DA SILVA  
: MARIA CARLA DA SILVEIRA  
: MARIA ROSALIA NASCIMENTO  
: OSMAR MAZZO DO AMARAL  
: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
: SOLANGE COELHO NOGUEIRA  
: UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00077065720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-56.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOAO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00019555620144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.



WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000872-15.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000872-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLODOALDO JULIO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP284624 ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00008721520144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-93.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ITAMAR DA MATA  
ADVOGADO : SP241607 FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00017369320134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002956-62.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA  
ADVOGADO : SP288137 ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00029566220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARISA DE MELO SILVA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00044498820144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004848-20.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDSON MANOEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00048482020144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-75.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANDERSON CARDOSO e outros(as)  
: LUCIMAR TAVARES DA SILVA  
: CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS  
: ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP197261 FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00010297520144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-92.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO  
ADVOGADO : SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00034799220134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-27.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSUE BATISTA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00022352720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-64.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIOGO CESAR MOLINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00022396420144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : APARECIDO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00011198320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-04.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SONIA DE FATIMA ROCHA ALVARES  
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00011760420144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANGELA GONCALVES LEITE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00011717920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-92.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GIANE ALEXANDRE  
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)  
No. ORIG. : 00007889220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : WALTER MATIAS COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
CODINOME : WALTER MATIAS COSTA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025419320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-18.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ADILSON CESAR DA SILVA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025461820144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FABIANO DE JESUS DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00039552920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-49.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLEBER GOMES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00022404920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-65.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA  
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00009016520144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-38.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.001419-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOAO ELIAS DE MENEZES e outros(as)  
: PAULO CESAR CALEGIONI LONGO  
: SERGIO DONIZETI SIMONETTI COSTA  
: ANTONIO VANILTO PEREIRA DA SILVA  
: MAURO ANTONIO BARBOSA



: ANTONIO JOSE DE SOUZA JAIME  
: VALDECIR BARBETTI  
: NERCIDIO DOMINGOS DOS SANTOS  
: JOSE ALCIDES SCAION FERREIRA  
: CARLOS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)  
No. ORIG. : 00014193820154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-14.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00027921420144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-35.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PAULO ROBERTO WEBER  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG. : 00026303520134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002933-96.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002933-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : APARECIDO FURLANETO  
ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00029339620154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010613-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010613-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : TITO DE SOUZA BARROSO  
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00106130520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-66.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE EDUARDO ANTONIO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00000396620144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001344-06.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ALINE ROMA DOS SANTOS e outros(as)  
: SEBASTIAO SOARES DE BRITO  
: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
: JOSE MARIANO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
: JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00013440620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-11.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE ROBERTO MAZINI  
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00011821120144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-88.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.004210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE ROBERTO CANDIDO  
ADVOGADO : SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00042108820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-67.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ELISANGELA MIRANDA CONCEICAO

ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00015646720154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012930-10.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)  
No. ORIG. : 00129301020134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023761-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICO DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E MANUTENCAO DE AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DE SANTO ANDRE SAO BERNARDO DO CAMPO SAO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUA E  
ADVOGADO : SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG. : 00237612020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-75.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002236-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : PEDRO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP072724 AIRTON MAGOSSO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00022367520154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023564-65.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023564-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOAO BARBOSA LEMOS  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)  
No. ORIG. : 00235646520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004275-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.004275-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : VERA REGINA SUZANO  
ADVOGADO : SP292123 LUCIA DARAKDJIAN SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00042751520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-33.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.003752-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : MARLI APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP340190 SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00037523320154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022233-48.2013.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : LUIZ CARLOS SEIXAS MADUREIRA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00222334820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-10.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ROSA MARIA JULIANI SARTORI  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00042021020144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020974-81.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)  
APELADO(A) : ANTONIO DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO : SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a)



No. ORIG. : 00209748120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007641-87.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : PAULINO GALVAO FILHO  
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00076418720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012921-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SERTAOZINHO  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129214820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-33.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00013813320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003034-97.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003034-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FERNANDA GARCIA DUARTE  
ADVOGADO : SP132461 JAMIL AHMAD ABOU HASSAN e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)  
No. ORIG. : 00030349720144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008141-56.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ANTONIO JOSE MARIA GATO  
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00081415620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015866-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DE MACATUBA  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00158660820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-16.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002421-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP072724 AIRTON MAGOSSO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00024211620154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007626-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007626-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : MARTIN ROBERTO GLOGOWSKY  
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00076269320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-12.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001212-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : RENATO OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00012121220154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-19.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002533-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025331920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007967-22.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : FABIO DOMINGOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00079672220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-54.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EMERSON LEONARDO QUINTO  
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00006565420144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-76.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00034827620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-22.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE WILSON BARBOSA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG. : 00018152220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-88.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001980-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOAO PAULO CRISPIM DA SILVA  
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00019808820134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-82.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : MAURO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP298270 THEREZINHA DE GODOI FURTADO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00000868220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : ELIAS GONZAGA DE MELO  
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00051420820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-50.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00002115020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-87.2014.4.03.6103/SP



RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : ARNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00006038720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-44.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.002052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : MARIA BATISTA TRINDADE  
ADVOGADO : SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00020524420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-63.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : ANTONIO ALVES  
ADVOGADO : SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA

No. ORIG. : 00031946320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015853-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE LUCIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00158537220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-07.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : OSVALDINO PEREIRA DA SILVA e outros(as)  
: ANTONIO MARIA DE ANDRADE  
: JOSE LUIZ DA SILVA NETO  
: VILMA MUNIZ DA SILVA  
: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00028830720144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-64.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : EDIVALDO SEVERINO  
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00009146420144036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GILBERTO MARCOS MORETO  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00016385820144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004732-14.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : ROSELICE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00047321420144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : DIRCE CAMPASSI FERNANDES  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025444820144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010107-29.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : JOSE DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00101072920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-10.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000559-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : SUELI CONCEICAO DA SILVA FELIX  
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00005591020154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-70.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : DJAIR FREIRES DA ROCHA  
ADVOGADO : SP169464 CARLOS EDUARDO GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00000607020144036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 133/215

individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-89.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : CRISTIANO DA SILVA ASTORFI  
ADVOGADO : SP078442 VALDECIR FERNANDES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00023028920144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-36.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : THIAGO REIS MORGADO  
ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00039613620144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-13.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000132-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : LEANDRO MARTINS GENNARI  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00001321320154036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-51.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : SUELI DE FATIMA SANTOS  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00016325120144036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00025972920144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-70.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001329-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : ROBERTO CEZAR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP312036 DENIS FALCIONI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00013297020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-93.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.003651-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : ROMEU MASSINATORI JUNIOR  
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00036519320154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.



Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009455-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
APELANTE : HILDA PEREIRA SIMOES VISINI  
ADVOGADO : SP179270 AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00094551220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-46.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00005764620154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.  
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-90.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : NILTON CESAR PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00015139020144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002810-35.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00028103520144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002537-56.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : VAGNER BONFIM  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00025375620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-36.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : FERNANDA SATO OLGINI  
ADVOGADO : SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00015363620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004317-31.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
ADVOGADO : SP340190 SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00043173120144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002539-26.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : VALDELICE MATIAS COSTA  
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 00025392620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-63.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : APARECIDA FELICIO  
ADVOGADO : SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00001516320144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-19.2014.4.03.6135/SP

2014.61.35.000239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00002391920144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-42.2014.4.03.6135/SP

2014.61.35.000231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : MARIA RITA ROCHA  
ADVOGADO : SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00002314220144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-72.2014.4.03.6135/SP

2014.61.35.000229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)

No. ORIG. : 00002297220144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-48.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001768-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : ALCEU RIBEIRO  
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00017684820144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-22.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA GIARRANTE e outros(as)  
: DENISE MARJORI ROLDAM  
: KATIUSCIA RIBEIRO YAMAUTI  
: ROBERTO MAGNO YAMAUTI  
: WILLIAN GIARRANTE  
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)  
No. ORIG. : 00055982220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-**

**PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-52.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  
APELANTE : SEBASTIAO ELIAS DOS REIS  
ADVOGADO : SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00003795220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE**, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42773/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024833-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CENTRAL VALE IMP/ E EXP/ LTDA -EPP e outros(as)  
: AQUILA REGINA LEITE  
: TOMOKO MIURA  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00019433720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025868-33.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025868-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : WILLIAN BRAZIL FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00025001320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 34, para fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025931-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : HELYETE PARRA GROSSI  
ADVOGADO : SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00090008520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP (fl. 218), pela qual foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela agravante de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária objetivando o pagamento de pensão especial de ex-combatente à ora agravada, filha maior do instituidor da pensão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que "*a verba possui natureza alimentícia, o que reforça o entendimento de que a União dificilmente será ressarcida dos valores que serão gastos no pagamento da pensão especial*" (fl. 04) e que "*a esta pensão somente tinham direito aqueles que se encontrassem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e que não percebessem qualquer importância dos cofres públicos*" (fl. 05), também aduzindo que "*a autora é casada, além de não ter demonstrado - ou mesmo insinuado - ser inválida, ou incapacitada para o trabalho*" e que "*na certidão de casamento que foi juntada aos autos consta a informação de que ela seria 'Assistente Social'*" (fl. 07-verso).



Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença (fl. 189) e que, segundo disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, "*A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela*", com registro de que, conforme orientação firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça "*Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo*" (REsp 648886, DJ 06/09/2004), e tendo em vista ainda que de plano não se infirma a possibilidade de a agravante reaver os valores eventualmente pagos na hipótese de reforma da sentença por ocasião do julgamento do recurso de apelação porquanto, consoante precedentes do STJ e desta Corte, é devida a restituição de verba de natureza alimentar recebida pela parte por força de decisão judicial de natureza precária que venha a ser modificada (STJ, AgRg no REsp 1382545, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/09/2013, AgRg no Ag 1337780, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/12/2013; TRF3, AMS 0002876-42.2014.4.03.6102, 9ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014, REO 00105376220104036183, 9ª T., Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016), destarte não se deparando preenchidos os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027880-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : ESPORTE CLUBE BANESPA  
ADVOGADO : SP174047 RODRIGO HELFSTEIN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00298657320134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028784-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00088224420044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, considerando que princípios iluminam, não se substituem a específicos preceitos, também que mesmo no plano dos princípios não se sustenta o procedimento adotado, que contraria o princípio do devido processo, que é legal, reputo preenchidos os requisitos exigidos e DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029347-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS  
E DE MATERIAL ELETRICO DE RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00070706620064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029388-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JAIRO LEMOS  
ADVOGADO : SP224566 IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237701120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por Jairo Lemos contra decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo (fl. 64/65) pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária.

Alega o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio

sustento e de sua família, tendo juntado, para tanto, Declaração de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, além da declaração de pobreza, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado, vez que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o requerente financiou, através da aludida operação financeira junto à ré, um imóvel localizado à Rua Vilela, nº 239, ap. 43, no bairro do Tatuapé, próximo ao Shopping Boulevard Tatuapé e às Estações Vila Carrão e Tatuapé do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção de que a parte autora não é capaz de suportar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029507-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 00051479720148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que é ônus da parte interessada a prova da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, nada nos autos permitindo concluir nesse sentido, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030194-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : MAURICIO RAMIREZ JUNIOR  
ADVOGADO : SP316794 JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00152315620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Ramirez Junior contra decisão de fls. 34/35 pela qual, em autos de ação

ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela com vistas à exclusão do nome do agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que requereu o depósito judicial dos valores incontroversos no valor de R\$1.106,76 e que a CEF se nega a receber tal valor, bem como a excluir o nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao concluir pela ausência de prova inequívoca convincente da verossimilhança das alegações, anotando que mero questionamento judicial do débito não constitui óbice à medida de inscrição de nomes nos cadastros de proteção ao crédito (STJ, RESP 725.761/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, V.U., DJU 26.09.2005; RESP 643.515/PB, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, V.U., DJU 08.03.2005; e RESP 772.028/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, V.U., DJU 12.12.2005), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030315-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP073529 TANIA FAVORETTO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ASTURIAS TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SP076769 LUIS CARLOS MIGUEL e outro(a)  
PARTE RÉ : DECIO DA SILVA BUENO e outro(a)  
: FREDERICO MARTINS DE MATOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00412364420074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fl. 146) do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de "bloqueio de veículos porventura existentes em nome da EMPRESA e SÓCIOS já qualificados na iníial, por meio do sistema RENAJUD - RESTRIÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES" (fl. 142).

Sustenta a recorrente, em síntese, o cabimento da penhora pelo sistema RENAJUD aduzindo que a medida "permite a realização de restrições a serem feitas em todos os órgãos públicos de Trânsito vinculados ao sistema no país, o que lhe confere um alcance muito mais amplos que as pesquisas tradicionais normalmente circunscritas apenas ao Detran estadual", que "para que as pesquisas da exequente contenham a mesma eficácia do sistema RENAJUD, ela teria de oficiar a todos os órgãos de transito do país, o que implicaria em custos e morosidade, o que na prática se torna inviável" (fl. 03) e que não se exige o esgotamento das diligências.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, que encontram respaldo na jurisprudência desta Corte (AI 00220106220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014), e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do injustificado impedimento à busca de satisfação do crédito exequendo, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", o teor do disposto no art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

2016.03.00.000122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO MEDIO TIETE LTDA -EPP e outros(as)  
: ROSMARIE DA SILVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : SP118203 ALCIDES GERONUTTI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
No. ORIG. : 00064530720158260286 A Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a oposição de embargos à execução fiscal depende da garantia do juízo, nos termos do art. 16, §1º da LEF, e que o diferimento do pagamento das custas para o final da execução, no termos do art. 5º da Lei Paulista n. 11.208/03, depende da prova da impossibilidade financeira de seu recolhimento, o que não ocorre nos autos, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

2016.03.00.000149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP112026 ALMIER GOULART DA SILVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00204877720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Alves dos Santos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 112/113), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando determinação para que o réu revise o processo administrativo disciplinar nº 35.460.000044/2002-77, procedendo à anulação do mesmo, e em consequência, proceda à reintegração do Autor ao cargo de origem, com o pagamento de todos os vencimentos retroativos; ou, a determinação para que o Réu proceda à revisão do Processo Administrativo Disciplinar em referência, nos termos dos artigos 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 e do artigo 65 da Lei nº 9.784/99.

Sustenta o recorrente, em síntese, que *"há fatos e subsídios nos autos da Ação Penal que poderiam concluir-se pela inadequação da pena de demissão aplicada ao Autor, como elencamos a seguir:- Prescrição nos termos do artigo 142, parágrafo 2º. Da Lei 8.112/90 (Conduta típica do artigo 321 do Código Penal Brasileiro);- Absolvição nos autos do Processo Criminal n. 0004472-38.2002.4.03.6181 (2002.61.81.004472-7)"* (fl. 23), que *"deveria o Agravado, por sua Comissão Processante, ter considerado o Princípio da Proporcionalidade, sob todos os aspectos, como depoimentos das testemunhas, dos segurados, e de outros depoimentos, de documentos ora anexados, e de que deveria ser aplicada a pena de maneira cogente, quando da sugestão da pena"* (fl. 40) e, por fim, que *"ante a natureza alimentar dos vencimentos, afigura-se impossível, dessa forma, a espera do desfecho definitivo do processo, haja vista a sua natural demora, em face do grande número de recursos a que normalmente estão sujeitas as decisões judiciais"* (fl. 46).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir

que "a absolvição do autor no âmbito penal, em 06/04/2009 não se mostra como 'fato novo' para fins de revisão da penalidade imposta no âmbito administrativo em 21/05/2007, uma vez que a falta de provas na ação penal não prejudica o que já foi decidido pela Administração, tendo em vista a independência das instâncias, nos termos do art. 125 da Lei 8.112/90. No caso dos autos, não se verifica, prima facie, a aplicação de penalidade desproporcional à conduta apurada, consideradas as particularidades do caso em apreço" (fl. 112-verso), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000353-59.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000353-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS HOROWICZ  
ADVOGADO : SP221004 CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00003478520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Horowicz contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 145), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando "que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, se abstenha de realizar o interrogatório do Impetrante e de encerrar a instrução probatória, enquanto pendente o pedido final desse mandado de segurança, sem embargo da prática de outros atos que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, entenda necessários para a instrução do feito" (fls. 44/45) ou, alternativamente, "a concessão de MEDIDA LIMINAR para determinar que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, designe data de oitiva da testemunha Luis Fernando Nicolelis, necessária para os esclarecimentos dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2013" (fl. 45).

Sustenta o recorrente, em síntese, que "no presente caso o Agravado em nenhum momento indeferiu o depoimento por considerar ser impertinente, protelatório ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos. Muito pelo contrário, as deliberações constantes das 3ª, 16ª, 17ª, 24ª e 25ª Reuniões da d. 2ª CPD demonstram ser de interesse do próprio d. colegiado a oitiva do advogado para o esclarecimento dos fatos. E nesse ponto verifica-se que a r. decisão agravada sustenta que o ato impetrado foi motivado. Entretanto, a conclusão que se extrai dos autos disciplinares é outra. O Agravado demorou a motivar o indeferimento da prova em questão" (fl. 13) e que "não é preciso muito para concluir que o simples fato de o ato coator ter lançado mão de quaisquer motivos (ainda que tardiamente), por si só, não é suficiente para afastar a relevância da fundamentação do pleito liminar formulado pelo Agravante" (fl. 16). Aduz que "a oitiva do advogado Luis Fernando Nicolelis é diligência cabível para a elucidação dos fatos tratados no processo disciplinar. E o fato de a testemunha ter atuado como advogado não é motivo determinante para indeferir a sua oitiva. Quando muito, deve o Agravado valorar o depoimento prestado pela testemunha juntamente com as demais provas produzidas nos autos disciplinares" (fl. 17).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "ao contrário do alegado, o indeferimento da testemunha foi motivado pela autoridade impetrada, tendo sido, inclusive, formulado pedido de reconsideração pelo acusado, ora impetrante" e que "não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa em razão do indeferimento de diligências para fins de oitiva de testemunha em processo administrativo disciplinar" (fl. 145), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000885-33.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI  
ADVOGADO : SP239405 ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00105097020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fl. 59 verso pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e a retomada do pagamento das prestações vincendas, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a prolação da sentença.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida é inexecutável, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, foi consolidada em nome da CEF. Alega que tal medida é indispensável para recuperação dos prejuízos que os agravados causaram com sua inadimplência. Aduz, ainda, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, previstos na Lei n. 9.514/97.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustentada pela decisão recorrida, **indeferido o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001370-33.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)  
: ARISTIDES PAVAN  
ADVOGADO : SP158735 RODRIGO DALLA PRIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : PORTOAVES ALIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 00031389720128260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Fls. 526/536. Com registro de que, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedendo ou não a antecipação da tutela requerida, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de embargos de declaração, recebo a manifestação como pedido de reconsideração.

À fl. 524 foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao fundamento de ausência do requisito de lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a medida de arresto de bens não configura, para fins de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, lesão grave nos termos do art. 558 do CPC, convindo anotar que as alegações da agravante no sentido da inviabilidade de obtenção de crédito de baixo custo não possuem o alcance pretendido, podendo a parte agravante se valer de outros meios para obtenção de crédito. Por outro lado, a questão posta, da participação ou não da agravante em grupo econômico da empresa executada principal, é complexa e demanda análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, não se podendo aferir de plano o requisito de relevância na fundamentação necessário à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pelo que mantenho a decisão de fl. 524 e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002298-81.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002298-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JULIO CESAR XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00001053220164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR XAVIER DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 14/20), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando *"que o autor seja afastado do serviço ativo até decisão final deste processo de reforma, por estar INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR bem como pelo fato de que sua condição poderá agravar-se caso retorne ao serviço ativo das Forças Armadas"* (fl. 44).

Sustenta o recorrente, em síntese, que *"ainda que exista alguma dívida entre o nexo da patologia com o acidente ou com o serviço militar, o que se quer é o caso dos autos, isto não impediria o deferimento da antecipação da tutela, pois estamos diante do periculum in mora, tendo em vista que ao ser colocado novamente no serviço ativo, sua situação irá se agravar"* (fl. 08) e que *"o próprio Exército reconheceu que o agravante está INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço militar, conforme ata de inspeção de saúde já reproduzida no presente agravo"* (fls. 08/09). Por fim, aduz que *"a fim de demonstrar o alegado, estão sendo anexados ao presente recurso, além dos documentos obrigatórios, documentos médicos que instruíram a inicial e laudos médicos recentes, demonstrando a condição precária do agravante e que o retorno no serviço ativo irá agravar seu problema"* (fls. 10/11).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que *"ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho"* (fl. 16) e que *"não prospera a alegação de risco de dano irreparável, uma vez não comprovado de plano pelo autor que o seu afastamento é medida imperiosa para o seu restabelecimento, pois o autor produziu prova unilateral sem o crivo do contraditório, consistente em Atestado Médico expedido por médico ortopedista, o que será detidamente analisado através de perícia médica judicial"* (fl. 17/18), à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003226-32.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : COML/ SUPROA LTDA  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)



AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00041419220144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-61.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA e outro(a)  
: ELI RUBENS SCAPINELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00036004220124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004664-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE FERREIRA LOPEZ e outros(as)  
: REGINA HELENA CALCADOS LTDA -ME  
: REGINA HELENA LOPES GONCALES  
: MARILENE FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo José Ferreira Lopez, Regina Helena Calçados Ltda.-ME, Regina Helena Lopes Gonçalves e Marilene Ferreira Lopes contra decisões proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP no bojo de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, deferindo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, de veículos via RENAJUD e de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil por meio do sistema INFOJUD, bem como determinando: "*Ante a responsabilidade solidária, dos réus, o valor de R\$ 55.168,85 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que deve ser transferido para uma conta à disposição do juízo, será dividido no percentual de 50% (cinquenta por cento) entre MARILENE FERREIRA LOPES, de sua conta mantida junto ao ITAÚ UNIBANCO, e 50% (cinquenta por cento) de RODRIGO JOSÉ FERREIRA LOPEZ de sua conta no BANCO BRADESCO*" (fls. 75 e 174).

Alegam os agravantes que apenas Marilene Ferreira Lopes foi citada para pagamento, que "*sequer tiveram oportunidade de exercerem seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório*", que "*Não tiveram nem a oportunidade de tentar uma negociação com a CEF em relação ao débito, pois essa oportunidade foi franqueada expressamente pela própria CEF*", que "*até mesmo o executado citado teve seu direito de resposta tolhido pela decisão atacada a teor do disposto no art. 241, inc. III, do CPC*", e que "*a teor do que dispõem os artigos 652 e seguintes do CPC, a penhora consiste em ato subsequente à citação do executado, sendo direito do executado ter ciência prévia do processo, para que possa pagar o crédito exequendo*", também aduzindo a impenhorabilidade dos valores da conta poupança do agravante Rodrigo José Ferreira e que "*a decisão foi ultra petita, pois extrapolou o pedido da CEF às fls. 90, pois o despacho de fls. 89, foi no sentido da CEF se manifestar em face da negativa de citação, ora, se apenas um foi citado o pedido poderia recair apenas sobre um executado, inclusive a CEF em sua petição se refere ao 'executado' no singular e não no plural*", ainda sustentando a aplicação do princípio da menor onerosidade para o executado aos argumentos de que "*os executados Rodrigo e Regina Helena são sócios em outra empresa, qual seja, AÇÃO CORPORATE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS E ATIVIDADES FÍSICAS*" e que "*os executados são solventes, haja vista que foram bloqueados 5 (cinco) veículos que são mais do que suficientes para garantir a dívida (fls. 116), consoante se afere das avaliações da tabela FIPE (fls. 194)*", nesta linha de argumentação postulando a "*imediate liberação dos valores bloqueados das contas de todos os executados*" e "*bens que foram penhorados cautelarmente*".

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Considerando que a agravante Marilene Ferreira Lopes foi citada e não efetuou o pagamento no prazo legal nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 62, com registro de que desvela-se inaplicável na espécie o disposto no artigo 241, III, do CPC ("*Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido*"), neste sentido já tendo se pronunciado o E. STJ (REsp 760.152, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/09/2009; AgRg no Ag 767987, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11/09/2006 p. 274), quanto à alegação de possibilidade de negociação com a agravada relevando-se impertinente porquanto trata-se de providência a ser tomada por iniciativa da agravante, não se patenteia de plano ilegalidade na medida de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em relação à referida agravante.

Em relação aos demais agravantes, cabe destacar a existência de precedentes do E. STJ no sentido de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros bloqueados via BACENJUD (AgRg no REsp 1572151, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/03/2016; AgRg no REsp 1353313, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 554742, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2014), por outro lado não constando da decisão impugnada nenhum fundamento a justificar o deferimento da medida a título cautelar em relação aos executados não citados. Destarte, neste juízo de cognição sumária, reconhecendo suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais quanto aos executados não citados, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação na constrição indevida de bens, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade dos recorrentes que não haviam sido citados por ocasião da prolação da decisão de fl. 75, se por outro motivo não estiverem constritos.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Diante do sigilo fiscal de parte dos documentos juntados aos autos, determino que este feito tramite sob sigilo de justiça, autorizando o acesso aos autos apenas às partes e seus patronos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42748/2016

2015.03.00.021769-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA  
PACIENTE : EDMAR SERGIO TAMURA MACERA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA  
: SP037475 LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00012461420154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência do acórdão de fls. 108/111v. ao Ministério Público Federal.
2. Após a devolução e a regularização da procuração (fl. 113), defiro a vista dos autos.

São Paulo, 01 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

2016.03.00.004903-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA  
PACIENTE : UBIRATAN DIAS INOJOZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP259944 ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004771820164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alexandre Hideo Matsuoka, em favor de Ubiratan Dias Inojoza, preso, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 6.ª Vara de Guarulhos/SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/26), o paciente foi preso em flagrante delito por supostamente participar de tráfico transnacional de entorpecentes por meio de uma organização criminoso, utilizando-se da profissão de funileiro para preparar fundos falsos em baús metálicos onde era acondicionada a droga posteriormente remetida ao exterior por meio do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

A respeito, teriam sido identificadas quatro remessas de cargas da pessoa jurídica DX Importadora e Exportadora LTDA., realizadas no período de fevereiro de 2014 a abril de 2015, com destino a Abidjan, Costa do Marfim, consistentes de baús de ferramentas conhecidos como "BAÚ DE METAL BIG FERRAMENTAS", todos carregados com cocaína localizados em fundos falsos que teriam sido preparados pelo paciente.

A participação do paciente no esquema criminoso teria sido evidenciada após terem sido apreendidos na empresa M.CAMICADO dois baús com as drogas acondicionadas em fundos falsos, após soldados pelo paciente.

Em 28.01.2016, a autoridade impetrara decretou a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal, a instrução criminal e garantir a ordem pública.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar do paciente, sustentando que seriam inverídicas as afirmações de que ele utilizaria sua profissão de funileiro para viabilizar o tráfico internacional de drogas, haja vista que se trataria de pessoa humilde e íntegra, que exerceria a funilaria em oficina simples, situada num imóvel locado, e, em 20 anos no exercício desse mister, jamais teria sido acusado de qualquer ilícito.

Também segundo o impetrante, não haveria cogitar-se de risco à ordem pública, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, porquanto o paciente não se dedicaria ao tráfico transnacional de drogas e, por se tratar de um senhor de 46 anos, que nunca empreendeu viagem para o exterior, com família constituída e pai de oito filhos, não teria motivos nem condições para evadir-se ou atuar em atividades contrárias à lei.

Com base nesses argumentos e após ressaltar a diferença da situação do paciente e a dos outros integrantes da suposta organização criminoso que, no seu entender, teriam maiores responsabilidades pelo tráfico, postula a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta pela autoridade coatora, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, bem como a concessão da

ordem, para o fim de tornar definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

#### **É a síntese dos fatos.**

#### **Fundamento e decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

Sob esse prisma, passo a analisar a presente impetração.

O decreto de prisão preventiva do paciente encontra-se reproduzido às fls. 12/15.

Destaca-se, na sequência, os principais trechos da decisão:

*(...) No tocante ao requerente, a empresa do qual é proprietário é suspeita de participar da preparação de baús metálicos com fundos falsos onde era acondicionada a droga, posteriormente remetida ao exterior por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo, a pedido do também investigados Jimmy James.*

*Ademais, embora os documentos de fls. 14 e seguintes demonstrem a regularidade cadastral da atividade econômico-empresarial desenvolvida pelos requerente, não é suficiente para afastar a possibilidade de desempenho de atividades ilícitas concomitantemente, até mesmo porque as empresas constituídas com fins ilícitos ou que se dediquem a tais fins geralmente desenvolvem atividade regular juntamente com a proibida, justamente para não levantar suspeitas acerca da atividade criminosa.*

*(...)*

*Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva para a manutenção da custódia cautelar e, ainda, o risco de aplicação da lei penal, porquanto o investigado possui acesso direto ao corpo de delito e aos documentos necessários para a elucidação do liame subjetivo entre os investigados. Como bem destacou o Ministério Público Federal, "foi justamente na sede da empresa M. CAMICADO que restaram apreendidos os dois 'baús' com drogas acondicionadas em seus fundos falsos (...). Aponte-se, ainda, que a droga estava acondicionada em fundos falsos SOLDADOS posteriormente à inserção da droga nas caixas, donde a clara ciência e participação do requerente no tráfico que lhe é imputado (fls. 44).*

*(...)*

Entretanto, com a devida vênia da autoridade impetrada e a despeito da existência do *fumus commissi delicti*, certo é que, bem analisadas as condições subjetivas da paciente e as circunstâncias de sua participação nos crimes supostamente cometidos, não há razões que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.

Deveras, o crime imputado a paciente não envolveu o emprego de violência ou de grave ameaça a qualquer pessoa. Por sua vez, apesar de estar indefinida a situação de seus antecedentes (a certidão de fls. 26 menciona que não foi possível emitir o atestado), os apontados riscos à instrução criminal, à aplicação da lei penal e, principalmente, à ordem pública - este devidamente representado pelo suposto exercício profissional em prol do tráfico transnacional de drogas - podem ser efetivamente neutralizados pela concessão de cautelares diversas da prisão, a saber:

1) comparecimento a todos os atos do processo;

2) comparecimento mensal no juízo da cidade onde reside para informar e justificar atividades;

3) proibição de ausentar-se da cidade onde mora, sem prévia autorização judicial; e

4) pagamento de fiança no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), levando-se em consideração os fatos imputados ao paciente e sua capacidade econômica.

A fiscalização das medidas mencionadas nos itens 1 a 3 poderá ser deprecada pela autoridade coatora ao juízo federal ou estadual da cidade onde reside o paciente.

A propósito, destaca-se que, conforme apurado, em outros dois *HCs*, envolvendo os coinvestigados e despachantes aduaneiros Roberto Barros Filho (autos n.º 0001327-96.2016.4.03.0000) e Luiz Fernando Negri (autos n.º 0001404-08.2016.4.03.0000), distribuídos à relatoria da Exma. Des. Fed. Cecília Mello (cf. fls. 28), também a prisão processual foi substituída por cautelares diversas.

Assim, até mesmo por uma questão de isonomia - haja vista que a situação do paciente perante a organização criminosa não difere, em importância instrumental e gravidade, dos outros investigados, acima relacionados, que tiveram substituída a custódia cautelar por medidas diversas - impõe-se a revogação da prisão preventiva do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas, acima elencadas. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de revogar a prisão preventiva da paciente mediante a imposição das cautelares mencionadas nos itens 1 a 4 supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que sejam prestadas as informações entendidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em face da informação de fls. 28, encaminhem-se os autos ao gabinete da Exma. Des. Fed. Cecília Mello para consulta acerca de eventual prevenção.

Na hipótese de Sua Excelência responder negativamente à consulta formulada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência ao impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001502-25.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP295271 ANTONIO VISCONTI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00015022520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante FRANCISCO FERNANDO DA SILVA para que apresente, no prazo legal, razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 09 de março de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002482-57.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.002482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CARMELINDA CAPOBIANCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : PR019861 EDUARDO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
CONDENADO(A) : NILSON PINHEIRO DA SILVA  
No. ORIG. : 00024825720044036111 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação e a juntada de informações pelo Ministério Público Federal (fs. 1.258/1.260), dê-se vista destes autos à apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009364-28.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.009364-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JAELTON NUNES DE MORAES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00093642820144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 374: o Ministério Público Federal, ao se dar por ciente do acórdão de fls. 359/359v. e 368/372, requer seja providenciada a expedição da competente guia, considerando recente julgado do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 126.292 em 17.02.16. Anoto que o Juízo *a quo* determinou a expedição de guia de recolhimento provisória (cfr. fls. 267v. e 336), a qual foi expedida (cfr. fls. 336v. e 339).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15835/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019041-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : QUARTZO HUM MODAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00223895220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos.
2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais e a inatividade da empresa revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente.
3. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento do INMETRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 03 de março de 2016.

Johonsom di Salvo

Relator para o acórdão

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42772/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-44.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006708-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067084420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 09 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-93.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006134-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
EMBARGANTE : PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00061349320104036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos embargos de declaração ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista às partes embargadas para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante da regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-07.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BENEDITO LUCIANO  
ADVOGADO : SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00050060720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009812-71.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009812-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA HELENA DE FREITAS MORETO  
ADVOGADO : SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00098127120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 09 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004310-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004310-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043102220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP



DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004081-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004081-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : MARIO PINTO DO AMARAL  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00040812820124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos agravos legais ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista às partes agravadas para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 10 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014098-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014098-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO ALVES  
ADVOGADO : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 11.00.00060-3 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 11 de março de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-37.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.000375-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEWTON PAULINO SILVA  
ADVOGADO : SP184883 WILLY BECARI e outro(a)  
No. ORIG. : 00003753720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos embargos de declaração ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte embargada para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante da regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004728-14.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.004728-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : JOSE CASSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00047281420134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos agravos legais ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista às partes agravadas para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 10 de março de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004621-64.2013.4.03.6111/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 162/215

2013.61.11.004621-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
APELANTE : PERCIVALDO PETRIS  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046216420134036111 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000836-34.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000836-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO HERMENEGILDO  
ADVOGADO : SP307034A ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008363420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos agravos legais ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista às partes agravadas para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001813-11.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SANTO ANGELO PIGARI  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00018131120134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002684-94.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002684-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
PARTE AUTORA : MARIA DA SILVA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP281836 JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00026849420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 11 de março de 2016.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014536-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014536-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WILSON AKIRA YAMADA  
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00105-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento do agravo legal ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte agravada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante da regra prevista no artigo 1.021, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025618-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABEL DE LURDES DOS SANTOS PAULO  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 13.00.00233-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO  
Vistos,

Considerando que não será possível realizar o julgamento dos embargos de declaração ainda na vigência do atual CPC/1973, dê-se vista à parte embargada para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, diante da regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo CPC, que terá aplicação imediata aos processos pendentes.

São Paulo, 09 de março de 2016.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 15825/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067916-47.1996.4.03.9999/SP

96.03.067916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e outros(as)  
: MILTON MASTERGUIM  
: PUMA IND/ DE VEICULOS S/A  
ADVOGADO : SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO e outros(as)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 86.00.00000-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO REPETITIVO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 165/215

RESP 1.120.097/SP.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.120.097/SP, firmou entendimento de que a extinção da execução fiscal por inércia do exequente deve ser precedida de intimação do próprio exequente e do executado, quando houver sido formada a relação bilateral, com a interposição de embargos à execução.
- No caso dos autos, pouco antes da prolação da sentença de extinção os executados, devidamente citados na ação de execução fiscal, opuseram embargos à execução. Desse modo, impunha-se a prévia intimação dos executados para que fosse extinta a execução fiscal, em função da inércia do exequente.
- Sentença anulada para o regular prosseguimento da execução fiscal.
- Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do CPC. Embargos de declaração providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu em juízo positivo de retratação, nos termos do Art. 543-C, do Código de Processo Civil, dar provimento aos embargos de declaração para julgar procedente o recurso de apelação e anular a sentença de extinção, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-91.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007846-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU(RE) : NAIM DIBO NETO e outro(a)  
: CAROLINA COURRY DERZI DIBO  
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ERRO MATERIAL. SANADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Sanado o erro material constatado na ementa do acórdão embargado ante a contradição existente entre o dispositivo da ementa e o do acórdão.
2. O ente embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. O r. acórdão expressamente consignou, à saciedade, os motivos pelos quais adotou o laudo do perito judicial.
4. A declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.
5. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
6. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ.
7. Vale ressaltar que, em relação ao prequestionamento, o entendimento do C. STJ é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida.
8. Assim, não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, inviável o acolhimento dos embargos. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.
9. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007847-76.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007847-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : MARTA MELLO GABINIO COPPOLA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU(RE) : CLAUDIO MARCOS DIBO  
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ERRO MATERIAL. SANADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Sanado o erro material constatado na ementa do acórdão embargado ante a contradição existente entre o dispositivo da ementa e o do acórdão.
2. O ente embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
3. O r. acórdão expressamente consignou, à saciedade, os motivos pelos quais adotou o laudo do perito judicial.
4. A declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.
5. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
6. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ.
7. Vale ressaltar que, em relação ao prequestionamento, o entendimento do C. STJ é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida.
8. Assim, não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, inviável o acolhimento dos embargos. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.
9. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2003.61.00.018283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
AUTOR(A) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : JANCLAIR PEREIRA BARBOSA e outros(as)  
: ROGERIO CARVALHO DE SOUZA  
: SEBATIO OLIVEIRA NETO  
: VALDIR DE ARAUJO MACEDO  
: ADEMIR OLIVEIRA FRAGA  
: ZILMAR JOSE FERREIRA  
: SIDNEI DA CUNHA  
: WILSON FERREIRA RUAS  
: JOAO MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ERRO MATERIAL SANADO.

- Os embargos de declaração foram opostos por Vigor Empresa de Vigilância Ltda.
- Embargos providos para alterar a redação da ementa e do acórdão para deles constar a parcial procedência do apelo do embargante.
- Embargos de declaração a que se dá provimento, para sanar o erro material aventado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2004.60.00.004712-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR  
REU(RE) : ANDREA DA COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : RENATO TEDESCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 20, III, CBT. DNIT. LEGITIMIDADE. OMISSÃO. SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. O fato de a Polícia Rodoviária possuir atribuição legal de aplicar e arrecadar as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de animais, a fim de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, nos termos do art. 20, III, do



CBT, não afasta a responsabilidade que possui a Autarquia de trânsito do dever de fiscalização das pistas de rolamento, bem como de construção de barreiras que obstem o acesso de animais à pista, e, ainda, de incluir placas de sinalização que alerte para o tráfego de animais, conforme expressa disposição legal - artigos 79 a 82 da Lei nº 10.233/2001, a fim de zelar pelas boas condições de trânsito destas estradas, o que inclui a retirada de animais do leito trafegável.

III. Em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento, tais como a construção de obstáculos, cercas ou barreiras detém o DNIT legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em que se objetiva o ressarcimento por danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em estradas federais pela presença de animais no leito carroçável da pista de rolamento, não havendo que se falar em extinção do processo sem exame do mérito em relação à autarquia.

IV. Embargos de declaração conhecido e providos para sanar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012872-05.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
REU(RE) : NELSON LUIZ BAETA NEVES e outro(a)  
: JULIETA MUNIZ BAETA NEVES  
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
No. ORIG. : 00128720520074036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECIDIDO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

- Omissão apontada na possibilidade de alteração do índice de correção monetária fixado na sentença, para janeiro de 1989 em 70,28%, ao invés de 42,72%.

- Não obstante o índice determinado de correção para janeiro de 1989 corresponda atualmente a 42,72%, não há possibilidade de alteração do valor, sob pena de ofensa a coisa julgada, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ- AgRg no AgRG no Resp 927805/MG - Rel. Ministro Humberto Martins - julg. 27/09/2009).

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031254-30.2009.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : LICEU GLORIAM DEI SC LTDA  
ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 401/404  
No. ORIG. : 07.00.01129-0 1 Vr LEME/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SISTEMA SIMPLES. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. LEGITIMIDADE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A questão resume-se à possibilidade ou não da adesão da empresa embargante ao SIMPLES e se os pagamentos por ela efetuados no período de inclusão são considerados válidos. Isto porque o art. 9, XIII da Lei 9.317/96 proíbe a adesão à aquela sistemática de empresas que exerçam atividades ligadas à de professor.
- De acordo com o relatório fiscal a empresa embargante optou erroneamente ao regime tributário do SIMPLES, por força da vedação determinada pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, eis que presta serviços profissionais de professor. A exclusão da executada desse benefício fiscal se deu pela própria Receita Federal.
- Tratando-se de empresa excluída do SIMPLES em razão de uma indevida inclusão no regime, o INSS tem competência para fiscalização/autuação e legitimidade para cobrança das contribuições a seu cargo a partir da data em que o ato de exclusão gera seus efeitos, isto é, durante todo o período da indevida inclusão, pois, o ato de exclusão têm natureza declaratória, de forma que seus efeitos operam-se *ex tunc*.
- Reconsiderada a condenação no pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, §3º do CPC (Lei nº 5.869/73).
- Agravo legal de Liceu Glorian Dei S/C Ltda. a que se nega provimento e Agravo legal da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal interposto por Liceu Glorian Dei S/C Ltda. e dar provimento ao agravo legal interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012100-45.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012100-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
REU(RE) : SINDICATO RURAL DE ITAPORA  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
PARTE RÉ : União Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00000554520124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LISTA COMPLETA DOS POTENCIAIS ATINGIDOS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 170/215

## CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- O objeto deste agravo se resume à necessidade, ou não, de que a FUNAI e/ou a União forneçam as informações a respeito dos produtores rurais envolvidos no procedimento demarcatório sob pena de violação aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- Os trabalhos demarcatórios não reclamam uma lista completa dos potenciais atingidos, nem a notificação de todos eles de forma sistemática, haja vista que se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada continuará a ser assegurado, ainda com maior cautela, o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027439-10.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.027439-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI  
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL  
: SINDSEP/MS  
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112  
No. ORIG. : 00048194620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DO AUXÍLIO TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O artigo 6º da MP 2.165/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração feita pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte.
- As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, afigurando-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio.
- A intenção do legislador, ao instituir o auxílio-transporte, foi indenizar todos aqueles que fazem uso de meio de transporte para se deslocarem no trajeto residência-trabalho-residência, razão pela qual entendo devida a verba pleiteada, independentemente do uso de transporte coletivo.
- A Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 04/2011, bem como o Ofício Circular 001/2012, que passaram a exigir do servidor a comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho, acabaram por criar óbice não previsto na legislação, o que, a toda evidência, afronta o princípio da legalidade.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028329-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
INTERESSADO(A) : ALBA DA ROCHA ALVES incapaz  
ADVOGADO : SP187667 ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO e outro(a)  
REPRESENTANTE : FATIMA DA ROCHA ALVES  
ADVOGADO : SP187667 ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
No. ORIG. : 00007648620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O ato administrativo determinou que a agravada optasse pelo recebimento de um dos benefícios, observando não ter sido comprovada a dependência econômica para o recebimento da pensão por morte em virtude do recebimento da aposentadoria por invalidez.
- Embora a agravada tenha desempenhado atividade laborativa fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, não fica afastada a hipótese da doença incapacitante ter surgido antes dos 21 anos de idade e progredido para a incapacitação total e definitiva como restou comprovado com a concessão do benefício previdenciário.
- É relatado no laudo pericial que a agravada se submeteu a tratamento psiquiátrico há mais 20 anos, sendo percebidos os primeiros sintomas aos 18 anos de idade.
- Restou demonstrada a dependência econômica em relação ao pai, instituidor da pensão por morte, mediante o comprovante do valor recebido a título de aposentadoria por invalidez agregado às despesas regulares para a sobrevivência da agravada e inclusive para o tratamento da enfermidade que lhe acomete.
- No caso dos autos é possível a cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o benefício estatutário de pensão por morte.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004277-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004277-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS  
ADVOGADO : SP118833 ROSA MARIA LOPES DE SOUZA  
PARTE RÉ : ANTONIO AMIN JORGE  
ADVOGADO : SP032309 ANTONIO AMIN JORGE  
PARTE RÉ : CRISTIANO BARBOSA MOURA  
ADVOGADO : SP124975B LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 622/623  
No. ORIG. : 98.00.00004-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DO SUS. IMPENHORABILIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- A penhora das verbas públicas mensalmente creditadas à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, para aplicação a na saúde pública, são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 649, IX, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73).
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011647-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AUTOR(A) : ANTONIO ARI HYPOLITO e outros(as)  
: CHRISTOVAM CARMONA RUIZ  
: ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA  
: GILBERTO APARECIDO AMBRIZI  
: HUGO DE AQUINO JUNIOR  
: MARIO ISSAMU HORI  
: MASSAO IZIARA  
: ORLANDO RECUPERO  
: VITORINO JOSE VIVAN  
: VIVALDO XAVIER DE MENDONCA  
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00190987720034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/03/2016 173/215

#### INSTRUMENTO.

- Omissão apontada acerca da violação da coisa julgada ao ser adotada a Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal.
- O acórdão embargado ao adotar os critérios de cálculo estabelecidos na Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal não modificou os critérios determinados pela sentença exequenda e tampouco violou a coisa julgada.
- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada por esta Corte Regional. Assim, a correção monetária e os juros legais e remuneratórios devem ser aplicados de acordo com os índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-60.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.001361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : SILVIA RENNO MATSUOKA  
ADVOGADO : SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro(a)  
No. ORIG. : 00013616020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR PERMUTA. ART. 36, II, DA LEI nº 8.112/90. QUEBRA DA RECIPROCIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR AO ÓRGÃO DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A remoção a que se submeteu a autora, por meio de permuta, foi desfeita por parte da outra servidora que desistiu do processo e solicitou o seu retorno ao Órgão de origem, havendo quebra da reciprocidade. Com a desistência de uma das partes interessadas, a norma confere ao Órgão prejudicado a discricionariedade em solicitar o retorno do servidor liberado, ou receber outro servidor em seu lugar.
- A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular.
- Cuida-se de ato discricionário da Administração Pública, sobre o qual o Poder Judiciário não pode exercer controle.
- Ao Poder Judiciário é vedado interferir em ato discricionário da Administração Pública, atendo-se somente à legalidade do ato. Não tendo havido qualquer violação de dispositivo legal, deve ser mantido o ato administrativo que determinou o retorno da servidora.
- Apelação da União a que se dá provimento. Condenação da apelada no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da União e condenar a apelada no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0025888-24.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
 IMPETRANTE : Defensoria Pública da União  
 PACIENTE : FRANCISCO KLEBER SOUSA SANTOS reu/ré preso(a)  
 ADVOGADO : P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
 IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00112584420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante em 30/08/2015, no momento em que tentava subtrair um envelope que estava retido no caixa eletrônico, mediante a introdução de uma chave de fenda.
2. A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
3. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a partir do decreto condenatório proferido com base em cognição exauriente.
4. O magistrado sentenciante entendeu que a "*ausência de realização de perícia não impede o reconhecimento da qualificadora pelo rompimento de obstáculo, vez que se trata de hipótese de tentativa de furto*".
5. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes.
6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
7. Extrai-se dos autos que o paciente possui diversos registros criminais.
8. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.
9. A falta de comprovação de residência fixa e de exercício de ocupação lícita não constitui, por si só, fundamento para a decretação da prisão preventiva, mas, somada aos demais elementos de convicção, reforça a necessidade da custódia cautelar.
10. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.
11. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
12. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.
13. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime prisional menos gravoso ou substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Precedente do STJ: HC 321.310/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015; HC 282.149/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 21/08/2014, DJe 02/09/2014 e AgRg no REsp 1.111.941/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 28/05/2013, DJe 06/06/2013.
14. O juízo sentenciante, com fundamento na reincidência e na existência de maus antecedentes, fixou o regime prisional fechado para o início de cumprimento da pena e não substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
15. Inexistência de ilegalidade manifesta na sentença condenatória, concernente à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
16. A fixação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos devem considerar, além da quantidade de pena aplicada, a reincidência e as circunstâncias judiciais, nos termos, respectivamente, do artigo 33, § 3º, e do artigo 44, ambos do Código Penal.
17. Em que pese a pena imposta ao paciente - 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias reclusão - admitir o estabelecimento de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade, o magistrado fixou o regime inicial fechado e não substituiu por pena restritiva de direitos, balizando-se, também, na reincidência e na existência de circunstância judicial desfavorável.
18. Eventual rigor na dosimetria e na fixação do regime prisional poderá ser reapreciado, em sede recurso de apelação.
19. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0028645-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00052024520004036108 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi definitivamente condenado pela prática do crime definido no artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, que enseja o prazo prescricional de 8 anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal.

O delito de estelionato previdenciário possui natureza binária, de modo que será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.

Não restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista que não se passaram 8 anos entre a data dos fatos (03/1999) e o recebimento da denúncia (05/05/2004), tampouco entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória (11/11/2009).

Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva superveniente, já que não decorreu o prazo prescricional entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0029825-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029825-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : MANOEL DOS SANTOS  
PACIENTE : MANOEL DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS002317A ANTONIO CARLOS KLEIN e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
INVESTIGADO(A) : PAULO JOSE RODRIGUES  
No. ORIG. : 00015865220154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA



PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 273, § 1º-B, DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em flagrante, em 26/11/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal.
2. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública.
3. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e diante da gravidade concreta do delito.
4. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
5. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.
6. A grande quantidade de medicamentos apreendidos, além configurar um forte indicio de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tais medicamentos.
7. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente, evidenciada, sobremaneira, pela quantidade expressiva de medicamentos apreendidos. Precedentes do STJ: RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 07/10/2014, DJe 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJe 02/04/2014.
8. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito.
9. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
10. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.
11. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
12. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0030123-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030123-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : IMURANA MOHAMMED reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : JOAO MARCOS MATTOS MARIANO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CODINOME : AYANDA NYATHI  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001813020154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.474/1997. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante em 17/01/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela suposta prática do crime de uso de documento falso

2. Inexistência de flagrante ilegalidade por ofensa ao artigo 10 da Lei nº 9.474/1997.
3. Na ação penal originária, o paciente não está sendo processado em razão da entrada no Brasil no dia 12/01/2015, mas sim, por fatos posteriores ocorridos em 16/01/2015 e 17/01/2015, quando embarcou em voo com destino a Guatemala, país onde foi inadmitido, e retornou ao Brasil, fazendo uso, nas duas oportunidades, de documento público falso.
4. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades que venham a retardar a instrução criminal, tais como a pluralidade de acusados e a necessidade de oitiva de diversas testemunhas.
5. No presente caso, a complexidade do feito - que envolve apenas um acusado e a apuração de uma prática delitiva - não justifica o atraso para o término da instrução criminal.
6. Não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do paciente desde 17/01/2015 e desde a data da audiência de instrução, realizada em 27/07/2015, ainda se aguarde o cumprimento da diligência requerida pela acusação.
7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0030428-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030428-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JEAN CARLOS FROGERI  
: CIDNEI MENDES KARPINSKI  
PACIENTE : MARLENE MARIA CAVALLI  
ADVOGADO : PR049205 JEAN CARLOS FROGERI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00057273020144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi denunciada como incurso no artigo 273, § 1º e § 1º-B, incisos I, III e V, todos do Código Penal.
2. Acórdão condenatório transitado em julgado e iniciada a execução da pena definitiva, com a expedição de mandado de prisão.
3. Revisão criminal julgada improcedente.
4. O título executivo (acórdão condenatório transitado em julgado) está formado, é definitivo e deve, portanto, ser executado, motivo pelo qual não há óbice no cumprimento do mandado de prisão definitiva.
5. O recurso especial interposto em face do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal não possui o condão de obstar a execução da pena fundada em condenação transitada em julgado.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2015.03.00.030468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : SOFIA ORTIZ VARGAS  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00030282620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 33, *CAPUT*, C.C. ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE AMPARE A IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA PARA GARANTIR À PACIENTE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME ABERTO.

- 1- A legislação penal prevê regime inicial aberto para aqueles não reincidentes, apenados com reprimendas iguais ou inferiores a quatro anos, ressalvada a possibilidade de regime mais gravoso somente quando as circunstâncias judiciais o recomendarem.
- 2- Consoante prevê a Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal: "*A imposição do regime de cumprimento mais severo que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*".
- 3- No caso dos autos, a pena privativa de liberdade fixada na sentença é inferior a 04 (quatro) anos, a paciente é primária e não ostenta maus antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as circunstâncias judiciais, de maneira que não há falar-se em fundamentação idônea que ampare a imposição de regime inicial mais gravoso, restando evidente o constrangimento ilegal.
- 4- Ordem de *habeas corpus* concedida para garantir à paciente o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para garantir à paciente o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, imposta nos autos da ação penal nº 0003028-26.2015.4.03.6112, no regime aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2016.03.00.000235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: ANDRE CAMARGO TOZADORI  
: LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN  
PACIENTE : ALEXANDRE MERINO MIRANDA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
INVESTIGADO(A) : MARCELO ANTONIO SANGALE MARCHIORI  
No. ORIG. : 00072207820154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LEI Nº 11.343/06. ARTIGO 33, *CAPUT*, C/C ARTIGO 40, I, E 35, *CAPUT*. DEFESA PRELIMINAR. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos autos da ação penal originária, a defesa do paciente apresentou defesa preliminar, aduzindo as seguintes questões: i) inobservância do artigo 53 da Lei nº 11.343/06, ii) ocorrência de flagrante preparado, iii) ilegalidade na escuta telefônica, iv) falta de justa causa para a

ação penal, v) inexistência de cúmulo material, vi) inexistência de associação para o tráfico.

2. Ao apreciar as defesas preliminares ofertadas pelos réus, o juízo de origem consignou que as alegações referentes à ilegalidade da prisão já haviam sido analisadas por este E. Tribunal. Assim, a autoridade impetrada adotou como razão de decidir os fundamentos do *Habeas Corpus* nº 0024058-23.2015.4.03.0000. Em relação às demais questões, o magistrado entendeu que, por se referirem ao próprio mérito da causa, serão aferidas no curso da instrução.

3. As matérias suscitadas na defesa preliminar referentes à falta de justa causa para a ação penal, inexistência de cúmulo material e inexistência de associação para o tráfico serão analisadas oportunamente pelo juízo impetrado, após a instrução processual, por se referirem ao mérito da ação penal.

4. Já no que se refere às teses defensivas de inobservância do artigo 53 da Lei nº 11.343/06, ocorrência de flagrante preparado e ilegalidade na escuta telefônica, o magistrado singular se valeu do acórdão proferido por este Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0024058-23.2015.4.03.0000.

5. O *Habeas Corpus* nº 0024058-23.2015.4.03.0000, adotado pelo magistrado como razão de decidir, não enfrentou todas as questões alegadas na defesa preliminar.

6. Referidas teses, na verdade, foram abordadas no *Habeas Corpus* nº 0022201-39.2015.4.03.0000, impetrado por Alexandre Merino Miranda, ora paciente.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar que o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos reexamine as defesas preliminares e complemente a decisão anteriormente proferida, que ao fazer alusão ao *Habeas Corpus* nº 0024058-23.2015.4.03.0000, deixou de apreciar todas as questões suscitadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* para determinar que o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos reexamine as defesas preliminares e complemente a decisão anteriormente proferida, que ao fazer alusão ao *Habeas Corpus* nº 0024058-23.2015.4.03.0000, deixou de apreciar todas as questões suscitadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0000724-23.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000724-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : FAGNER DE JESUS DIAS DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : GUSTAVO SILVA MAIELO  
No. ORIG. : 00038223420154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O paciente foi condenado, em 04/11/2015, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada se mostram aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, cumprindo o escopo inserto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal e no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Apesar de sucinta, a decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade consignou que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

4. O paciente permaneceu preso durante todo o processo e não houve nenhuma modificação dos fatos que justificassem a revogação da prisão preventiva.

5. Inexistência de constrangimento ilegal, uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, diante da ausência de alteração do quadro fático processual.

6. A manutenção da prisão processual revela-se necessária, na medida em que continuam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não apenas pelo fato do paciente ter permanecido preso durante a instrução criminal.

7. É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, caso

permaneçam presentes as razões que determinaram a prisão preventiva. Precedentes do STF e do STJ: STF, RHC 117.930, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/10/2013, DJe 14/11/2013; STF, HC 118.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 15/10/2013; STJ, HC 194.700/SP. Rel. Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013; STJ, HC 282.975/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 08/04/2014, DJe 24/06/2014.

8. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

9. A prisão preventiva do paciente deve se adequar ao regime semiaberto concedido ao paciente.

10. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para determinar que o paciente fique custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem de *habeas corpus* para determinar que o paciente fique custodiado em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0001116-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : VITOR TEDDE CARVALHO  
PACIENTE : RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : IVAN CARLOS MENDES MESQUITA  
: CHARLES AMUZIE ORJI  
: TENORIO FERREIRA RODRIGUES  
: MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR  
: AYRTON AZAMBUJA FILHO  
: JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA  
: JORGE HISSASHI NAKUI  
: MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO  
: GERSON GONCALVES FREIRE  
: JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR  
: REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA  
: JULIO CESAR DE MENEZES GONCALVES  
: JOAO PAULO BARBOSA  
: JOAO AIRES DA CRUZ  
: JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA  
: JOSE JONAS CABRAL DA SILVA  
: THIAGO DE BRITO LOBAO  
: DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00145694320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME MENOS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

2. Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. A ação constitucional de *habeas corpus* requer prova pré-constituída do direito alegado, na medida em que a cognição é sumária, cabendo ao impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu.
4. A via expedida do *writ* é imprópria para análise da questão, com a profundidade com que pretende o impetrante, por demandar revolvimento do material fático-probatório. Precedentes do STJ: HC 265.747/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04/09/2014, DJe 15/09/2014; RHC 52.079/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/03/2015, DJe 06/04/2015.
5. No presente caso, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais foram bem demonstrados na denúncia e reproduzidos na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.
6. A prisão cautelar se revela necessária para interromper a continuidade das atividades ilícitas, e com isso resguardar a ordem pública. Conforme consignado pelo juízo singular, existe a concreta possibilidade de reiteração delitiva, diante da intensa participação do paciente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes e da total ausência de comprovação de que exerce atividade lícita.
7. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, e o vulto da associação criminosa da qual o paciente supostamente faz parte, são circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva e desaconselham a adoção de outras medidas cautelares previstas.
8. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.
9. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão preventiva poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime prisional menos gravoso. Precedente do STJ: HC 321.310/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 23/06/2015, DJe 03/08/2015 e HC 282.149/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 21/08/2014, DJe 02/09/2014.
10. Pela cronologia dos atos processuais não restou evidenciada demora desarrazoada na condução do processo, que, aliás, vem se desenvolvendo em ritmo razoável, compatível com as peculiaridades e a complexidade da causa.
11. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014.
12. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0001149-50.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : BRUNA MARIANA PELIZARDO  
PACIENTE : YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP321357 BRUNA MARIANA PELIZARDO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00002790520164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No dia 20/01/2016, *Yago Lenon dos Santos Souza*, ora paciente, e *William Fogatti da Costa* foram abordados por policiais militares na Rodovia SP 421, transportando cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal.

2. Extraí-se da decisão ora impugnada que as formalidades referentes ao flagrante foram observadas, merecendo destaque que ambos os

rêus constituíram defensor e comunicaram suas prisões, conforme consta de suas oitivas. Ademais, não houve inversão na ordem do depoimento dos condutores, testemunhas e colheita dos interrogatórios, tudo feito em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão.

3. A alegação de nulidade da prisão em flagrante se encontra superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
4. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.
5. No presente caso, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
6. Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.
7. A ação constitucional de *habeas corpus* requer prova pré-constituída do direito alegado, na medida em que a cognição é sumária, cabendo ao impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu.
8. Exigência de prova pré-constituída para a impetração do *habeas corpus*. Precedentes do STJ: HC 265.747/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04/09/2014, DJe 15/09/2014; RHC 52.079/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/03/2015, DJe 06/04/2015.
9. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes.
10. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.
11. Conforme destacado pela autoridade impetrada, constam diversos inquéritos e ações penais contra o paciente, mormente pela prática de contrabando.
12. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.
13. As alegadas condições pessoais favoráveis não foram comprovadas nestes autos.
14. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
15. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.
16. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
17. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.
18. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
19. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0001151-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : BRUNA MARIANA PELIZARDO  
PACIENTE : WILLIAN FOGATTI DA COSTA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP321357 BRUNA MARIANA PELIZARDO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
INVESTIGADO(A) : YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA  
No. ORIG. : 00002808720164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. No dia 20/01/2016, *Yago Lenon dos Santos Souza e Willian Fogatti da Costa*, ora paciente, foram abordados por policiais militares na Rodovia SP 421, transportando cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal.

2. Extraí-se da decisão ora impugnada que as formalidades referentes ao flagrante foram observadas, merecendo destaque que ambos os réus constituíram defensor e comunicaram suas prisões, conforme consta de suas oitivas. Ademais, não houve inversão na ordem do depoimento dos condutores, testemunhas e colheita dos interrogatórios, tudo feito em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão.

3. A alegação de nulidade da prisão em flagrante se encontra superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, em estrita observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.

5. No presente caso, encontram-se preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

6. Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do habeas corpus.

7. A ação constitucional de habeas corpus requer prova pré-constituída do direito alegado, na medida em que a cognição é sumária, cabendo ao impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu.

8. Exigência de prova pré-constituída para a impetração do habeas corpus. Precedentes do STJ: HC 265.747/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04/09/2014, DJe 15/09/2014; RHC 52.079/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24/03/2015, DJe 06/04/2015.

9. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes.

10. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública.

11. Conforme destacado pela autoridade impetrada, o paciente é investigado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos autos do IP nº 0000381-70.2015.403.6108, tendo inclusive declarado, quando interrogado, que já fora preso em flagrante por transportar cigarros.

12. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: HC 290.094/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015; RHC 58.777/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/05/2015, DJe 01/06/2015.

13. A impetrante alega que em favor do paciente militam condições pessoais favoráveis. No entanto, a fatura de energia elétrica em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o paciente não comprova a residência fixa. Ademais, desde outubro/2015 o paciente não exerce ocupação lícita.

14. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

15. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho.

16. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.

17. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.

18. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual



desde a decretação da medida.

19. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0001153-87.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001153-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER  
PACIENTE : MAKANAKY NOBRE DOS SANTOS NASCIMENTO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS019508 JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INVESTIGADO(A) : RENATA MARTINS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00021252120154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ARTIGO 18, C/C ARTIGO 19, DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

- 1- Extraí-se dos autos que, em 12 de setembro de 2015, o paciente e sua companheira foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 18, c/c artigo 19, da Lei 10.826/03. Segundo consta, policiais militares rodoviários encontraram no estepe do veículo Honda Civic, placas KAJ 2901, conduzido pelo paciente, um revólver calibre 38, uma pistola 380 e 205 munições.
- 2- A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 3- Há manifesta probabilidade de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de munições, é circunstância que permite a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
- 4- Supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
- 5- Incabível, na hipótese em apreço, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para garantir a ordem pública.
- 6- Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0001624-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : JOAO AURELIO DE ABREU

PACIENTE : JOAO AURELIO DE ABREU  
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064945620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi absolvido nos autos da ação penal originária nº 0006494-56.2005.4.03.6119 e a absolvição foi mantida por este E. Tribunal Regional Federal.

Considerando que o *habeas corpus* foi impetrado objetivando a certificação do trânsito em julgado em relação ao paciente, e que tal medida já foi adotada nos autos originários, não há constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0002581-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : NOMTHA VINOLIA TAPI reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP299402 LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00074868620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente foi presa em flagrante em 22/11/2015 pela suposta prática do crime definido no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

2. Durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários encontraram no bagageiro de um ônibus da Viação Motta (que fazia o itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP) uma mala pertencente à paciente contendo diversas peças de roupas impregnadas com cocaína. Em seu interrogatório extrajudicial, a paciente afirmou que as roupas lhe foram entregues em Ayacucho/Peru.

3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 29/01/2016, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação à paciente pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

4. Já havia sido oferecida a denúncia quando da impetração, em 11/02/2016.

5. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos de acordo com critérios de razoabilidade. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 124.884, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 09/12/2014, DJe 18/12/2014; STF, HC 123.465, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 25/11/2014, DJe 18/02/2015; STJ, HC 273.289/ES. Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014; STJ, HC 280.935. Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 25/03/2014, DJe 11/04/2014.

6. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 15828/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001411-92.2000.4.03.6003/MS

2000.60.03.001411-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE MARTINS REGIOLLI  
: PEDREIRA BARE LTDA  
ADVOGADO : MS005973 NEVES APARECIDO DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00014119220004036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVRA CLANDESTINA DE BASALTO. DELITO DO ARTIGO 2º DA 8.176/91. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL AFASTADA, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO, NA FORMA DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 110, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DO ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ARTIGO 89, § 6º, DA LEI 9.099/95. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, restando, contudo, declarada extinta a sua punibilidade em relação à imputação delitiva descrita no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/98, nos termos da sentença de fls. 516/519.
2. Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a reforma da r. sentença, para que: (i) preliminarmente, seja declarada a extinção da punibilidade do apelante, relativamente ao delito, em tese, tipificado no artigo 21 da Lei 7.805/89, em razão de alegada prescrição virtual; (ii) ou ainda, seja reconhecida a nulidade da r. sentença em razão de suposto julgamento ilegal *extra petita*, haja vista a recapitulação delitiva realizada pelo magistrado sentenciante diante dos fatos imputados na denúncia, pretensamente, inepta; (iii) ou mesmo, seja absolvido por eventual aplicação do princípio da insignificância na hipótese ou por insuficiência de provas de materialidade e autoria delitivas; (iv) subsidiariamente, sejam-lhe reduzidas ao mínimo legal as penas aplicadas, inclusive considerando sua situação financeira atual.
3. O apelo da defesa comporta parcial provimento, apenas no tocante ao reconhecimento da alegada prescrição da pretensão punitiva do corréu, ainda que por fundamento diverso.
4. A despeito do pugnado pela defesa à fl. 548, fica afastada, de início, a tese da prescrição da pretensão punitiva virtual ou antecipada, em consonância com a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, não bastasse o advento do trânsito em julgado da r. sentença para a acusação em 18/08/2014 (ciência ministerial à fl. 525, sem interpor eventual recurso cabível, no prazo legal).
5. Nada obstante, fica decretada, oportunamente, a extinção da punibilidade do apelante em razão do efetivo decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07/11/2000 - fl. 26) e a publicação da sentença (14/03/2014 - fl. 520), já descontado o período de suspensão condicional do processo transcorrido entre 20/02/2000 e 10/11/2009 nos moldes do artigo 89, § 6º, da Lei 9.099/95 (fls. 69/70 e 385), tendo em conta a pena *in concreto* fixada na sentença de fls. 516/519 (com superveniente trânsito em julgado para a acusação em 18/08/2014), correspondente a 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, na forma dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos), e do artigo 61 do Código de Processo Penal.
6. Recurso da defesa parcialmente provido, ainda que por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, apenas no tocante ao reconhecimento da alegada prescrição da pretensão punitiva do apelante, ainda que por fundamento diverso, ficando decretada, oportunamente, a extinção da punibilidade de JOSÉ MARTINS REGIOLLI em relação ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91, na forma dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal (em sua redação vigente à época dos fatos), do artigo 61 do Código de Processo Penal e do artigo 89, § 6º, da Lei 9.099/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007939-25.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.007939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PAULO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP161991 ATILA JOÃO SIPOS e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079392520024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA OFERTA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO E PARECER POR MEMBROS DISTINTOS DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- 1- Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer e contrarrazões recursais por membros distintos, com observância ao quanto decidido no conflito de atribuições nº 1.00.000.013859/2014-37 pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
- 2- Ação penal fundada em denúncia oferecida e recebida em dezembro de 2003 para apuração da prática, em tese, do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
- 3- Hipótese em que o recurso voluntário interposto pelo réu perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) apenas foi julgado em mais de dez anos depois do recebimento da denúncia e deflagração da ação penal.
- 4- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.
- 5- A ausência de constituição definitiva do crédito tributário obsta o início da ação penal e a própria instauração de inquérito policial, não sendo viável o mero sobrestamento da ação penal até a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena de configurar-se constrangimento ilegal, em razão da ausência de materialidade delitiva.
- 6- Concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus* trancar a ação penal.
- 7- Prejudicado o agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, conceder a ordem de *habeas corpus* para, considerando a ausência de justa causa, determinar o trancamento da presente ação penal e julgar prejudicado, por conseguinte, o agravo regimental interposto às fls. 947/951, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000128-34.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.000128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : EDER LUIS RODRIGUES DAMETO  
ADVOGADO : SP213117 ALINE RODRIGUERO DUTRA e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública

EXCLUIDO(A) : PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI  
: MARCELO RENATO FALCAO  
No. ORIG. : 00001283420054036108 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. ART. 16. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÃO IRREGULAR. CONSÓRCIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ALTERADA DE OFÍCIO.

1. Réu condenado em primeiro grau por operar irregularmente sistema de consórcio.
2. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos de informantes e provas documentais. Interrogatório do réu. Dolo comprovado.
3. Não houve erro de proibição no caso concreto. Conquanto tenha baixo grau de escolaridade formal, réu é vendedor experiente, atuante no ramo de compra e revenda de bens. Informação dada pelo próprio apelante de que chegou a consultar advogado a respeito da constituição formal de consórcio, tendo desistido da ideia por sua complexidade. Agente que conhece os componentes da conduta por ele praticada. O caráter ilícito da conduta poderia ser conhecido pelo réu, o que é suficiente para afastar a hipótese de erro de proibição.
4. A tese defensiva remete, em verdade, ao desconhecimento da lei, e não ao erro de proibição. Como desconhecimento da lei, é inescusável e não enseja absolvição ou minoração da reprimenda, nos termos do art. 21, primeira parte, do Código Penal. Isso prova que, a rigor, nem mesmo em tese se trataria de erro de proibição.
5. Condenação mantida. Recurso desprovido. Pena-base alterada de ofício para o mínimo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento. De ofício: reduzir a pena-base ao mínimo legal, e o montante das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade cominada, restando o réu condenado, pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída por penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) Prestação de serviços à comunidade, nos termos legais; b) Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo de Execuções Penais competente, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002493-36.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : CELSO MARCANSOLE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : JOAO BERNARDINETTI RIOS  
ADVOGADO : SP164711 RICARDO SOARES LACERDA e outro(a)  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)  
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00024933620064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO INSS. ART. 313-A DO CP. CORRÉU INTERMEDIADOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REVISTAS. PENA REDUZIDA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DO DANO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O réu foi condenado pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, 313-A do Código Penal, por ter contribuído com a ex-servidora Teresinha (corrê falecida) na inserção criminosa de dados falsos do beneficiário João no sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social, estando consciente da condição elementar de funcionária autorizada.
2. Materialidade fartamente comprovada por cópia do procedimento administrativo do INSS, relação dos vínculos empregatícios e

demais informações consideradas pela corré Teresinha para a concessão do benefício, declaração do beneficiário João em sede policial e em Juízo no sentido de nunca ter trabalhado para a empresa Casa Santana Ltda. e memória de cálculo dos valores pagos indevidamente em razão da fraude, atingindo R\$38.010,35.

3. Embora o apelante negue os fatos delituosos a si imputados, dizendo que se limitava a fazer o cálculo de contagem de tempo de serviço para pessoas que o procuravam, o conjunto probatório demonstra a autoria à saciedade.

4. O beneficiário apontou o apelante como o responsável por intermediar o benefício, a quem entregou seus documentos e cuidou de dar entrada no requerimento de sua aposentadoria.

5. Na primeira fase da dosimetria, o Juízo sentenciante amparou-se na presença de maus antecedentes, na conduta social que entendeu ser desfavorável, na busca por lucro fácil como motivadora do crime e nas graves consequências do delito ao erário.

6. Da memória de cálculo dos valores pagos indevidamente ao segurado, em razão da fraude praticada pelo réu, constata-se que atingiu R\$ 38.010,35 (trinta e oito mil dez reais e trinta e cinco centavos)- fls. 56 valor que, embora relevante, não pode ser considerado de expressiva monta.

7. A busca por lucro fácil como motivo determinante para o cometimento do crime se apresenta como elementar do crime, não sendo suficiente à elevação da pena sob esta rubrica.

8. Não se demonstrou nos autos que a conduta social do sentenciado tenha sido desfavorável, não se vislumbrando em nenhum momento que tenha agido com menosprezo pelas normas impostas à vida em sociedade, ou que tenha eleito a atividade criminosa como meio de vida, tendo declarado em interrogatório judicial que trabalha como empregado numa empresa.

9. Nem todos os feitos elencados se consubstancia em maus antecedentes, pois embora em todos conste a ocorrência de trânsito em julgado, alguns não preenchem o requisito da antecedência, isto é, nem todos abordam fatos delitivos cometidos antes do crime aqui apurado.

10. Presentes, como circunstância judicial adversa, somente os maus antecedentes do réu, caracterizados pela prática de um crime idêntico ao que aqui se apura, reforma-se a reprimenda, na primeira fase da dosimetria, para 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, que se torna definitiva.

11. Mantido o regime semiaberto, dadas as circunstâncias judiciais (artigo 33 do Código Penal) e o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato, por estar de acordo com a situação econômica do réu.

12. Da mesma forma, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o apelante não preenche os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal, porque possui maus antecedentes.

13. Deve ser afastado o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, pois não houve qualquer pedido nesse sentido.

14. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para, mantendo a condenação do réu CELSO MARCANSOLE como incurso no artigo 313-A do Código Penal, reduzir a pena para 03 (três) anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato; DE OFÍCIO, afastar o *quantum* fixado a título de reparação dos danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0083366-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083366-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: ALBERTO CESAR DE CAIRES
ADVOGADO	: SP153724 SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO
APELADO(A)	: GERALDO NOGUEIRA
	: ALCIR RAMOS MEIRA
	: JOSE PIVETA
	: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP163908 FABIANO FABIANO
APELADO(A)	: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP317590 RODRIGO VERA CLETO GOMES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: JONAS MARTINS DE ARRUDA

ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)  
: SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APELADO(A) : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA  
ADVOGADO : SP228594 FABIO CASTANHEIRA  
APELADO(A) : GENTIL ANTONIO RUY  
ADVOGADO : DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES  
EXCLUIDO(A) : ETEVALDO VADAO GOMES (arquivado)  
CODINOME : ETIVALDO VADAO GOMES  
No. ORIG. : 96.07.07374-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NOVAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ANÁLISE EXCLUSIVA DO PRIMEIRO ARRAZADO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Processo em que se imputa a prática, por diversos corréus, do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Réus absolvidos em primeiro grau.
2. As condutas dos corréus não se amoldam à tipificação dada pelo Ministério Público Federal (com exceção da imputação de tráfico de influência, o qual teria sido cometido exclusivamente pelo corréu Jonas Martins de Arruda). Descreveu-se na exordial acusatória e ao longo dos autos (sem que tenha havido *mutatio libelli*) a prática de desvio de recursos da conta de uma associação civil, que recebeu tais recursos mediante convênio firmado com órgão da União Federal (em específico, um órgão vinculado ao Ministério da Agricultura). Convênio destinado a financiar cursos aos agricultores associados à associação conveniente. O desvio teria sido praticado por dois diretores da entidade privada, com imediato repasse a outras pessoas que seriam partícipes da prática. O objetivo seria a compra de motocicletas a serem sorteadas em festa de peão ocorrida no Município sede da associação que recebeu os recursos federais. Um dos supostos partícipes envolvidos na prática descrita era, à época, Prefeito Municipal, mas não agiu nessa condição, e nem a partir de poderes ou disponibilidades existentes em virtude do nobre cargo por ele ocupado.
3. As condutas típicas previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 são atinentes a graves desvios de conduta por prefeito agindo nessa condição e nesse posto, é dizer, a partir do cargo de prefeito municipal e com relação a verbas ou bens em sua esfera de poder devido ao cargo exercido. Não é o caso dos autos. Tem-se, em concreto, a apuração de possível desvio feito a partir de associação privada, qual seja, a Associação dos Produtores Rurais de Álvares Florence. Um dos acusados no feito era à época prefeito do Município de Álvares Florence/SP, mas não agiu nessa condição, é dizer, a partir dos poderes a ele conferidos como prefeito, ou melhor, deturpando-os para utilização em proveito próprio. As verbas nunca estiveram em sua esfera de poder jurídico, nem estiveram vinculadas de qualquer forma ao Município de cujo Poder Executivo era, à época, chefe. A eventual participação do então prefeito se deu na condição de um político que, em tese, estaria interessado na distribuição de motocicletas na festa de peão da cidade, coisa que poderia lhe propiciar, empiricamente, ganho de popularidade, mas não se relaciona juridicamente com qualquer poder ou disponibilidade proporcionados pelo cargo. O então prefeito seria, seja nos termos da imputação, seja do conjunto probatório, um interessado na e incentivador da prática do desvio, tendo, ainda, auxiliado no processo de entrega dos cheques (representativos do valor desviado) a outros corréus.
4. O caso dos autos se subsume à figura típica prevista no art. 168 do Código Penal. Os corréus Alberto César de Caires e José Piveta, na condição de diretores da associação, tendo a disponibilidade direta e física (nos termos estatutários) sobre os recursos cedidos pela União para finalidade específica, deles se apropriaram, transferindo-os para terceiros a eles associados. Seriam os referidos diretores da associação os autores da conduta típica narrada nos autos. Os demais seriam, mesmo que integralmente acatada a versão acusatória, partícipes da prática delitiva, auxiliando em diversas etapas do esquema (seja na concepção e início do percurso para recebimento de recursos, seja no auxílio a que se efetivasse o convênio e que este não fosse devidamente fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, seja, ainda, na condição de receptores diretos dos recursos desviados).
5. Trata-se de apropriação indébita, e não de estelionato (Código Penal, art. 171), devido ao fato de que, no momento anterior à prática delitiva, os em tese coautores Alberto César de Caires e José Piveta tinham a disponibilidade fática sobre o numerário de forma lícita, como dirigentes regulares da associação, pessoas aptas a manusear seus negócios e gerir seus bens nos termos estatutários. Foi ao assinar cheques disponibilizando os bens em finalidade estranha tanto ao convênio quanto à própria existência da associação que os acusados se apossaram dos recursos como seus, transferindo-os a terceiros. Nessa prática se caracteriza a apropriação indébita, conduta amoldada ao tipo constante do art. 168 do Código Penal Brasileiro.
6. Constatado o amoldamento típico diverso das condutas, afere-se a prescrição de pretensão punitiva estatal em relação a tais práticas, tendo em vista que, entre a data dos fatos e a data de recebimento da denúncia, transcorreram quase catorze anos, tempo superior ao prazo prescricional tendo por base a pena máxima abstratamente prevista no preceito secundário do art. 168 do Código Penal, ainda que considerada a causa de aumento prevista no § 1º do referido tipo. Conclusão que se mantém mesmo que se entendesse que o elemento subjetivo narrado levaria ao amoldamento das condutas à figura típica prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. Em ambos os casos, o prazo prescricional tendo como base a pena máxima aplicável aos delitos é de doze anos (Código Penal, art. 109, III). Os fatos ocorreram em dezembro de 1995; a denúncia foi recebida em novembro de 2009.
7. Igualmente prescrita a pretensão punitiva em relação à suposta prática de tráfico de influência pelo corréu Jonas Martins de Arruda. Pena máxima em abstrato que se encontra nos limites do art. 109, III, do Código Penal; também quanto a esta imputação se aplica o exposto no item anterior.
8. Constatada a prescrição da pretensão punitiva estatal, de rigor a declaração de extinção da punibilidade quanto a todos os fatos em tese típicos descritos na exordial acusatória, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à *emmendatio libelli* quanto ao delito em tese cometido por todos os corréus, da figura prevista no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67 para a figura prevista no art. 168 do Código Penal, mantendo a tipificação de tráfico de influência dada exclusivamente a uma das condutas delitivas imputadas ao corréu Jonas Martins de Arruda; em decorrência disso, e de ofício, declarar extinta a punibilidade de todos os corréus quanto a tais fatos, inclusive quanto à imputação de prática, pelo corréu Jonas Martins de Arruda, de tráfico de influência, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva que ocorreu tendo como marcos as datas dos fatos e a data de recebimento da denúncia, e, como parâmetro, a pena prevista abstratamente nos preceitos secundários dos delitos a que se amoldam as condutas imputadas, o que foi feito com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. Constatada a extinção da punibilidade quanto a todas as condutas em tese típicas imputadas nestes autos, foi julgado prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007519-44.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.007519-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: Justica Publica
AUTOR(A)	: ROBERTO JHY MIEN TSAU
ADVOGADO	: RICARDO SOMERA
CODINOME	: TSAU JYH MIEN
REU(RE)	: HARVEY EDMUR COLLI
ADVOGADO	: RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES
REU(RE)	: MIGUEL YAW MIEN TSAU
ADVOGADO	: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO
EXCLUIDO(A)	: HAMILTON PORSE PRATES (desmembramento)
No. ORIG.	: 00075194420074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no aresto embargado, visto que inexistem neste último omissões, obscuridades ou contradições.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do



relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009003-35.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : FABIO ALEXANDRE PORTO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP127529 SANDRA MARA FREITAS  
APELANTE : SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA  
APELANTE : ANDRE LUIS BERNARDO reu/ré preso(a)  
 : FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP179090 NILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELANTE : DAVI DIONIZIO DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : PR042930 MAURO VELOSO JUNIOR  
 : PR037418 MARCELO NAVARRO DE MORAES  
APELANTE : CARLOS THIAGO BIN reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e outro(a)  
APELANTE : ADOLFO AMARO FILHO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP160204 CARLO FREDERICO MULLER e outro(a)  
 : SP146174 ILANA MULLER  
APELADO(A) : RUBENS CORREIA COIMBRA  
ADVOGADO : SP126306 MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00090033520104036102 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. USO DE ALGEMAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA DE VOZ. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DESMEMBRAMENTO. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO RÉU A QUEM A NULIDADE BENEFICIA. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. CULPABILIDADE ELEVADA PELA FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. QUANTUM DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DO TRAFICANTE OCASIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE.

1. As circunstâncias relativas aos fatos demonstram claramente o caráter internacional do delito, uma vez que a droga foi trazida diretamente da Bolívia, não havendo provas que atestem ao contrário, o que torna a Justiça Federal competente para conhecer e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal.
2. O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que tal ato encontre suporte em decisão adequadamente motivada. Tal decisão faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.
3. O uso de algemas foi fundamentado pelo magistrado segundo as razões de seu convencimento, incluindo pontos concretos do caso como os indícios de organização criminosa e a grande quantidade de réus presentes naquele ato para justificar a necessidade da manutenção das algemas, não havendo que se falar em nulidade do ato. Ainda, o Defensor esteve presente ao ato e não arguiu nenhuma nulidade no momento oportuno.
4. Nos termos em que apresentada, além de narrar satisfatoriamente os fatos imputados aos réus, a denúncia permite que estes exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Em se tratando de crimes coletivos, a exigência de pormenorização da conduta de cada réu é arrefecida, sendo suficiente que a denúncia narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.
5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a utilização de prova emprestada é permitida, desde que esteja demonstrado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6. A mera falta de perícia de voz não comporta necessariamente em nulidade da interceptação telefônica, sendo que as circunstâncias

fáticas que permearam o fato permitiram elucidar de forma suficiente os diálogos e personagens aos quais se referiam.

7. Não há que se falar em necessidade de transcrição integral dos diálogos extraídos nas escutas telefônicas, bastando que se tenham transcritos os excertos de interesse ao embasamento da conduta delitiva.

8. A prova emprestada deve ser colocada à disposição da defesa, não só para a devida ciência de seu conteúdo e do procedimento que circundou sua produção, mas também para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, realmente, incoerreu *in casu*.

9. A defesa dos pacientes não teve acesso à decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, bem como as que permitiram as suas prorrogações, limitando-se o acesso apenas às gravações, vídeos e aos relatórios circunstanciados promovidos pela Polícia.

10. A decisão que autoriza a interceptação telefônica possui diversos requisitos formais e materiais para ser considerada legítima e legal. Apesar de como dito, *a priori*, não haver ilegalidade patente na interceptação telefônica em questão, ter acesso ao procedimento completo é direito dos réus. Negar o acesso à decisão autorizadora da interceptação telefônica é negar a possibilidade de arguição de eventual nulidade vislumbrada pela defesa e, portanto, negar o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Da hipótese, verifica-se que o direito de defesa dos acusados foi cerceado, porquanto não puderam analisar os fundamentos da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como as que permitiram as prorrogações.

12. Reconhecido o prejuízo da defesa dos réus pela falta de acesso ao procedimento integral que deu ensejo à interceptação telefônica, INSUBSISTENTE a sentença condenatória nos pontos em que utilizou a prova emprestada para embasar seu decreto condenatório, devendo o feito ser DESMEMBRADO com relação aos crimes cuja condenação se deu em virtude das interceptações telefônicas, sendo que os autos devem retornar ao juízo sentenciante para tomar as devidas medidas cabíveis no sentido de suprir tal lacuna, garantindo a ciência e manifestação para os réus, com a realização de um novo interrogatório e a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais.

13. A sentença *a quo* condenou os réus Sérgio Aparecido Dias, Fabio Luis Barbosa de Oliveira, André Luis Bernardo, Fabio Alexandre Porto, Adolfo Amaro Filho, Davi Dionízio da Silva e Carlos Thiago Bin como incurso nas sanções da conduta tipificada no artigo 35 da Lei de Drogas. Os fundamentos para suas condenações, entretanto, basearam-se fundamentalmente na utilização da prova emprestada das interceptações telefônicas que foi compartilhada da Operação Semilla com os presentes autos sem o devido respeito ao contraditório, prejudicando, assim, a ampla defesa dos réus. Sendo as demais provas presentes insuficientes a embasar um decreto condenatório, imperativo o desmembramento do feito com relação ao delito de associação para o tráfico de drogas para estes réus.

14. A sentença *a quo* absolveu o réu Rubens Correia Coimbra quanto a ambos os delitos de associação e tráfico de entorpecentes por entender que as provas existentes contra ele eram insuficientes a fundamentar sua condenação com plena convicção, mesmo a se considerar a prova emprestada. Embora não haja prova contundente da inocência do réu, ao menos se põe em dúvida sua participação na prática delitiva, imperando-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

15. O Tribunal pode deixar de pronunciar a nulidade, desde que encontre fundamentos para a absolvição, em aplicação, por analogia, ao processo penal, do artigo 249, §4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta*", o que se faz presente no caso em questão quanto ao réu R.C.C.

16. A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas com relação aos réus Sérgio Aparecido Dias, Fabio Luis Barbosa de Oliveira, André Luis Bernardo e Fabio Alexandre Porto, restaram comprovadas à saciedade, ainda a se desconsiderar nesse momento a utilização da prova emprestada, o que impõe a manutenção de suas condenações no artigo 33 da Lei de Drogas desde já.

17. A mera condição da testemunha como policial participante das diligências não opera qualquer desfale na credibilidade do depoimento, que deve ser aferida pelos critérios próprios de lógica judiciária.

18. Tendo que os fundamentos para as condenações dos réus Carlos Thiago Bin, Davi Dionízio da Silva e Adolfo Amaro Filho basearam-se fundamentalmente na utilização da prova emprestada que desrespeitou o contraditório, e sendo as demais provas presentes insuficientes a embasar um decreto condenatório em face dos referidos réus, mister se faz o desmembramento do feito com relação ao delito de tentativa de tráfico ilícito de entorpecentes para os dois primeiros e de tráfico de entorpecentes para Adolfo.

19. Considerando a significativa quantidade de entorpecente transportado pelos agentes, resta justificado o aumento da pena-base no *quantum* fixado pela sentença, que se afigura proporcional a considerar-se a média das apreensões do mesmo tipo.

20. Não restou cabalmente comprovada a função de coordenação do réu André Luis Bernardo e, portanto, sua culpabilidade elevada em relação aos demais, devendo tal circunstância ser afastada de ofício e a pena-base ser exasperada na mesma medida dos demais corréus.

21. O entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores atual vai no sentido de que, decorrido o período depurador de cinco anos da extinção da pena, condenações mais antigas não têm o condão de influenciar no *quantum* da pena do réu, fundamentado no direito ao esquecimento e na proibição da pena perpétua em nosso ordenamento jurídico. Assim, afastado de ofício os maus antecedentes com relação aos réus Sérgio Aparecido Dias dos Reis e Fabio Luis Barbosa.

22. Embora não exista consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, a jurisprudência dos Tribunais, incluindo o desta Egrégia Corte, firmou o entendimento de aplicação do coeficiente imaginário de no mínimo 1/6 para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena consagrado pelo legislador no artigo 68 do Código Penal. Assim, de ofício reconhecido o quantum de 1/6 da atenuante da confissão espontânea para o réu Fabio Alexandre Porto.

23. Muito se discutiu a respeito da preponderância ou não da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, mas tal discussão restou superada em razão do julgamento, em sede de recurso repetitivo, do EREsp nº 1.341.370/MT em 10/04/2013, pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância, sendo devida, de ofício, a compensação das duas circunstâncias na mesma medida para os réus André Luis Bernardo e Sérgio Aparecido.

24. A despeito de o réu Fabio Luis Barbosa de Oliveira não ter confessado o delito a ele imputado, tendo em vista que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença neste ponto e em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, de rigor a manutenção do patamar estabelecido pela sentença.

25. A transnacionalidade do delito restou cabalmente comprovada pelo fato de que a droga apreendida estava envolta ainda em material

com escritos em espanhol, o que demonstra sua procedência estrangeira e permitindo a aplicação da referida causa de aumento em 1/6 como determinado pela sentença condenatória.

26. Os réus não fazem jus à redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. A quantidade vultosa de drogas com eles apreendida de 360 (trezentos e sessenta quilos) de cocaína denota que os réus exercem papel de razoável importância para o esquema criminoso de organização voltada para o tráfico transnacional de drogas, da qual eles evidentemente fazem parte, o que afasta a aplicação da referida causa de diminuição da pena em favor dos réus.

27. Não deve ser autorizada a substituição da pena privativa de liberdade para nenhum dos réus, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal.

28. As características peculiares do caso em tela, no qual os réus foram flagrados com relevante quantidade de cocaína, que alcançaria expressivo valor de mercado se comercializada, demonstram uma maior culpabilidade às suas condutas, impondo-se a todos a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena.

29. Os réus Sérgio Aparecido Dias, Fabio Luis Barbosa de Oliveira, André Luis Bernardo e Fabio Alexandre Porto, encontram-se presos e foram condenados quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, devendo ser mantidas suas prisões.

30. Quanto aos réus Davi Dionízio da Silva e Adolfo Amaro Filho, que também se encontram presos, ao contrário, o feito foi desmembrado quanto a ambos os delitos. Assim, a considerar-se o longo período que permaneceram presos, e inexistindo no momento condenação em face de Davi e Adolfo, tem-se que deve ser reconhecido para os réus o direito de apelar em liberdade, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado. Igualmente, o réu Carlos Thiago Bin já se encontra em liberdade, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça e assim deve permanecer.

31. **Preliminares** arguidas pelos réus **DAVI DIONÍZIO DA SILVA, CARLOS THIAGO BIN, ADOLFO AMARO BIN, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, FABIO ALEXANRE PORTO, ANDRÉ LUIS BERNARDO e FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA** que não são relacionadas à questão da ilegalidade das interceptações telefônicas **AFASTADAS; NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manter a r. sentença, por seus fundamentos, em relação ao réu **RUBENS CORREIA COIMBRA**, mantendo sua absolvição quantos aos delitos previstos nos artigos 33 e artigo 35 da Lei 11.343/06; **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus **DAVI DIONÍZIO DA SILVA, CARLOS THIAGO BIN e ADOLFO AMARO FILHO**, tão somente para acolher a preliminar arguida e reconhecer a violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada sem a disponibilização à defesa do procedimento autorizador das interceptações telefônicas, declarando a **INSUBSISTÊNCIA** da sentença *a quo* nos pontos em que se baseou na utilização da referida prova emprestada e determinando-se o **DESMEMBRAMENTO DO FEITO** quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, referente aos réus **CARLOS THIAGO BIN e DAVI DIONÍZIO DA SILVA**, e também quanto ao delito do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas quanto a **ADOLFO AMARO FILHO**, bem como, reconhecer para os réus **DAVI e ADOLFO** o direito de recorrer em liberdade, restando as questões meritórias arguidas por estes réus prejudicadas pela decisão de desmembramento do feito; **DE OFÍCIO**, determino o **DESMEMBRAMENTO** quanto ao delito presente no artigo 35 da Lei 11.343/06 imputado aos réus **CARLOS THIAGO BIN, DAVI DIONÍZIO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, FABIO ALEXANDRE PORTO, ANDRÉ LUÍS BERNARDO, FABIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA E ADOLFO AMARO FILHO; NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO** ao recurso do réu **SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS** para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, **DE OFÍCIO**, afastar o reconhecimento de maus antecedentes e compensar igualmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo sua pena definitiva para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença, nos termos do expendido; **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu **FABIO ALEXANDRE PORTO** para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos da sentença *a quo*, mas reconhecer a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, reduzindo sua pena e tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença; **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso de **FABIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA** para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, **DE OFÍCIO**, afastar o reconhecimento de maus antecedentes, reduzindo sua pena e tornando definitiva a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença, nos termos do expendido; **DADO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu **ANDRÉ LUÍS BERNARDO** para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e reduzir a pena-base, e, **DE OFÍCIO**, compensar igualmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença de 1/10 do salário mínimo da data dos fatos

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar todas as preliminares arguidas pelos réus **DAVI DIONÍZIO DA SILVA, CARLOS THIAGO BIN, ADOLFO AMARO BIN, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, FABIO ALEXANRE PORTO, ANDRÉ LUIS BERNARDO e FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA** que não são relacionadas à questão da ilegalidade das interceptações telefônicas; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para manter a r. sentença, por seus fundamentos, em relação ao réu **RUBENS CORREIA COIMBRA**, mantendo sua absolvição quantos aos delitos previstos nos artigos 33 e artigo 35 da Lei 11.343/06; **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus **DAVI DIONÍZIO DA SILVA, CARLOS THIAGO BIN e ADOLFO AMARO FILHO**, tão somente para acolher a preliminar arguida e reconhecer a violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada sem a disponibilização à defesa do procedimento autorizador das interceptações telefônicas, declarando a

INSUBSISTÊNCIA da sentença *a quo* nos pontos em que se baseou na utilização da referida prova emprestada e determinando-se o DESMEMBRAMENTO DO FEITO quanto ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, referente aos réus CARLOS THIAGO BIN e DAVI DIONÍZIO DA SILVA, e também quanto ao delito do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas quanto a ADOLFO AMARO FILHO, bem como, reconhecer para os réus DAVI e ADOLFO o direito de recorrer em liberdade, restando as questões meritórias arguidas por estes réus prejudicadas pela decisão de desmembramento do feito; DE OFÍCIO, determinar o DESMEMBRAMENTO quanto ao delito presente no artigo 35 da Lei 11.343/06 imputado aos réus CARLOS THIAGO BIN, DAVI DIONÍZIO DA SILVA, SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS, FABIO ALEXANDRE PORTO, ANDRÉ LUÍS BERNARDO, FABIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA E ADOLFO AMARO FILHO; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, DE OFÍCIO, AFASTAR o reconhecimento de maus antecedentes e compensar igualmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, reduzindo sua pena definitiva para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença, nos termos do expêndido; DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu FABIO ALEXANDRE PORTO para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, nos termos da sentença *a quo*, mas reconhecer a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, reduzindo sua pena e tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença; NEGAR PROVIMENTO ao recurso de FABIO LUÍS BARBOSA DE OLIVEIRA para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e, DE OFÍCIO, AFASTAR o reconhecimento de maus antecedentes, reduzindo sua pena e tornando definitiva a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado na sentença, nos termos do expêndido; DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu ANDRÉ LUÍS BERNARDO para manter sua condenação relativa ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e reduzir a pena-base, e, DE OFÍCIO, compensar igualmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tornando definitiva a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença de 1/10 do salário mínimo da data dos fatos. Providenciar a Subsecretaria da 11ª Turma desta Corte o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, conforme acima explicitado, certificando-se nos autos, para viabilizar o processamento de eventuais recursos quanto aos delitos remanescentes, oficiando-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministro Relator do Habeas Corpus nº 280.455/SP do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012132-57.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.012132-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : PEDRO JOSE AVELINO  
: KLEBER BRAZ AVELINO  
: AURO DINIMARQUIS SACIOTTO  
ADVOGADO : UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00121325720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1- Hipótese em que a nulidade decorrente da colisão entre as defesas dos réus, patrocinados pelo mesmo advogado, foi reconhecida de ofício por este órgão julgador, não tendo sido a matéria objeto de alegações ou debates pelas partes. Dessa forma, as questões trazidas à baila nos embargos de declaração não foram submetidas à apreciação desta Corte, donde não se cogita das imputadas omissões.

2- Dirimidas as questões deduzidas pelo *Parquet* Federal nos embargos de declaração, em prestígio ao contraditório e, inclusive, para viabilizar a rediscussão da matéria nas instâncias superiores.

3- Não se verifica a alegada negativa de vigência ao art. 563 do Código de Processo Penal, pois, consoante expressamente consignado no aresto vergastado, foi reconhecido o prejuízo para a defesa de um dos corréus.

4- O vício da colisão de defesas, no caso concreto, contaminou de nulidade insanável a ação penal, pois um dos acusados restou indefeso. Assim, por se tratar de nulidade absoluta, ante a irrenunciabilidade de defesa, não tem aplicabilidade a norma do art. 565 do CPP, que visa a obstar abusos e a má-fé processual, na hipótese de nulidades relativas.

5- Inaplicável o disposto no art. 566 do CPP porque tutela atos processuais irrelevantes à solução da causa e tem por fundamento o

princípio geral de que não se proclamam nulidades quando não verificado prejuízo, o que não se verifica no caso concreto.

6- Hialino que a narrativa da dinâmica dos fatos sob a perspectiva da defesa influencia na formação da convicção do magistrado sentenciante. Admitir conclusão em contrário equivaleria a pactuar com um processo penal no qual o contraditório é meramente formal e o julgador pode decidir de maneira absolutamente desvinculada das alegações das partes. O fato de, no caso concreto, o magistrado *a quo* ter proferido sentença condenatória em conformidade com a moldura fática descrita na denúncia, não afasta a necessária influência da versão da defesa no seu posicionamento.

7- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004313-80.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : ADMILSON FERNANDES  
ADVOGADO : SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER e outro(a)  
No. ORIG. : 00043138020124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A conduta imputada ao réu caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
2. A materialidade restou comprovada pelo Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Interrupção de Serviços, Relatório de Fiscalização, Auto de Busca e Apreensão.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Dolo configurado
5. Fixação da pena-base do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos termos do artigo 59 do Código Penal, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal, que, à míngua de outros elementos, torna-se definitiva.
6. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu.
7. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal.
8. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União.
9. Apelação provida para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar ADMILSON FERNANDES pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, destinada à União, e ao pagamento de 10

(dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004000-07.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : MARCELO ANDRE MARTINELLI MONSALVE  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00040000720124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. No caso, nota-se que o recurso pretendeu rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.
2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes, o que implicaria mero reexame do conjunto probatório e das teses adotadas no aresto embargado, visto que inexistem neste último omissões, obscuridades ou contradições.
3. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, os quais não se prestam a veicular inconformismo e irrisignação do embargante com decisões que adotam conclusões diversas das por ele defendidas.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004657-95.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : CARLOS DONIZETI DE MORAES  
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD  
: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT  
REU(RE) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES  
No. ORIG. : 00046579520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PRELIMINARES OSTENSIVAMENTE ENFRENTADAS E DEVIDAMENTE AFASTADAS NO ARESTO EMBARGADO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O embargante sustenta existirem eventuais omissões no aresto, no tocante às preliminares arguidas, inclusive a tese de suposto cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização de prova pericial.
2. Contudo, o aresto embargado esteve bem fundamentado, abordando expressamente todas as questões trazidas pela defesa em sede de apelação criminal, não havendo qualquer omissão a ser sanada, consoante se observa do Voto de fls. 717/725.

3. Assim, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, não servindo, dessa forma, como a via processual adequada para veicular o seu inconformismo, sem prejuízo de eventuais recursos cabíveis.
5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não se configuram como meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas possibilitam tão somente a sua integração, sendo que mesmo a oportuna utilização com o fim de prequestionamento, amparada na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Não tendo sido demonstrados vícios no acórdão embargado (fls. 726/728), que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou ambiguidades, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003137-56.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.003137-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : MARCELO SANTANA DE SA  
ADVOGADO : ERIC JULIO DOS SANTOS TINE  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00031375620134036000 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS NO ARESTO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1- Não se verifica contradição ou obscuridade na análise dos elementos que levaram à manutenção da sentença condenatória de primeiro grau. Conforme a avaliação procedida no bojo do aresto vergastado, as provas são suficientes à comprovação da materialidade delitiva e sua autoria, bem como do dolo do então apelante.
- 2- Inexiste a aventada omissão quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O Juízo *a quo* deixou de proceder à substituição com fundamento na reincidência do acusado. A questão, embora não submetida à apreciação desta Corte por força do apelo interposto pela defesa, restou apreciada de ofício. Hipótese em que a reincidência do acusado, somada aos antecedentes desfavoráveis, não autoriza a aplicação do disposto no art. 44 do Código Penal.
- 3- Não se verifica negativa de vigência aos dispositivos legais indicados nos embargos de declaração opostos pela defesa.
- 4- Quanto à matéria constitucional (incisos XLVI, LIV e LVII do artigo 5º), tem-se que a decisão embargada cuidou detidamente da individualização da pena no caso concreto e não houve violação ao devido processo legal, sendo insuficiente, inclusive para fins de prequestionamento, a alegação genérica de negativa de vigência ao dispositivo constitucional que regula a matéria.
- 5- A convicção pela culpa do réu decorreu da análise fundamentada das provas colacionadas aos autos, sendo que, a toda evidência, o princípio constitucional invocado (presunção de não-culpabilidade ou de inocência) não tem o alcance de obstar a condenação em concreto, desde que respeitadas as garantias decorrentes do ordenamento pátrio, como se verifica na hipótese.
- 6- O embargante sustenta, ainda, para fins de prequestionamento, a negativa de vigência aos artigos 5º, 8º, 41, XII, e 92, parágrafo único, todos da Lei de Execução Penal. A alegação é impertinente, pois a legislação invocada pelo embargante regula a fase da execução da pena, pelo que inaplicável, em tese, à fase de conhecimento do processo penal. No caso concreto, além disso, a decisão embargada não se imiscuiu na fase de execução, de molde que as providências indicadas pelos dispositivos supostamente violados não de ser oportunamente observadas pelo Juízo da Execução Penal.

7- As teses recursais demonstram claramente o intuito exclusivo de rediscussão da matéria, o que foge por completo ao escopo dos embargos declaratórios. Estes não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que mesmo a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento no enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

8- Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, inviável o acolhimento dos embargos.

9- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008487-25.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.008487-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: ELY MATTOS FUKUSHIMA reu/ré preso(a)
	: JOAO BALDONADO GARCIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
AUTOR(A)	: ALDO MASSAHIRO SHINKAWA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: RODRIGO RENAN DE SOUZA
AUTOR(A)	: ABRAO ABENER AFONSO GOMES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
AUTOR(A)	: CESAR AUGUSTO BUENO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
REU(RE)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00084872520134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE DOIS DIAS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESOLUÇÃO Nº 1533876/2015 QUE SUSPENDEU OS PRAZOS - NO PERÍODO DE 7 A 20 DE JANEIRO DE 2016 - EXCEPCIONA OS PRAZOS PROCESSUAIS PENAI. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir as penas aplicadas na sentença.

2. O prazo de dois dias para oposição de embargos declaratórios em sede penal é peremptório, e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso. Dicção do art. 619 do Código de Processo Penal. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. No presente caso, o v. acórdão embargado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 07/01/2016 (fls. 1438), quinta-feira, sendo a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (08/01/16), sexta-feira. Assim, o prazo começa a ser contado na segunda-feira, dia 11/01/2016. Sendo o prazo para oposição dos embargos declaratórios de 2 (dois) dias (art. 619 do CPP), findou-se em 13/01/2016. Entretanto, os presentes embargos foram protocolizados apenas em 22/01/2016, portanto, a destempo.

4. Não procede a alegação da defesa, no sentido de que os prazos estavam suspensos, no período de 07.01.2016 a 20.01.16, em decorrência do art. 2º da Resolução nº 1533876/2015, haja vista o art. 1º, da mesma resolução, excepcionar a suspensão no tocante aos prazos processuais penais.

4. Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal



2013.60.02.001822-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : DONIZETE MARTINS LAIOLA  
ADVOGADO : DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
NÃO OFERECIDA  
DENÚNCIA : ANDERSON VILELA DA SILVA  
No. ORIG. : 00018228420134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. ARTIGO 183, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.472/97. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelado foi absolvido da imputação pela prática do crime previsto no artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Não obstante a comprovação da materialidade do crime descrito no artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, conforme se verifica a partir do Laudo nº 0097/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, não restou demonstrada a autoria delitiva.
3. Consta-se que os depoimentos das duas testemunhas de acusação são contraditórios, de maneira que não se pode ter certeza se o réu sequer tinha conhecimento da existência do rádio transceptor, o qual, de acordo com o Auto de Exibição e Apreensão, "estava camuflado no compartimento da bateria do veículo GM-Prisma Maxx, placa DXE 7909/Porto Pereira/SP.
4. O fato de radiocomunicadores serem, costumeiramente, utilizados na prática do crime de contrabando, conforme afirmação do órgão ministerial, não pode conduzir à conclusão, por si só, de que, no presente caso, ele praticou o crime descrito no artigo 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

2013.61.02.005734-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSE ARNALDO DA ROCHA  
ADVOGADO : SP228986 ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI e outro(a)  
APELANTE : JOSE LUIS MATOS PIRES  
ADVOGADO : SP345175 THALES VILELA STARLING e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00057348020134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

- 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".
- 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal,

estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (*de minimis non curat praetor*).

3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam "status" legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.

5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.

7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.

8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.

9 - Absolvção dos acusados por atipicidade da conduta.

10- Apelo defensivo provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação de JOSÉ LUÍS MATOS PIRES, para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada, objeto de apuração nos autos do processo administrativo fiscal nº 10840.720204/2009-79, e, de ofício, pelos mesmos fundamentos, absolvo o réu JOSÉ ARNALDO DA ROCHA e julgo prejudicada a apelação por ele interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001104-12.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
AUTOR(A) : ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00011041220134036124 1 Vr JALES/SP

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1- Embargos de declaração opostos pela defesa, aduzindo omissão no aresto ao argumento de que não restou apreciado o seu pleito de isenção de custas processuais.

2- Vício existente.

3- O pedido de isenção de custas não merece ser acolhido.

4- O defensor do réu sequer formulou requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

5- Se mesmo o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não há como cogitar a concessão de isenção àquele que sequer formulou pleito nos moldes previstos na Lei n.º 1.060/50.

6- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que eventual exame acerca da impossibilidade do pagamento das custas processuais deverá ser realizado pelo Juízo da execução.

7- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e negar provimento ao pleito de isenção das custas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002054-53.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.002054-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : PAULO CESAR BARBOSA FREIRE reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00020545320144036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NULIDADE PREJUDICIAL AO ACUSADO. SÚMULA 160 DO STF. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DIAS MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ABERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O acusado foi denunciado pela prática dos crimes definidos no artigo 180, *caput*, e artigo 304 c/c 297, todos do Código Penal.

O Juízo *a quo* entendeu demonstrada a materialidade e autoria delitiva em relação ao crime de receptação e de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

Todavia, o dispositivo contrariou as razões expostas na fundamentação, uma vez que o magistrado condenou o réu pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, aplicando a pena prevista no artigo 299 do Código Penal.

No entanto, é vedado a este E. Tribunal, em sede de recurso exclusivo da defesa, reconhecer a nulidade prejudicial ao réu que não foi alegada por qualquer das partes, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, violando a Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal.

Na primeira fase da dosimetria, deve ser mantida a fixação das penas-base acima do mínimo legal, em razão da existência de condenações criminais anteriores transitadas em julgado.

A quantidade de dias multa deve se submeter ao sistema trifásico de dosimetria da pena.

Estabelecido, de ofício, o regime aberto para início de cumprimento da pena, por revelar-se proporcional e adequado.

No caso concreto, mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimo, destinada à União Federal.

Incompatível a manutenção da custódia cautelar, diante da imposição do regime inicial aberto, por conseguinte, o acusado poderá aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, salvo se por outro motivo estiver preso.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Paulo Cesar Barbosa Freire, e, de ofício: i) reduzir a quantidade de dias multa; ii) alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto; iii) substituir a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimo, que deverá ser destinada à União Federal; iv) revogar a prisão preventiva para que o réu possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, salvo se por outro motivo estiver preso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003134-56.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.003134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCONDES DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : SP291320 JORGE FONTANESI JUNIOR (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00031345620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PENA PECUNIÁRIA. PENA PECUNIÁRIA DESTINADA, DE OFÍCIO, À UNIÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu agiu, livre e conscientemente, com a intenção de fraudar o Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, na medida em que, mesmo não fazendo jus ao seguro - desemprego, pois se encontrava em pleno exercício da atividade laboral, ainda que, à época, não devidamente registrada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, recebeu 4 parcelas do benefício em prejuízo ao ente público.
- 2- Dosimetria da pena. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, reduz-se a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
- 3- Considerando o valor do benefício recebido indevidamente (R\$ 2.818,00) e, ainda, a renda do apelante à época de seu interrogatório policial, reduz-se a prestação pecuniária para o equivalente a 02 (dois) salários mínimos cada, no valor total de 04 (quatro) salários mínimos.
- 4- Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.
- 5- Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa para, mantendo a condenação do réu MARCONDES DE SOUZA COSTA como incurso no art.171, §3º, do CP à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, reduzir a quantidade de dias-multa para 15 (quinze), mantido o seu valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do voto do relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que fazia em menor extensão, para reduzir a quantidade de dias-multa para 13 (treze), mantido o seu valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato e, de ofício, excluía a causa de aumento do Artigo 71º CP e fixava a pena final em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprido em regime inicial aberto; prosseguindo, a turma por unanimidade, decidiu, de ofício, determinar a destinação da prestação pecuniária para a união.

[Tab]Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004007-09.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.004007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00040070920144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME CONTINUADO. CONCURSO FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES.

1. Réu que praticou dois crimes de roubo no mês de março de 2014, em locais próximos e circunstâncias muito semelhantes, contra o mesmo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em ambos, o crime foi praticado com o auxílio de dois menores.
2. Crimes de roubo. Autoria, materialidade e dolo comprovados.
3. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.127.954/DF, firmou o entendimento de que o crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 possui natureza formal. No mesmo sentido o enunciado nº 500 da Súmula do C. STJ.
4. Crime de corrupção de menores que se consuma a cada consumação de prática delitiva consciente por um maior em unidade de desígnios com menores de dezoito anos, ou por cada indução ao cometimento de crime por menor de dezoito anos. Condenação mantida pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90.
5. Dosimetria.
  - 5.1 Penas-base reduzidas ao mínimo legal com relação a todos os delitos pelos quais restou condenado o apelante.
  - 5.2 Sem alterações concretas na segunda fase da dosimetria.
  - 5.3 A causa de aumento prevista no art. 157, § 1º, I, do Código Penal, prevê como causa para majoração da pena o uso "de arma". A razão é clara: o nível especialmente alto de risco concreto a que tal uso submete a vítima. Portanto, a aplicação dessa causa de aumento em casos de uso de armas de brinquedo não apenas foge ao âmbito semântico do conceito de "arma", como também do fundamento que justifica a existência da majorante, qual seja, a ideia de punir de forma especial os agentes que utilizam instrumento de incomum e apavorante potencial lesivo. Afastada a incidência da causa de aumento.
6. O réu praticou, do ponto de vista empírico, quatro condutas penalmente relevantes. Devido ao preenchimento das condições de aplicação do art. 71 do Código Penal, as duas condutas de roubo foram, para fins de fixação da pena, unificadas, tornando-se, pois, juridicamente, uma só ação complexa. O mesmo se dá com as duas condutas amoldadas ao tipo constante do art. 244-B da Lei 8.069/90. Ocorre que, para que se tenha consumado em concreto o delito de corrupção de menores, foi necessário que o réu tivesse efetivado um crime em parceria com menores de idade. Portanto, a consumação do delito continuado de corrupção de menores se deu mediante a mesma ação complexa com cuja prática se consumou o roubo majorado. Aplica-se, por isso, a regra do concurso formal de crimes entre as duas condutas continuadas, e não a do concurso material. Sentença alterada de ofício no ponto, em benefício do réu.
7. Regime inicial alterado para o semiaberto.
8. A tese de inconstitucionalidade do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte (ARGINC 27, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Aplicado o dispositivo, sem efeitos concretos.
9. Apelo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: **a)** reduzir a pena-base na dosimetria de todas as condutas delitivas ao mínimo legal; **b)** afastar a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 1º, I, do Código Penal, em ambas as condutas de roubo majorado praticadas pelo réu; **c)** aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sem efeitos concretos na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. De ofício: **d)** afastar a incidência do art. 69 do Código Penal, aplicando o art. 70, primeira parte, do Código Penal, como regra pertinente ao concurso de crimes apurado nestes autos; **e)** reconhecer a incidência do art. 65, I, do Código Penal, na dosimetria de todos os delitos, sem efeitos concretos na fixação da pena, restando o réu Rafael Lima de Oliveira condenado, pela prática, em concurso formal próprio, do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma continuada, e do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90, também na forma continuada, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Restou mantida a sentença nos demais pontos, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012281-59.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELADO(A) : JANAINA RAMOS  
ADVOGADO : SP331087 MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00122815920144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C/C 298 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELO PROVIDO.

A ré foi denunciada como incurso no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, pois, em 11/05/2010, teria apresentado atestado médico falso ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

O Juízo *a quo* aplicou ao caso o princípio da insignificância e absolveu sumariamente a acusada, por entender que a conduta não foi capaz de lesionar o bem jurídico tutelado.

Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal considera os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

*In casu*, o objeto jurídico do tipo penal é a fé pública, que possui caráter supraindividual, de modo que não há como quantificar a lesão jurídica provocada pelo comportamento delituoso.

Trata-se de crime de perigo abstrato, que se consuma com a simples utilização do documento falso, não tendo como pressuposto a ocorrência de prejuízo, na medida em que o risco de dano à fé pública é presumido.

Apeleção provida para reformar a sentença de absolvição sumária, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença de absolvição sumária, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012677-36.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.012677-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justiça Pública  
REU(RE) : MARIO AMERICO ALBANESE  
ADVOGADO : AUGUSTO EDUARDO SILVA  
No. ORIG. : 00126773620144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, III DO CP. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O embargante indica a existência de omissão no aresto no tocante à dosimetria, que elevou a pena-base considerando somente as consequências do delito, sem analisar as outras circunstâncias judiciais, que lhe são todas favoráveis, com o que a pena-base deveria ter sido fixada abaixo do piso legal.
2. Esteve expresso que foram sopesadas todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e somente foram consideradas as consequências do crime justamente porque as demais não estiveram presentes.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/03/2016 206/215

Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003744-83.2015.4.03.6102/SP

2015.61.02.003744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ  
ADVOGADO : MARCELO STOCCO  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00037448320154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, §1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NÃO PROVIDOS. DE OFÍCIO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. O réu embargante aponta haver omissão no Acórdão ao não se pronunciar sobre normas federais violadas, ante a falta de fundamentação legal para o acolhimento parcial da resposta à acusação, sendo recusado o rol de testemunhas, e contradição quanto à data em que foi protocolizada a resposta à acusação.
2. Não se verifica qualquer omissão, tendo em vista que o aresto apreciou toda a matéria posta nos autos, tratando dos temas inclusive sob títulos próprios.
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5. O *Parquet* Federal aponta a existência de contradição na decisão, que constatou existir circunstância judicial desfavorável ao réu, sem que fosse utilizada na elevação da pena-base, fixada no mínimo, pretendendo sua elevação.
6. A pretendida elevação da pena-base não encontra nos embargos de declaração o meio processual adequado.
7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.
8. De ofício, correção de erro material no Voto e na Ementa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negar-lhes provimento e, de ofício, corrigir erro material do Voto e da Ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002372-75.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.002372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CHARLES UCHEJIGBO rei/ré preso(a)  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : OS MESMOS

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO RECONHECIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO. AGRAVANTE MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO APLICADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante Charles Uchejigo, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50, que, inclusive, já se encontra assistido pela Defensoria Pública da União.
2. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 83 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal Preliminar de Constatação de fls. 13/16, além do Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense de fls. 107/110, o qual atesta que a substância apreendida submetida ao exame era cocaína.
3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados pelas provas produzidas na fase policial, ratificadas pelas provas produzidas em juízo.
4. Afastada a alegação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, pois a simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade.
5. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser majorada em menor proporção, ou seja, em 1/5 (um quinto), pois não se trata de grande quantidade de droga para os padrões de tráfico internacional de entorpecentes.
6. Não há que se falar na aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou recompensa). Isso porque o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedentes do STJ.
7. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006.
8. O artigo 33, § 4º prevê a redução de 1/6 a 2/3 para o agente que seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
9. O dispositivo foi criado a fim de facultar ao julgador ajustar a aplicação e a individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional, porquanto não seria razoável tratar o traficante primário, ou mesmo as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste ilícito penal.
10. Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do apelante se enquadra no que se convencionou denominar no jargão do tráfico internacional de droga de "mula", isto é, pessoa que funciona como agente ocasional no transporte de drogas, pois não se subordina de modo permanente às organizações criminosas nem integra seus quadros. Trata-se, em regra, de mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre o modo e o próprio roteiro do transporte, cabendo apenas obediência às ordens recebidas. Pouco ou nada sabem a respeito da organização criminosa.
11. Ocorre, entretanto, que, apesar de não integrar organização criminosa, o apelante submeteu-se a transportar a droga para bando criminoso internacional, grudada em seu próprio corpo (costas e tornozelos), o que justifica a redução da pena em menor proporção que o fixado na sentença apelada, ou seja, no mínimo legal de 1/6 (um sexto), restando a **pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.
12. Apelação do réu parcialmente provida para conceder o benefício da justiça gratuita e majorar a pena-base em menor proporção e apelação ministerial parcialmente provida para reduzir o percentual da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, para o mínimo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do réu**, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e majorar a pena-base em menor proporção, ou seja, em 1/5 (um quinto), e **dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal**, para reduzir o percentual da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 para o mínimo legal de 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva fixada em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se o Juízo das Execuções Criminais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal



RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FRIDAY EGBON reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00040806320154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES ATENUANTES OU AGRAVANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 05 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), de fls. 25/28, o qual atesta que a substância apreendida submetida ao exame era cocaína, com peso de 447 g (quatrocentos e quarenta e sete gramas).
2. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. As provas acostadas aos autos, sobretudo o exame grafotécnico e o "modus operandi" adotado demonstram a autoria pelo acusado pela prática do crime definido no artigo 33, "caput", e artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.
3. Afastada qualquer alegação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou em inexigibilidade de conduta diversa, pois a simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a alegada excludente de culpabilidade.
4. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal. Não merecem valoração negativa a natureza e a quantidade da substância apreendida, uma vez que a quantidade apreendida (menos de um quilograma) não se mostra excessiva quando comparada com o normalmente ocorre nessa prática delitiva.
5. Ausentes atenuantes e agravantes. Não há que se falar na atenuante do artigo 65, III, "c" do CP. Não há qualquer prova nos autos de coação moral.
6. Mantido o reconhecimento da causa de aumento da internacionalidade no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
7. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 não aplicada. Tratando-se de requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente, ausente um deles, deve ser afastada a causa de diminuição. Consoante já restou salientado, não se trata de réu primário, pois há condenações transitadas em julgado pelo mesmo crime (ACR 2012.61.10.007458-6; 2014.61.10.000899-9; 2013.61.10.002338-8; 2013.61.10.002272-4), pelo que correta a não incidência da benesse legal.
8. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedica-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado, tal como determinado na sentença.
9. Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do réu, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, restando a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000489-72.2015.4.03.6117/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANDRE ALVES DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP141778 FABIO ROBERTO MILANEZ e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00004897220154036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA JÁ ESTABELECIDAS NA SENTENÇA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO REGIME INICIAL FECHADO. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acusado foi denunciado pela prática dos crimes definidos nos artigos 304 c/c art. 297, do Código Penal e 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e todos esses crimes em concurso material.
2. A materialidade delitiva, a autoria e o dolo foram demonstrados pela vasta prova documental e testemunhal acostada aos autos.
3. Os elementos probatórios apontam que o réu deu entrada em requerimento de concessão de benefício previdenciário e passou por perícia utilizando carteira de identidade e relatórios médicos falsos em nome de outra pessoa, tentando induzir em erro o INSS.
4. A defesa aduz que o crime de uso de documento público falso deve ser absorvido pelo de estelionato majorado tentado, nos termos da Súmula 17 do STJ.
5. Não se aplica o princípio da consunção ao presente caso, uma vez que a prática do crime de falsidade ideológica não serviu como mero instrumento para o alcance do estelionato, revestindo-se de potencialidade lesiva que transcende este último delito.
6. Pena-base dos crimes perpetrados mantida nos termos da sentença.
7. A defesa aduz que o *quantum* da pena aplicada deve ser alterado, de modo a reconhecer a atenuante da confissão espontânea, o benefício da continuidade delitiva do art. 71 do CP e a fixação do regime inicial aberto.
8. A r. sentença recorrida foi expressa ao afirmar que o réu fazia jus à atenuante da confissão espontânea, bem como ao aplicar o benefício da continuidade delitiva do art. 71 do CP.
9. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se, de ofício, para 32 (trinta e dois) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos.
10. A sentença, de forma fundamentada, fixou regime inicial de cumprimento da pena mais grave, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pelo que fica mantido o regime inicial fechado.
11. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da defesa para manter a condenação de ANDRÉ ALVES DA SILVA à pena privativa de liberdade prevista nos art. 304 c/c art. 297 e no art. 171, §3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso formal imperfeito (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal), no total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado; DE OFÍCIO, reduzir para 32 (trinta e dois) dias-multa, conservando o valor unitário do dia-multa no patamar mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000588-36.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : JOSUE JOSE DE SANTANA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00005883620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE

DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÍNIMO. ALTERADO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Primeira fase da dosimetria: O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza. No caso dos autos, apesar de tratar-se de cocaína, a quantidade transportada (menos de um quilo) não é considerada de grande monta para os padrões de tráfico internacional de drogas e, portanto, não justifica a majoração da pena-base, que deve ser fixada no mínimo legal.

II - Segunda fase da dosimetria: Conquanto haja em benefício do acusado a atenuante da confissão espontânea, já admitida na sentença apelada, tal reconhecimento não influirá na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ.

III - Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto). Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, nem prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, ou elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um quarto), pois, apesar de não integrar, se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, por estar desempregado e precisar quitar uma dívida de quatro mil reais, conforme afirmado em seu interrogatório judicial.

IV - Fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, porque se trata de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, nem circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, cuja pena-base restou fixada no mínimo legal e a definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

V - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

VI - Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em razão do julgamento do presente recurso.

VII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para o mínimo legal e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base para o mínimo legal e aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, alterando o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade. Oficie-se o Juízo da Execução Criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00027 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005315-38.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
RECORRENTE : Justiça Pública  
RECORRIDO(A) : ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP291303 ADEMILSON GOMES DA SILVA  
: SP371043 WAGNER ARCANJO DA CRUZ  
No. ORIG. : 00053153820154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. *INTERNET* VIA RÁDIO. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Exploração de serviço de telecomunicações, na modalidade "serviço de comunicação multimídia", sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (*internet* via rádio).

2. A conduta imputada ao réu, consistente em exploração de serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio), caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Entendimento consolidado pela Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 95.341/TO (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

3. Ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm reafirmado o entendimento no sentido de que a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio) caracteriza o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes: AgRg no REsp 1407124/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 08/04/2014, DJe 12/05/2014; AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 24/04/2015 e AgRg no REsp 1.304.262/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 16/04/2015, DJe 28/04/2015
4. Recurso em sentido estrito provido para reformar a decisão e receber a denúncia pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia contra ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001280-43.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.001280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARCO ANTONIO DA ROCHA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP240413 RICARDO CABRAL e outro(a)  
APELADO(A) : Justiça Pública  
ABSOLVIDO(A) : MARCIA ASCOLI  
ADVOGADO : SP240413 RICARDO CABRAL e outro(a)  
EXCLUÍDO(A) : PAULO DA SILVA RAMOS  
No. ORIG. : 00012804320154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE. DROGAS EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL ALTERADO.

1. Réu preso por manter, em galpão de que tinha a posse, ônibus com cerca de duzentos quilogramas de maconha acondicionados em seu interior.
2. Autoria, materialidade e dolo comprovados. Provas testemunhais e documentos. Confissão do réu (ainda que tenha dito temer ameaças e represálias dos reais proprietários dos entorpecentes, e que isso o teria motivado à prática delitiva).
3. Dosimetria.
  - 3.1 Pena-base estabelecida acima do mínimo legal com base no art. 42 da Lei 11.343/06. Mais de duzentos quilogramas de substância entorpecente, grande quantidade, a ensejar a fixação da pena além do piso.
  - 3.2 Reconhecida a confissão espontânea. Não comprovada a ocorrência de coação moral resistível sobre o réu.
  - 3.3 O réu tinha ciência do caráter transnacional do delito ou, ao menos, assumiu deliberadamente o risco de praticar traficância com tal natureza, o que preenche o elemento subjetivo no ordenamento brasileiro. Incontroverso que as drogas provieram do Paraguai. Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06.
  - 3.4 Mantida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mas em seu patamar mínimo. O réu, conquanto preencha os requisitos para fazer jus ao abrandamento de pena em questão, colaborou, ainda que em caráter eventual, com organização criminoso, a qual possuía capacidade logística e financeira para internalizar no País, de uma só vez, centenas de quilogramas de entorpecentes, o que denota alto grau de organização e torna as condutas em prol de tal grupo criminoso mais lesivas.
  - 3.5 Valor unitário do dia-multa mantido no mínimo legal.
  - 3.6 Pena final mantida no mesmo patamar fixado na sentença: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
4. Inexistência de circunstâncias judiciais (previstas no art. 59 do Código Penal) que amparem fixação de regime inicial mais gravoso que a regra legal para a pena cominada em concreto. Recurso provido no ponto, para fixar o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
5. Recurso parcialmente provido. Condenação mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada ao réu, do fechado para o semiaberto, mantendo a sentença integralmente nos demais pontos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 42768/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003319-96.2014.4.03.6003/MS

2014.60.03.003319-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : WANDERLEI GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS017966 TASIANE FERREIRA PRESTES e outro(a)  
APELANTE : EDSON DA SILVA FERREIRA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS012140B SEBASTIAO COELHO DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00033199620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DESPACHO

Como requerido pela Procuradoria Regional da República, à fl. 558, determino a intimação da defesa dos réus WANDERLEI GOMES DA SILVA e EDSON DA SILVA FERREIRA para apresentação de contrarrazões á apelação da acusação.

São Paulo, 14 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001393-65.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : DANIEL SERGIO BERNARDINO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP126685 MARCILIA RODRIGUES  
APELANTE : ROBERTA BARDO  
ADVOGADO : SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI  
CODINOME : ROBERTA BARDO BERNARDINO  
APELADO(A) : Justiça Pública  
No. ORIG. : 00013936520134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime a defesa de Daniel Sergio Bernardino, para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.

Com a juntada das razões, encaminhem os autos à Procuradoria da República em São Paulo, para apresentação das contrarrazões recursais, conforme requerido pelo parquet federal às fls. 358.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 14 de março de 2016.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003996-25.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003996-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO  
PACIENTE : ELTON TOMAS DOS SANTOS reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS016986 ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : DIVOCIR LUIZ PEDROSO  
 : PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS  
No. ORIG. : 00001338820164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* e de extensão de efeitos de liminar formulado pela advogada Cristina Conceição de Oliveira Mota, em favor de DIVOCIR LUIZ PEDROSO (fls. 66/74 e 75/86), visando à extensão a DIVOCIR dos efeitos da liminar deferida nestes autos (fls. 62/63) em favor de *Elton Tomas dos Santos*, também preso em flagrante enquanto transportava mercadoria de origem estrangeira sem autorização legal (cigarros), em feito que tramita perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

A requerente alega, basicamente, que DIVOCIR encontra-se na mesma situação de *Elton*, pois não possui condições financeiras de arcar com a fiança de 10 (dez) salários mínimos, arbitrada pelo juízo *a quo*.

Requer a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida, para que a fiança seja dispensada ou, subsidiariamente, fixada no valor mínimo legal.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço da petição de *habeas corpus* juntada a fls. 66/74, pois o pedido de extensão formulado a fls. 75/86 possui o mesmo teor e alcance. Assim por economia procedimental, conheço a examino apenas tal pedido.

Dito isso, registro que, *em juízo de cognição sumária* e sem prejuízo da oportuna apreciação do mérito deste *writ*, entendo que a hipótese é de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, em favor do paciente DIVOCIR LUIZ PEDROSO, dos efeitos da decisão de fls. 62/63, que concedeu liminarmente a ordem em favor de *Elton Tomas dos Santos*, correu no mesmo processo de origem, reduzindo o valor da fiança para 1 (um) salário mínimo. Isso porque, ao fixar o valor da fiança, o juízo de origem valeu-se de idênticas razões e, além disso, a situação dos pacientes é a mesma.

No pedido de extensão, consta que o paciente recebe R\$ 80,00 (cinquenta reais) por dia, como ajudante de pintura e medição, enquanto o juízo *a quo* indica que ele se encontra desempregado.

De qualquer modo, o fato é que, como *Elton*, permanece preso mesmo após a fixação de fiança, o que milita em seu favor, pois, repito, é pouco crível que alguém, possuindo condição financeira que lhe permita efetuar o recolhimento da fiança, deixe de fazê-lo, preferindo o encarceramento.

Além disso, o delito em tese praticado (CP, art. 334-A) não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e não há indícios de que o paciente tenha poder aquisitivo. Desta forma, a não redução do valor da fiança significaria, na prática, a negação da mesma.

Considerando, então, a situação econômica do paciente e o que recomenda o art. 325, § 1º, do CPP, a extensão dos efeitos da decisão de liminar de fls. 62/63, com a fixação de fiança no valor de 1 (um) salário mínimo revela-se, *neste momento*, suficiente a assegurar, juntamente com as demais medidas estabelecidas na decisão atacada, a ordem pública e os fins a serem tutelados durante a ação penal. Impõe-se, assim, a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **não conheço** da petição de *habeas corpus* juntada a fls. 66/74 e, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, **DEFIRO** a DIVOCIR LUIZ PEDROSO o pedido de extensão da decisão liminar anteriormente concedida (fls. 62/63), unicamente para reduzir o valor da fiança fixado em primeiro grau, estabelecendo-o em 1 (um) salário mínimo, sem prejuízo das demais medidas fixadas pela autoridade impetrada. O valor ora estabelecido deverá ser depositado, em dinheiro, em conta à ordem do juízo de origem.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo *a quo*, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 14 de março de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013906-26.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.013906-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : WILLY DA SILVA BALTA reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
CONDENADO(A) : MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO  
ABSOLVIDO(A) : ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO  
: JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ  
No. ORIG. : 00139062620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime a defesa de WILLY DA SILVA BALTA, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 901/906-v.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de março de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal